



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	3
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	31
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	211
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	216
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	231
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	234

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 04 de fevereiro de 2021 Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0027998-51.1995.4.01.0000 (95.01.32197-5) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A - BEMEX
ADV:	DF0028991A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
VISTA:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Ap	0021058-84.1997.4.01.3400 (1997.34.00.021111-7) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADV:	DF00009466 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0007035-74.1999.4.01.3300 (1999.33.00.007034-1) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	SP00089345 ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
APDO:	CURTUME CAMPELO SA
ADV:	RS00034668 MARCIANO BUFFON E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

Ap	0001867-37.1999.4.01.3803 (1999.38.03.001863-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA
ADV:	MG00058832 PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0033245-22.2000.4.01.3400 (2000.34.00.033689-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	SAMUEL CHEINFERBER E OUTROS(AS)
ADV:	ILKA TEODORO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

ApReeNec	0039143-77.2000.4.01.3800 (2000.38.00.039309-4) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APDO:	RAQUEL FRANCO CORREA
ADV:	MG00063499 GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

ApReeNec	0008743-82.2001.4.01.3400 (2001.34.00.008752-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE TAGUATINGA E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

ApReeNec	0011125-48.2001.4.01.3400 (2001.34.00.011138-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

ApReeNec	0015126-76.2001.4.01.3400 (2001.34.00.015146-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MACHALIS - MG E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Ap	0017772-59.2001.4.01.3400 (2001.34.00.017797-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MUCAJAI - PR E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0017774-29.2001.4.01.3400 (2001.34.00.017799-8) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MIRASSOL - SP E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0017775-14.2001.4.01.3400 (2001.34.00.017800-8) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE WITMARSUM E OUTROS(AS)
ADV:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
PROCUR:	EDUARDO AZADINHO RAMIA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0022758-56.2001.4.01.3400 (2001.34.00.022797-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE PAO DE ACUCAR E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

ApReeNec	0022764-63.2001.4.01.3400 (2001.34.00.022803-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE SANTA HELENA-PB E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

ApReeNec	0022765-48.2001.4.01.3400 (2001.34.00.022804-8) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE PEDREIRAS E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00012882 MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

Ap	0027064-68.2001.4.01.3400 (2001.34.00.027117-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES - PR
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0027069-90.2001.4.01.3400 (2001.34.00.027122-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MALLETT - PR
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0028226-98.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028282-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE SAO JOAO - PE
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0028227-83.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028283-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE CARPINA-PE
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0028249-44.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028305-6) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE ITABAIANA - PB
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0028258-06.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028314-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE RIO NEGRO - PR
PROCUR:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0028263-28.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028319-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MARAGOGI - AL
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

ApReeNec	0028387-11.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028443-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE BITURUNA-PR
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

ApReeNec	0028397-55.2001.4.01.3400 (2001.34.00.028453-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL - PR
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

Ap	0029321-66.2001.4.01.3400 (2001.34.00.029379-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE ALAGOINHA - PI
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0029338-05.2001.4.01.3400 (2001.34.00.029396-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE FLORESTA DO PIAUI
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0006610-33.2002.4.01.3400 (2002.34.00.006613-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE CANHOTINHO-PE
ADV:	DF00013829 NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

ApReeNec	0009326-33.2002.4.01.3400 (2002.34.00.009334-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV:	SP00057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Ap	0009454-53.2002.4.01.3400 (2002.34.00.009462-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE PLANALTINO BA
PROCUR:	DF00001504 TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0005565-12.2003.4.01.3803 (2003.38.03.005846-4) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MARIA JESUINA DE GODOI MELO
ADV:	MG00085624 LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec	0025686-72.2004.4.01.3400 (2004.34.00.025751-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADVAL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

ReeNec	0015199-34.2004.4.01.3500 (2004.35.00.015257-4) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REU:	JOSE MATIAS LEMES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

ApReeNec	0000966-25.2005.4.01.3200 (2005.32.00.000969-0) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	IMAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV:	PR00016015 LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

Ap	0021305-84.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021352-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SA LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL E OUTRO(A)
ADV:	DF00017042 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ReeNec	0000214-81.2005.4.01.3902 (2005.39.02.000214-9) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AUTOR:	RONALDO SOARES
ADV:	PA00011656 RIANO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

Ap	0002363-61.2006.4.01.3305 (2006.33.05.002371-0) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA
ADV:	BA00020703 LUCIANO ANTUNES DA SILVA

Ap	0004963-07.2006.4.01.4000 (2006.40.00.004969-1) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CURTUME COBRASIL LTDA
ADV:	RS00034668 MARCIANO BUFFON E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0026261-75.2007.4.01.3400 (2007.34.00.026385-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV
ADV:	DF00016893 CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0000366-91.2007.4.01.3601 (2007.36.01.000366-5) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AZILDA LAURINHA DA SILVA
ADV:	MT00008404 JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0033430-77.2007.4.01.3800 (2007.38.00.034065-0) / MG
----	--

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	IVONE CAVALCANTE LAGE
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0033433-32.2007.4.01.3800 (2007.38.00.034068-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ILZELENA ALVES DE ARAUJO SANTOS
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0031158-15.2007.4.01.9199 (2007.01.99.030282-6) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FABRICIO BATISTA RABELO
ADV:	MG00101219 MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

AI	0047161-60.2008.4.01.0000 (2008.01.00.046766-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	FUNDACAO DAS ECONOMIARIAS FEDERAIS - FUNCEF
ADV:	DF00035337 CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTROS(AS)
AGRDO:	RUTE GUIMARAES DE CASTRO PEREIRA
ADV:	DF00015123 SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00006608 EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)

Ap	0022411-76.2008.4.01.3400 (2008.34.00.022505-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	CAMACARI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV:	DF00028362 SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0013008-65.2008.4.01.3600 (2008.36.00.013008-9) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA AREA DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTFAMA/MT
ADV:	MT0004298B IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

ApReeNec	0000439-66.2008.4.01.3815 (2008.38.15.000442-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	CARLINDO ALVES PEREIRA
ADV:	MG00077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

Ap	0013722-18.2009.4.01.3300 (2009.33.00.013727-0) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSIMAR JOSE LUIZ
ADV:	BA00010930 JOAO CLYMACO TEIXEIRA

ApReeNec	0016832-25.2009.4.01.3300 (2009.33.00.017948-7) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	VIACAO CIDADE INDUSTRIAL LTDA
ADV:	BA00015904 MARCELO NEVES BARRETO E OUTROS(AS)
ADV:	BA00015797 MARCOS FERRAZ SOUZA
ADV:	BA00015660 MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA
ADV:	BA00015739 DANTE MENEZES PEREIRA
ADV:	BA00024022 FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA
ADV:	BA00017919 LUCIANA TEIXEIRA RIBEIRO
ADV:	BA00027679 LILIA ESTAY MARTINEZ
ADV:	BA00015613 CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

ApReeNec	0031220-21.2009.4.01.3400 (2009.34.00.031797-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	EMPRESAS FM - AGROPECUARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADV:	DF0000726A FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV:	DF00011306 SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADV:	GO00015051 PAULO BORGES PORTO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

Ap	0060283-82.2009.4.01.3500 (2009.35.00.024189-4) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NOS ESTADOS GO/TO
ADV:	GO00027503 JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0016775-77.2009.4.01.3600 (2009.36.00.016779-0) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER
ADV:	MT00004575 MARCOS TOMAS CASTANHA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

ApReeNec	0021658-49.2009.4.01.3800 (2009.38.00.022310-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AILTON ANTONIO DE MATOS
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

Ap	0077819-79.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033213-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	EGESA ENGENHARIA S/A
ADV:	MG00081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV:	DF00016745 LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV:	RJ00099403 JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV:	MG00084486 LEONARDO AURECIANO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)

ApReeNec	0005140-83.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

ApReeNec	0024955-66.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCUR:	LEILA MARIA RAMOS DOURADO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CLEYBE SILVA DOS SANTOS
APDO:	MANOEL LUIZ ROCHA LEITE
APDO:	WILTON SILVA
APDO:	LUZIMAR GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO:	FRANCISCO RAMOS NETO
APDO:	SELMA MARIA FROTA CARMONA
APDO:	MONICA GUIMARAES PEREIRA
APDO:	ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM
APDO:	WALTER MARTINS DA SILVA
APDO:	ILMA ARAUJO
ADV:	DF00013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

ApReeNec	0026214-96.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCUR:	DF00014006 MARLON TOMAZETTE
APTE:	GUILHERME ALEXANDRE DE CARVALHO FREIRE E OUTROS(AS)
ADV:	DF00013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

Ap	0029433-20.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A E OUTROS(AS)
ADV:	SP00146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0029860-17.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV:	DF0002221A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0007085-96.2010.4.01.3500 (2010.35.00.002479-7) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS
ADV:	GO00026440 AIKA MICHELLY M. ELKADI DE PAIVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0029691-21.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ILISA IVANOFF
ADV:	GO00015350 ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE
ADV:	GO00034605 LÍVIA DE CASTRO BARBOSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

ApReeNec	0000809-40.2010.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SEBASTIAO CARLOS VELOSO
ADV:	GO00028881 MURILO COUTO LACERDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

Ap	0003096-73.2010.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	FRANCISCO JOSE ZALTRON E OUTRO(A)
APDO:	PEDRO HUNGER ZALTRON
ADV:	GO00028881 MURILO COUTO LACERDA E OUTROS(AS)

Ap	0003302-87.2010.4.01.3503 / GO
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	GO00015350 ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE E OUTROS(AS)

ApReeNec	0003453-53.2010.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EDVINO ABILIO LUFT E OUTROS(AS)
ADV:	GO00028881 MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JATAI - GO

ApReeNec	0005315-59.2010.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DAGOBERTO BENTO DE FREITAS
ADV:	GO00015350 ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE
ADV:	GO00031286 ANDREA PERES DE ALMEIDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

ApReeNec	0044526-84.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	XPRO SISTEMAS LTDA
ADV:	MG00084338 ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

ApReeNec	0002834-72.2010.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	RADIL ALIMENTOS LTDA
ADV:	MG00068329 ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

AI	0023037-08.2011.4.01.0000 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO
ADV:	PA00008265 AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
ADV:	PA00013303 ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
ADV:	PA00014079 ALESSANDRA LEO BRAZAO E SILVA
ADV:	PA00012817 ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA
ADV:	PA00014279 ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0005753-69.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AGROVEL AGRO AEREA VILA VELHA LTDA - EPP
ADV:	DF00002074 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0026701-32.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	SP00020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0011111-85.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANGELO JOSE COSTA RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MA00007498 TERESA RAQUEL FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0021303-77.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CECILIA MARIA FIQUENE HACHEM E OUTRO(A)
ADV:	MA00005427 MAISE GARCES FEITOSA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0022253-86.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA CELIA ASSUNCAO FALCAO
ADV:	MA00009516 TARCISIO ALMEIDA ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0028436-73.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO EMERSON SENA COSTA
ADV:	MA00004562 JOSE LUIS DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0031105-02.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CESAR AUGUSTO CASTRO
ADV:	MA00007295 MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0031160-50.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JORGE FERRO ALVES SILVA
ADV:	MA00007666 MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0034450-73.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EVERALDO FERREIRA SANTANA
ADV:	MA00007972 KARLA PRISCILLA CORREA MUNIZ CRUZ E SILVA E OUTRO(A)

ApReeNec	0049029-17.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

ApReeNec	0060361-78.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ITAU UNIBANCO S/A
ADV:	MG00096276 THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS E OUTROS(AS)
APTE:	CTS LOCATIVA SA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00080828 MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADV:	MG00054422 ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTROS(AS)
APDO:	BORIS FELDMAN
ADV:	MG00044834 BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV:	MG00080828 MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO ITAUBANCO
ADV:	MG00102905 ALEXANDRE CASTRO DANTES E OUTROS(AS)
REC ADES:	FUNDACAO ITAUBANCO
ADV:	MG00102905 ALEXANDRE CASTRO DANTES E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

Ap	0060470-92.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MARLENE RAPOSO SCISTOWICZ
ADV:	MG00027565 MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)

Ap	0053804-77.2011.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CIA FIACAO TECELAGEM PARA DE MINAS E OUTROS(AS)
ADV:	SP00161995 CELSO CORDEIRO ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)

ADV:	SP00215228 SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
------	--

Ap	0010918-63.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0016556-77.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

ApReeNec	0008111-61.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	IGOR CARLOS BORRE
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

ApReeNec	0012342-34.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	AGNALDO SOUSA RESENDE
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

ApReeNec	0019050-03.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EDUARDO ALVES PRUDENTE
ADV:	GO00016310 KATARINI OLIVEIRA BRANDAO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

ApReeNec	0004187-24.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DELMIRO BATISTA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MA00007991 WALTER SANTIAGO PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0009049-38.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JORGE LUIZ SILVA NUNES
ADV:	MA00007982 JOAO LUIZ FERREIRA FERNANDES
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

ApReeNec	0016801-61.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUANNA NUNES MARTINS DE MELO
ADV:	MA00009025 JOSE GILBERTO VASCONCELOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

Ap	0023014-83.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAO GONSALO DE MOURA
ADV:	MA00005398 MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(A)

ApReeNec	0032942-58.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDO NONATO COIMBRA PEREIRA
ADV:	MA00003793 JOANA DARC SILVA SANTIAGO RABELO E OUTRO(A)
ADV:	MA00009118 DELMA MARIA CARREIRA FURTADO
ADV:	MA00010899 OSMALIA ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0039735-13.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAQUIM DE MELO LIMA FIALHO
ADV:	MA00007907 ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR E OUTROS(AS)

ApReeNec	0042202-62.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALEXANDRE SEVERO SILVA
ADV:	MA00006217 ADRIANA ACOSTA MARTINS GAMA
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0044632-84.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DEBORAH HELENA NINA FARAY
ADV:	MA00007585 MARCELO JORGE TORRES
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0045924-07.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE AUGUSTO DURANS SALGADO E OUTRO(A)
ADV:	MA00002162 LUIS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

AI	0010349-43.2013.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	NATALIA FERRAZ VISNEVSKI
ADV:	BA00013959 SERGIO COUTO DOS SANTOS
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0014611-36.2013.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADV:	SP00019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV:	SP00071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADV:	SP00084813 PAULO RICARDO DE DIVITIUS
ADV:	SP00213574 RENATA DE SOUZA CALDERARO LAZZARESCHI
ADV:	SP00136713 RENATO LUIS MENDES CANTELLI
ADV:	SP00252535 FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0013406-72.2013.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	BOREDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS HIBRIDA INDUSTRIA DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	AM0000704A KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN
ADV:	BA00024143 SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA
ADV:	AM00006150 AMANDA ARAÚJO DOS SANTOS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0000023-09.2013.4.01.3303 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA
ADV:	SC00021560 JEFERSON DA ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001197-53.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	RAIZEN CAARAPO SA ACUCAR E ALCOOL
ADV:	RJ00119528 JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0007867-10.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AGROVEL AGRO AEREA VILA VELHA LTDA
ADV:	DF00002074 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0012773-43.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0018989-20.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	GLOBAL VILLAGE TELECOM SA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00024259 TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
LITIS PA:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV:	MG00139060 CECILIA DELALIBERA TRINDADE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

ApReeNec	0062815-96.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	POSITIVO INFORMATICA S/A
ADV:	SP00129279 ENOS DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E OUTRO(A)
ADV:	DF00037996 PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

ReeNec	0000252-48.2013.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AUTOR:	JOSE EOLALIO BRANDAO
ADV:	GO00028881 MURILO COUTO LACERDA
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

Ap	0003083-69.2013.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	DAGOBERTO BENTO DE FREITAS FILHO E OUTRO(A)
ADV:	GO00015350 ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE
ADV:	GO00031286 ANDREA PERES DE ALMEIDA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0004687-56.2013.4.01.3603 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

APTE:	EDSON FERREIRA
ADV:	MT0006812B IONARA SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP - MT

ApReeNec	0004690-11.2013.4.01.3603 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV:	MT0005489B NEWTON ACUNHA ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP - MT

ApReeNec	0005290-32.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ISABEL DE SOUSA COSTA MEDEIROS
ADV:	MA00009688 DANIELE DE OLIVEIRA COSTA
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0009429-27.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	VIVIANNY CHRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
ADV:	MA00008400 ROBERTO LIMA PENHA BARBOSA GONCALVES E OUTROS(AS)

ApReeNec	0011690-62.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCA DE ASSIS MOURA ROCHA
ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0017405-85.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARINALVA DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MA00011974 ROBERVAL SOARES DA SILVA

Ap	0017476-87.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA
ADV:	MA00005043 WALTER FERNANDES FRANCA

ApReeNec	0031775-69.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RUY GUTERRES MOREIRA JUNIOR E CONJUGE
APDO:	MARUSKA MONTEIRO DIAS MOREIRA
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0036025-48.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GUSTAVO ZAYNETTE TORRES DE OLIVEIRA
ADV:	MA00010162 GZANE SOUSA DE MATOS E OUTRO(A)

ApReeNec	0043057-07.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA
ADV:	MA00005043 WALTER FERNANDES FRANCA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0047602-23.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDA AURINA PADILHA
ADV:	MA00007982 JOAO LUIZ FERREIRA FERNANDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EI	0056729-82.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
EMBARGANTE:	WAWRWYK BEZERRA MENDONCA E CONJUGE
ADV:	CE00019880 THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR E OUTROS(AS)
EMBARGADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0008837-74.2013.4.01.3702 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO - MA
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BALSAS - MA

Ap	0002303-84.2013.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ROSA CARVALHO SILVA OLIVEIRA
ADV:	MG00080534 FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E OUTROS(AS)

Ap	0002307-24.2013.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	SONIA MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADV:	MG00141858 ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

AR	0004414-85.2014.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REU:	GM3 COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA
ADV:	MG00086544 JOAQUIM LUCIO SIMOES E OUTROS(AS)

AI	0033264-52.2014.4.01.0000 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	BIOPALMA DA AMAZONIA S/A REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO
ADV:	PA00008265 AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
ADV:	PA00003310 FERNANDO FACURY SCAFF
ADV:	PA00010840 MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
ADV:	RJ00060413 ADRIANA DA SILVA GARCIA BASTOS
ADV:	RJ00121703 ALBERTO NINIO
ADV:	RJ00118246 KATHERINE SPYRO SPYRIDES
ADV:	PA00007101 MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS
ADV:	PA00009796 CAMILA MALCHER PEREIRA ALCANTARA
ADV:	PA00012924 ANA CAROLINA PANTOJA ALVES
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0073932-65.2014.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	ANTONIO CARLOS DA ROSA E OUTRO(A)
ADV:	BA0001203A GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
ADV:	BA00021977 ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES
ADV:	BA00037952 REGINALDO DE JESUS SANTOS
ADV:	BA00034269 INGRID RADEL RIBEIRO
ADV:	BA00030125 ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO
ADV:	BA00020129 TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0001087-20.2014.4.01.3303 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA
ADV:	SC00021560 JEFERSON DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0008195-03.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	NATURAL CARNES LTDA E OUTRO(A)

ADV:	MG00077383 MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

Ap	0012864-02.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CARBEL SA
ADV:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0028369-33.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LAUREN BARGA SALATINO
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADV:	DF00043656 PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA
ADV:	DF00012067 ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

Ap	0054750-78.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCO AURELIO RESCIA ALHER
ADV:	DF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Ap	0062209-34.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MARCIO MARCELO GROSS
ADV:	DF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADV:	DF00016952 IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0082915-38.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	REBIC COMERCIAL LIMITADA E OUTROS(AS)
ADV:	SP00223886 THIAGO TABORDA SIMOES E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

ApReeNec	0046913-60.2014.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MARCO AURELIO DE SOUZA
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

Ap	0046918-82.2014.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MAURILIO PEREIRA MAIA JUNIOR
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)

Ap	0018860-60.2014.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CASSANDRA ROSA CANTON ASSIS
ADV:	MT00011354 JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MT0009874B THALLES DE SOUZA RODRIGUES

Ap	0029926-28.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MACELO HUMBERTO BRITO BORGES
ADV:	MA00003005 MARCELINO RIBEIRO DA SILVA BORGES E OUTRO(A)

Ap	0045016-76.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE WELINGTON C FIGUEIREDO
APDO:	IDELTE DA LUZ GONCALVES PEREIRA FIGUEIREDO
ADV:	MA00013412 FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA E OUTROS(AS)

Ap	0050311-94.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ISSA SOBRINHO RAMOS HAMIDAH E OUTRO(A)
ADV:	DF00028285 LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS

Ap	0002387-81.2014.4.01.3702 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU - MA
PROCUR:	PI00004138 LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

Ap	0082540-98.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CENTRO DIFERENCIADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A
ADV:	MG00064603 CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA
ADV:	MG00131582 IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES
ADV:	MG00053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0024853-68.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ESPOLIO DE HOAQUIM LUIZ GOULART
ADV:	SP0119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTROS(AS)

AI	0041739-60.2015.4.01.0000 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	MARIA DA CONCEICAO SOUZA PASSARINHO
ADV:	PA00021059 RAFAEL OLIVEIRA LIMA
ADV:	PA00002774 SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
ADV:	PA00013709 MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO
ADV:	PA00012985 SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES
ADV:	PA0015168B CECILIA RODRIGUES BRASIL
ADV:	PA00017317 ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES
ADV:	PA00009116 CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
AGRDO:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR:	JOSE EDUARDO L FARIAS

Ap	0000596-12.2015.4.01.3001 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV:	AC00003403 JAIRO TELES DE CASTRO E OUTRO(A)

Ap	0003182-86.2015.4.01.3303 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA
ADV:	SC00021560 JEFERSON DA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0006941-58.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA E OUTROS(AS)
APDO:	COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADV:	DF00014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0047754-30.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS SA
ADV:	PR00019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
APDO:	OS MESMOS

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
---------	--------------------------------

Ap	0023560-54.2015.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ODETE CONCEICAO DE SOUSA PRADO
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)

Ap	0027546-16.2015.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADV:	GO0013116A SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - INMETRO/SC
PROCUR:	SC00004277 ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007537-15.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROGERIO COSTA FONTOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV:	MA00008470 CESAR HENRIQUE PIRES FILHO E OUTRO(A)

Ap	0008776-54.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MAURICIO RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRO(A)
ADV:	MA00008131 MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0069923-81.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FABRICIO BELCHIOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	MA0009357A REGIS GONDIM PEIXOTO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0076212-30.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELANE F DA SILVA - EPP E OUTRO(A)
ADV:	MA00011849 MARLLA FABIANA DE SOUSA CORREA GOMES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0077051-55.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SPE AREINHA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV:	MA00009609 BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0079334-51.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE ELIAS ALEXANDRE
APDO:	TANIA REGINA SILVEIRA ALEXANDRE
ADV:	MA00005908 LUIS MARCOS PEREIRA ESPINOLA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0084396-72.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE ARAME - MA
PROCUR:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0084397-57.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO - MA
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0084619-25.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE CEDRAL - MA
PROCUR:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0084621-92.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE CANTANHEDE - MA
PROCUR:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0084632-24.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE PARNARAMA
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

Ap	0110603-11.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JAMIL YOUSSEF E OUTRO(A)
ADV:	MA00011911 CAIO CESAR VIANA PEREIRA MURAD

Ap	0034784-59.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
ADV:	MG00097449 LEONEL MARTINS BISPO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0001655-42.2015.4.01.3807 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ASTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS ESPECIAIS LTDA
ADV:	RS00045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0000555-90.2016.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	PRODUTOS ERLAN LTDA
ADV:	MG00084177 MARCELA CUNHA GUIMARAES

AI	0053930-06.2016.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADV:	BA00005571 JOSE GIL CAJADO DE MENEZES
ADV:	DF00015644 IVAN ALLEGRETTI
ADV:	BA00019470 JOSE CAETANO DE MENEZES NETO
ADV:	BA00020448 FABRÍCIO DANTAS SIMAS
ADV:	BA00020467 ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY
ADV:	BA00021123 ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO
ADV:	DF00052552 MATHEUS LYON BORGES MUNIZ
ADV:	DF00047881 REBEKA LEITE COSTA
ADV:	DF00020044 BRUNO GOVEDICE MILETTO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0002454-11.2016.4.01.3303 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA
ADV:	SC00021560 JEFERSON DA ROCHA E OUTROS(AS)

Ap	0040674-78.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001805A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0012945-68.2016.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	VANDA MENDONCA DE SOUZA
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0034261-40.2016.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADV:	GO00018145 ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA METROLOGIA, AVALIACAO DE CONFORMIDADE, INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/T
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005861-95.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CANOPUS CONSTRUCOES LTDA
ADV:	MA00004462 ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA

Ap	0006514-97.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RESTAURANTE CABANA DO SOL LTDA ME
ADV:	MA00005161 SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)

Ap	0001273-38.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO CELIO DE ALMEIDA HUGO
ADV:	MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

Ap	0044401-11.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	KEROLEN RODRIGUES BORGES (MENOR)
ADV:	MG00120693 WEDER ELIAS SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Brasília, 22 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

Numeração Única: 0000241-29.2007.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.36.00.000241-2/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SERGIO BALEN
 ADVOGADO : MT00004994 - MARCO AURELIO BALEN E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
 APELAÇÃO CÍVEL: 0000241-29.2007.4.01.3600-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: SÉRGIO BALEN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. LAUDO TÉCNICO EMPRESA SIMILAR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegações genéricas, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal. Recurso recebido quanto às demais irresignações no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC-73.

2. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

3. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

4. *In casu*, com relação ao período de 29-12-1964 a 08-03-1976, há início de prova material da condição de segurado especial. De fato, juntou o autor declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Planalto, ano 1997, firma reconhecida, fl. 65; nota fiscal em nome do genitor, produto rural, fl. 70v, ano 1970; fl. 72v e 73, ano 1974; fl. 73 e 74, ano 1976, fl. 74v, ano 1975; fl. 75, ano 1971; registro de imóvel rural em nome do genitor, fl. 76, ano 1960; escritura de compra de imóvel rural em nome do genitor, 1959, fl. 76; declaração de terceiros de exercício de atividade rural, fl. 77. Ademais, não impugnou o INSS a prova oral colhida, sem apontar contradições ou divergência, devendo se prestigiar as conclusões do juiz sentenciante, que teve contato direto com a prova produzida.

5. Quanto à especialidade da atividade, o período de 04-08-1977 a 01-11-1979 na função de torneiro mecânico se enquadra por categoria por analogia, item 2.5.3 do Decreto 83080-79, bem como pela exposição a ruído acima dos limites normativos, conforme laudo pericial, fl.49, que aponta intensidade de submissão entre 85 a 108 dB. No período de 12-12-1979 a 21-03-1981 também há enquadramento por atividade exercida, como torneiro mecânico, assim como o período de 28-09-1981 a 22-01-1982, fl. 50v, exercendo a mesma profissão.

6. No período de 11-06-1982 a 28-02-1992 igualmente foi realizada a mesma atividade, fl. 52 dos autos, enquadrando-se por categoria, bem como em razão da exposição a ruído superior ao limite legal, entre 92; 96 e 97 dB, conforme laudo pericial, fls. 52v-53. Entre 03-11-1992 a 28-04-1995, a especialidade se dá por enquadramento na profissão de torneiro mecânico. Neste período esteve ademais submetido a ruído na maior parte de sua jornada, 80% desta, de 92dB, estendendo-se por conseguinte a especialidade até 30-12-1995, laudo pericial fls. 82-90 dos autos.

7. Com relação ao período de 02-01-96 até 08-2001 conforme laudo pericial elaborado em juízo, ainda que submetido a ruído entre 87 dB e 89,3dB, abaixo do limite normativo, esteve o autor exposto a hidrocarbonetos, sem EPI eficaz, fazendo jus à especialidade.

8. Não obsta a realização da prova pericial judicial a existência de eventual LTCAT da empresa.

9. A conversão de tempo especial em comum é admitida, conforme previsão do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8213-1, e entendimento jurisprudencial: (AgInt no AgInt no REsp 1609522/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

10. Nos termos da sentença, reconhecidos os vínculos e a especialidade dos períodos, o autor detinha 43 anos e 4 meses até a DER, fazendo jus ao benefício concedido.

11. Recurso recebido em parte, e na parte conhecida, desprovido. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0002035-82.2007.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.01.002035-0/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL
 APELANTE : ANA MARIA DA COSTA VIEIRA
 ADVOGADO : MT00009309 - JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0002035-82.2007.4.01.3601-MT
 APELANTE: ANA MARIA DA COSTA VIEIRA

APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que a autora, 62 anos atualmente, foi vítima de acidente automobilístico em outubro de 2007, que causou fratura do antebraço esquerdo(...)totalmente consolidada, concluindo pela ausência de incapacidade para o labor(fls. 119-122). Em laudo complementar, aduziu o perito que à época do acidente houve a incapacitação, com média de seis meses para consolidação deste tipo de fratura. Assim, alega que a parte teria que se ausentar no mínimo seis meses quando da incapacitação pelo acidente, não tendo elementos para indicar quando houve a melhora do quadro clínico com precisão.
3. Deste modo, andou bem a sentença de origem em conceder o benefício entre 10-2007 e 04-2008, pelo período de seis meses, uma vez que o prognóstico médio de melhora foi fixado neste interregno. De fato, as provas colacionadas aos autos pesam em favor da DCB fixada judicialmente, não havendo supedâneo para estender o benefício até a concessão da aposentadoria por idade em 2013, ou até a perícia realizada em juízo, em 30-01-2010, por falta de indícios de permanência da incapacitação.
4. Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0009174-54.2008.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.36.00.009174-1/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DIJAIME NUNES BARBOZA
 ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
 APELAÇÃO CÍVEL: 0009174-54.2008.4.01.3600
 APELANTE: INSS
 APELADO: DIJAIME NUNES BARBOZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. FUNGIBILIDADE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso recebido no efeito devolutivo, uma vez que concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 520-VII do CPC-73. Alegações genéricas que não atacam o fundamento da sentença importa no não conhecimento deste capítulo recursal, por falta de adequação formal.

2. Ajuizada a ação em 2005, não há que se falar em prescrição, uma vez que a DER é de 31-01-03.

3. Resta afastada a alegação de julgamento extra-petita, aplicando-se a fungibilidade, conforme entendimento jurisprudencial mais acertado: (*REsp 1658321/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017*).

4. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

5. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

6. In casu, juntou o autor CTPS, DSS 8030 e laudo pericial, comprovando a especialidade em diversos períodos. Assim merece enquadramento como especial a atividade exercida entre 23.04.73 A 14.06.74, motorista em empresa de terraplanagem; 15.06.74 a 30.08.74, como motorista em empresa de construção civil, constando laudo técnico indicando que se tratava de motorista de caminhão carga pesada, submetido a ruído de 87,4dB; 06.11.74 a 19.03.75; juntando DSS 8030 indicando que dirigia caminhão basculante de modo habitual e permanente; 21.02.77 a 09.01.79, operador de fora de estrada, empresa de construção civil, assim como 26.05.79 a 08.12.79; juntando DSS 8030 indicando que operava caminhões basculantes; 10.01.80 a 18.03.80 em empresa de mudança, 11.04.80 a 23.12.80 como motorista CBO 98540(motorista de ônibus), juntando DSS 8030; 31.01.81 a 03.06.85, motorista de caminhão guindaste, juntando igualmente DSS 8030; 11.07.85 a 16.09.85, motorista em empresa de transporte de passageiros; 17.10.85 a 15.02.91, motorista em empresa de transporte coletivo, juntando DSS 8030 indicando que fazia transporte de passageiros em ônibus; 12.06.91 a 19.08.91, motorista em empresa de transporte coletivo, DSS 8030 indicando motorista de ônibus; 17.08.92 a 29.05.93, motorista truck, DSS 8030 referindo tratar-se de carreta tanque; 13.09.91 a 20.06.92, motorista em empresa de transporte coletivo de passageiros, DSS 78030 indicando motorista de ônibus, todos esses períodos com enquadramento por categoria, item 2.4.4 do Decreto 53831-64.

7. No que tange ao período de 01.06.93 a 03.06.02 motorista carreteiro, há DSS 8030 indicando que dirigia carreta tanque, e laudo técnico indicando ruído de 92,3 a 95.3 dB. Assim, enquadra-se por categoria até 28.04.95, item 2.4.4 do Decreto 53831-64, como pela exposição ao ruído, nesta hipótese estendendo-se até 03.06.02, posto que ultrapassado o limite normativo.

8. O enquadramento por categoria não exigia a comprovação da permanência e habitualidade na exposição ao agente nocivo, exigência que veio a lume com a edição da Lei 9032-95. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33097 0000920-20.2011.4.05.8307, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/01/2016 - Página::11.)

9. A conversão de tempo especial em comum é admitida, conforme previsão do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8213-1, e entendimento jurisprudencial: (AgInt no AgInt no REsp 1609522/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

10. Somados os períodos, faz jus o autor à aposentadoria especial, desde a DER, totalizando 25 anos 8 meses e 24 dias.

11. Recurso de apelação parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020293-41.2010.4.01.3600/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00013556 - HELIO DA SILVA DIONIZIO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
 APELAÇÃO CÍVEL: 0020293-41.2010.4.01.3600-MT
 APELANTE: INSS
 APELADA: MARIA MADALENA DOS SANTOS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. PPP. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HONORÁRIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Alegações genéricas, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal. Ausência de fator de conversão, tendo sido deferida a aposentadoria especial, ausente sucumbência neste ponto.
2. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.
3. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela

empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...).Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

4. Na hipótese as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem devem ser consideradas especiais, por enquadramento profissional no período, no item 2.1.3 do Decreto 53831-63 De fato, deve-se observar que a previsão normativa não é numerus clausus, admitindo ampliação analógica, como a que se dá in casu, uma vez que similares as condições de trabalho prejudiciais à saúde. Neste sentido: Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019). Ademais, conforme previsão do art. 264, II da IN 45/2010 INSS, as atividades de auxiliares devem ser equiparadas aos profissionais das atividades listadas nos decretos que estabelecem as espécies de labor especial.
5. Os períodos posteriores a 28-04-1995 foram enquadrados como especiais por exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias, itens 1.3.2 do Decreto 83080/79 e 1.3.2 do Decreto 53831/64.
6. Honorários mantidos em R\$4700,00, fixados de forma razoável.
7. Recurso recebido em parte, e na parte conhecida, desprovido. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016668-89.2011.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE EDISON OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : BA0000491A - ANTONIO FRANCISCO COSTA E
 OUTROS(AS)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0016668-89.2011.4.01.3300-BA
 APELANTE: INSS
 APELADO: JOSÉ EDISON OLIVEIRA PERERIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. SOLDA ELETRÍCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista a possibilidade de irreversibilidade do provimento, e a fumaça do bom direito, conforme fundamentação exposta.
2. Não há que se falar em prescrição, sendo a DER de 2004, ajuizada a ação em 2008.
3. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito

de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

4. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. In casu, observa-se que no período de 01.10.75 a 30.01.83 e 01-02-83 a 11-01-91 o autor acostou DSS-8030 indicando a submissão a fator de risco solda elétrica, enquadrando-se por categoria no item 2.5.3 do Decreto 53831-64. A despeito da irrisignação do INSS, a previsão normativa não é *numerus clausus*, admitindo ampliação analógica, como a que se dá *in casu*, uma vez que similares as condições de trabalho prejudiciais à saúde. Neste sentido: Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

6. Sem embargo, não há comprovação da especialidade do período de 02-03-93 a 29-11-04, CNIS fl. 129, e PPP indicando o labor em Condomínio do Edifício Citibank na mesma atividade, técnico de manutenção, executando serviços de manutenção e reparos elétricos e mecânicos nos equipamentos do prédio. Consta do laudo pericial de fls. 292-294 que este realizava diversas atividades, dentre elas *inspeção diária em todas as áreas incluindo subestação, torre de refrigeração centrais de ar condicionado, casa de bombas, quadros elétricos, garagem, sanitários e demais áreas comuns*. Sem embargo, aduz ausente a exposição a riscos elétricos acima de 250V, haja vista que a única área que apresenta tensão superior a 250V é a subestação, com tensão de 11.500V, informando que nesta área é realizada inspeção visual diária de forma preventiva, durando em média de 02 a 05 minutos, podendo ser realizada em alguns segundos e bem espaçada. *A inspeção é visual e realizada no corredor de circulação, totalmente cercado e isolado dos pontos de risco(...). Nesta área o empregado não pode e não faz qualquer tipo de intervenção, apenas procurando identificar visualmente se existe algum tipo de problema.*

7. Assim, ainda que em tese seja possível o reconhecimento da especialidade pela eletricidade após o Decreto 2172-97, na hipótese não restou configurada a exposição ao agente nocivo, uma vez que a atividade era realizada em curtíssimo espaço de tempo, e sem gerar risco ao segurado. Por sua vez, a exposição a ruído neste ínterim se deu abaixo do limite normativo, conforme PPP colacionado, fls. 232-234.

8. Insuficiente o tempo para concessão da aposentadoria especial, deve ser reformada a sentença apenas para converter os períodos de 01.10.75 a 30.01.83 e 01-02-83 a 11-01-91 de comum para especial.

9. Quanto aos valores recebidos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ ao julgar o Tema 692.

10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010299-11.2013.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : BA00011920 - RICARDO VARGAS LEAL MEIRA E
 OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0010299-11.2013.4.01.3300-BA
 APELANTE: INSS
 APELADA: MARIA DO CARMO BASTISTA DA SILVA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERÍODOS ESPECIAIS. PPP E ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97.

2. *In casu*, observa-se que o autor acostou PPP indicando que entre 06-11-79 a 30-11-95 executava serviços de coleta de lixo, varrição de ruas, passeios públicos, desentupimento de bocas de lobo, recolhimento de animais mortos, limpeza e lavagem de feiras, praias, avenidas e passeios, submetendo-se aos agentes nocivos microorganismos e toxinas, sem o fornecimento de EPI eficaz.

3. Neste passo, a despeito do laudo pericial elaborado em juízo concluir pela ausência de especialidade, ante a não submissão a agentes nocivos, a descrição das atividades realizadas pelo autor aponta diversamente. De fato, o PPP é claro quanto à presença dos agentes nocivos microorganismos e toxinas, sendo que as atividades do autor de limpeza de ruas e desentupimento de bocas de lobo implicam no recolhimento de animais mortos e ensejam o contato com estes agentes biológicos. Ressalte-se que o PPP é elaborado com base no LTCAT. Neste sentido: *(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)*

4. Deste modo, há comprovação da especialidade, tendo em vista o PPP e a natureza da atividade exercida, não tendo sido fornecido EPI eficaz.

5. Por último, tem-se que a quase totalidade do período em questão seria enquadrável no item 1.3.1 do Decreto 83080-79, somente se exigindo a permanência e habitualidade a partir da Lei 9032-95. Neste sentido, a Súmula 49 da TNU.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do réu.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046661-12.2013.4.01.3300/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA
APELANTE : MARIANO DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : BA00006691 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO NO. 0046661-12.2013.4.01.3300-BA
APELANTE: MARIANO DA SILVA DOS ANJOS
APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez preconiza o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo pericial elaborado estabeleceu que o autor, 57 anos atualmente, motorista, vigilante, é portador de convulsões, retardo mental, hérnia discal e protrusão em L4-L5, sequela de fratura em clavícula direita aguardando cirurgia e bexiga neurogênica hiperativa, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, desde maio de 2013 devido às alterações na coluna vertebral e desde setembro de 1995 com relação às crises convulsivas.
3. Por sua vez, analisando o CNIS, tem-se que o autor teve vínculos em 1985, retornando em 08-1990 até 09-1990, e depois somente em 05-2001 até 03-2002. Ou seja, quando da incapacitação em 1995 já não ostentava qualidade de segurado.
4. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.
5. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021612-32.2014.4.01.3300/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : FLORISVALDO SILVA COSTA
 ADVOGADO : BA00026868 - ROQUENALVO FERREIRA DANTAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0021612-32.2014.4.01.3300-BA
 APELANTE: INSS
 APELADO: FLORISVALDO SILVA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso recebido no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC-73.

2. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

3. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...).Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

4. *In casu*, com relação ao período de 01.01.74 a 14.02.75 ficou comprovada a especialidade, pelo DSS-8030 juntado, indicando que o autor laborava como motorista de carro pesado, fl. 292; assim como no período de 01.03.74 a 01.11.75, DSS8030, fl. 293, indicando trabalhar o autor como motorista de ônibus; igual atividade exercida entre 01.01.76 a 14.02.78, DSS-8030, fl. 294. Na mesma toada, deve ser reconhecida a especialidade entre 10.03.78 e 11.05.78, por se tratar de transporte coletivo, todos os vínculos em virtude de enquadramento por categoria, item 2.4.4 do Decreto 53831-64. Sem embargo, não há como reconhecer o período de 16.08.78 a 11.09.79, não havendo indicação de atividade enquadrável como especial.

5. A conversão de tempo especial em comum é admitida, conforme previsão do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8213-1, e entendimento jurisprudencial: (AglInt no AgInt no REsp 1609522/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

6. Somados os períodos, com os reconhecidos administrativamente e constante do CNIS, o autor contava apenas com 34 anos 5 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo, fazendo jus, por meio da reafirmação da DER, admitida pelo STJ, TEMA 995, à aposentadoria integral desde a citação inicial, pois contava com 35 anos 8 meses e 13 dias.

7. Assim, merece acolhida o apelo para reformar a sentença, apenas reconhecendo-se como especiais os períodos de 01.01.74 a 14.02.75; 01.03.74 a 01.11.75; 01.01.76 a 14.02.78; 10.03.78 e 11.05.78, confirmado-se os já reconhecidos administrativamente, e deferindo a aposentadoria integral, desde a citação inicial.

8. Apelação e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001916-80.2014.4.01.3503/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL: 0001916-80.2014.4.01.3503-GO
APELANTE: FRANCISCO PEDRO DE ALCANTARA
APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA, ENQUADRAMENTO. SOLDADOR. INDÚSTRIA. RUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

2. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...).Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

3. *In casu*, observa-se que o autor acostou CTPS indicando os vínculos de 01.05.78 a 31.07.78, 01.04.79 a 10.07.79; 01.04.83 a 16.05.83 como frentista. A atividade de frentista é enquadrável como especial, item 1.2.10 do Decreto 83.080 e Decreto 53.831 item 1.2.11. Neste sentido:(APELREEX -

Apelação / Reexame Necessário - 31764 0002539-12.2011.4.05.8201, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/03/2015 - Página::121.)

4. Consta, ainda, da CTPS, o período de 08.08.78 a 18.10.78, 18.07.79 a 16.11.79; 12.05.80 a 05.11.80; 01.06.81 a 30.09.81; 01.08.82 a 23.11.82; 04.07.83 a 28.11.87 como auxiliar em usina; devendo ser considerado especial por enquadramento no item 2.5.1 do Decreto 83080-79, assim como o período de 09.03.81 a 23.04.81, como auxiliar de máquinas, no mesmo item do Decreto referido.

5. O requerente laborou como soldador de 01.06.87 a 28.11.87 e 01.03.88 a 10.12.89, constando ainda no PPP a exposição a fumos metálicos, fls. 73-74, devendo se reconhecido como especial por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53831-64 e 1.2.2 e 1.2.3 do mesmo Decreto.

6. Não há como reconhecer o período de 01.11.81 a 12.07.82 por ausência de submissão a agente nocivo, assim como o período de 10.07.90 a 04.06.91.

7. O período de 01.01.1999 a 31.12.00 e de 01.01.01 a 31.12.08 igualmente não pode ser considerado especial, pois o PPP não indica responsável técnico pelos registros ambientais.

8. Reconhece-se o período de 01.10.91 a 11.04.98 pois submetido a fumos de manganês, item 1.2.7 do Decreto 53831-64, constando responsável pelos registros ambientais e biológicos.

9. Insuficiente o tempo para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição totalizando 32 anos 9 meses e 14 dias com o período já convertido.

10. Assim, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer como especial os períodos de 01.05.78 a 31.07.78, 01.04.79 a 10.07.79; 01.04.83 a 16.05.83, 08.08.78 a 18.10.78, 18.07.79 a 16.11.79; 12.05.80 a 05.11.80; 01.06.81 a 30.09.81; 01.08.82 a 23.11.82; 04.07.83 a 28.11.87; 09.03.81 a 23.04.81; 01.10.91 a 11.04.98; 01.06.87 a 28.11.87 e 01.03.88 a 10.12.89.

11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002126-91.2015.4.01.3602/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO
APELADO : WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MT0014159B - MARCELO ANDRIGO BAIA
EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO 0002126-91.2015.4.01.3602-MT
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECORRIDO(A) : WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO
RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. 1.4. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PPP. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. REGULARIDADE. ASTREINTE. REVOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso recebido no efeito suspensivo, haja vista o perigo da demora, ante o possibilidade de irreversibilidade do provimento, e a fumaça do bom direito, conforme fundamentação constante deste *decisum*.
2. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei *supra*, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

3. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...).Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
4. *In casu*, o PPP acostado indica que a parte autora trabalhou como operador de máquinas e equipamentos, assim como a CTPS fl. 14v dos autos, enquadrando-se o período de 20.01.92 a 28.04.95 como especial por categoria, item, 2.5.3 do Decreto 83080-79. Não há que se falar em incompletude da CTPS, estando os vínculos anotados em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou adulteração.
5. Sem embargo ainda que assim não fosse, reconhece-se a especialidade pela submissão a ruído de 83,6 dB e 83,9 dB neste período, estendendo-se a especialidade até 05.03.97, pela submissão ao mesmo fator de risco, na intensidade supra referida, coforme PPP acostado.
6. Com relação ao período posterior a 05.03.97 até 02.02.2015 não há como se reconhecer a especialidade, haja vista que a submissão aos fatores nocivos ruído e calor se deram nas intensidades de 83,9 dB ruído e 23.3º C calor, não ultrapassando os limites de tolerância normativos.
7. A submissão ao hexano não é suficiente para reconhecer a especialidade, visto que foi fornecido EPI eficaz.
8. Afasta-se a alegada nulidade do PPP, tendo sido assinado pelo representante legal da empresa, indicando ainda o responsável pelos registros ambientais.
9. A extemporaneidade do PPP não implica nulidade, podendo ser valorado o período comprovado como laborado em condições especiais, conforme entendimento da jurisprudência majoritária. Neste sentido: (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16601 2009.81.00.015405-1, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/09/2012 - Página::330.)
10. A conversão de tempo especial em comum é admitida, conforme previsão do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8213-1, e entendimento jurisprudencial: (AgInt no AgInt no REsp 1609522/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).
11. Por sua vez, o percentual para conversão vem estabelecido no Decreto 3048-90, art. 70, pelo que deve ser aplicado o fator 1,4. Ademais, o período que se visa converter é todo posterior à entrada em vigor da Lei 8213-91, que já estipulava esse fator de conversão.
12. Assim, reconhece-se como especial o período de 20.01.92 a 05.03.97, determinando-se a conversão em comum. Sem embargo, tem-se tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, totalizando 28 anos 9 meses e 6 dias.
13. Fica revogada a astreinte, haja vista que não preencheu a parte autora os requisitos para fruição do benefício. De fato, nos termos do art. 537, parágrafo 3º do CPC, a multa só é devida na hipótese de trânsito em julgado de sentença favorável à parte, sendo indevida em virtude da reforma do *decisum*.
14. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
15. Quanto aos valores recebidos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ ao julgar o Tema 692.
16. Recurso parcialmente provido, sentença reformada.
17. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024292-10.2015.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MIRIAM PINHEIRO DE OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO : BA00024084 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES
 ALVES E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : MIRIAM PINHEIRO DE OLIVEIRA ARAUJO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0024292-10.2015.4.01.9199-BA
 APELANTES: INSS E MIRIAM PINHEIRO DE OLIVEIRA ARAÚJO
 APELADOS: INSS E MIRIAM PINHEIRO DE OLIVEIRA ARAÚJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA ORAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, associado à demonstração do cumprimento da carência exigida, observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, uma vez que ingressou a parte autora no regime da previdência social antes de 24 de julho de 1991.
2. A requerente completou a idade mínima em 2010, necessitando comprovar 174 meses de carência. Na hipótese a controvérsia cinge-se ao período de 01-03-1968 a 31-12-1976, alegadamente trabalhado perante a Prefeitura de Araci-BA.
3. Há prova suficiente nos autos do exercício de atividade laborativa como professora, fls. 21-24, onde consta atestado de exercício da atividade expedido pelo diretor de departamento de recursos humanos, e declaração de tempo de contribuição fls. 23-34, indicando o labor no período contestado (expedidas em 2010 e 2012).
4. A despeito da documentação de fl. 67, indicando pesquisa externa do INSS, onde não teriam sido encontrados documentos comprobatórios do exercício da atividade pelo diretor do departamento de recursos humanos, apenas um contrato de prestação de serviços relativo ao período de 03-03-1976 a 31-12-1976, tem-se em verdade mais um indício do exercício da atividade de professora, início de prova material suficiente (art. 55, parágrafo 3º da Lei 8213-91).
5. A prova oral colhida corroborou a documentação acostada e as alegações de fato feitas na exordial, de que a autora laborou como professora no período contestado. Assim, devida a aposentação como concedida em sentença.
6. Honorários majorados, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, pautando-se pela razoabilidade, conforme entendimento jurisprudencial.
7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
8. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR parcial provimento à Apelação adesiva da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036094-05.2015.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RIOMAR LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : MT0010914B - PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI
 E OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 036094-05.2015.4.01.9199-MT
 APELANTES: INSS
 APELADO: RIOMAR LIMA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES SOCIAIS IMPEDEM REABILITAÇÃO. DIB NA DER. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, haja vista o perigo de demora, pela natureza alimentar do benefício, e a fumaça do bom direito, conforme fundamentação sentencial.
2. Alegações genéricas, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal. Recurso igualmente não conhecido, no que tange à revogação de astreinte, posto que não foram fixadas em sentença, ausente o interesse recursal.
3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, segundo estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, nos termos do art. 39, I da Lei 8213-91.
4. A controvérsia cinge-se à incapacidade. O laudo pericial indicou que o autor, 47 anos atualmente, lavrador, é portador de distúrbio bipolar e angina pectoris, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Ainda que em tese seja cabível a reabilitação, informa que se limitaria a atividades que não exijam esforços físicos, e necessitaria de entidade de apoio ao deficiente mental, ausente na região, afastando a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. A DIB deve ser mantida na DER, em 08-2009, uma vez que o perito fixou a DII em 05-2009.
6. Recurso recebido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS, e na parte conhecida, negar provimento à Apelação.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013539-73.2016.4.01.3600/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RAIMUNDA MENDES GALVAO
 ADVOGADO : MT00014745 - GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI
 APELAÇÃO NO. : 0013539-73.2016.4.01.3600-MT
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 APELADA : RAIMUNDA MENDES GALVÃO

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATORES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. PPP. EPI EFICAZ. AGENTE NOCIVO NÃO ANULÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

2. *In casu*, no que tange aos períodos de 01.02.87 a 30.09.88; 01.12.88 a 31.12.88; 01.02.89 a 31.07.90, não há como reconhecer a especialidade, pois apesar de laborar a parte autora em laboratório de análises clínicas, a CTPS juntada e tampouco o CNIS indicam o exercício de atividade enquadrável como especial conforme item 2.1.3 do Decreto 53.831-64, ou 1.3.2 do Decreto 83080-79, não havendo especificação do CBO.

3. Por sua vez, quanto ao período de 01.08.90 a 31.03.95 resta reconhecida a especialidade, haja vista o CNIS indicando CBO 57275, auxiliar de análises clínicas, atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto 83080-79.

4. Na mesma toada, o período de 01.07.95 a 31.10.00, nos termos do PPP acostado, indica exposição aos agentes biológicos bactérias, vírus e fungos (fls. 66-67), devendo ser reconhecido o tempo especial laborado, itens 1.3.2 do Decreto 83080/79 e 1.3.2 do Decreto 53831/64.

5. Com relação ao período de 02.05.01 a 02.08.16, foi juntado PPP indicando submissão aos mesmos agentes (fls. 68-70), reconhecendo-se igualmente a especialidade.

6. O fornecimento de EPI eficaz no período de 01.07.95 a 31.10.00 não desnaturaliza a especialidade, por se tratar de risco não neutralizável. *AC 0004030-92.2015.4.01.3814, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JULGADO EM 14-04-2020, ARE 664335, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, 04-12-2014*).

7. Recurso parcialmente provido para excluir os períodos de 01.02.87 a 30.09.88; 01.12.88 a 31.12.88; 01.02.89 a 31.07.90 do cômputo da aposentadoria especial, chega-se a um total de 25 anos 3 meses e 08 dias. Reafirma-se a DER, nos termos do tema 995 STJ, sendo devida a aposentação concedida, desde a data da citação válida.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que

se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026803-44.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSINEIDE SOARES DE ASSIS
 ADVOGADO : GO00033169 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA
 APELAÇÃO NO: 0026803-44.2016.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS
 APELADO: ROSINEIDE SOARES DE ASSIS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA E PARA A PERÍCIA E AUDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Conforme artigos 277 do CPC, a nulidade não será decretada se não houver prejuízo à parte. Sem embargo, na hipótese, observo que não há comprovação nos autos da intimação do INSS para participar da perícia ou da audiência de instrução, sendo presumível o prejuízo.
2. Ainda que tenha sido declinado na audiência de instrução nome do proposto do réu, não há assinatura deste na ata, indicando esta que se encontravam ausentes ao ato o réu e seu procurador.
3. Não havendo comprovação da intimação para realização de perícia e para comparecimento à audiência instrutória, impende a anulação da sentença.
4. Mantém-se a tutela antecipada deferida, presente a fumaça do bom direito pela documentação acostada, bem como prova oral colhida em audiência, indicando a atividade rurícola da parte, bem como o perigo da demora, pela natureza alimentar do benefício.
5. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031005-64.2016.4.01.9199/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : BA00023629 - GRAÇA MARIA FERNANDES AMARAL
TANUS E OUTRO(A)

APELAÇÃO NO.0031005-64.2016.4.01.9199-BA

RECORRENTE : INSS

: **ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA FILHO**

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A coisa julgada demanda a tríplice identidade de pedido, causa de pedir e partes, que gera um efeito obstativo na repropositura da ação, em razão da qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos da sentença. De fato, não podendo ser alterados os efeitos da sentença transitada em julgado, fica obstada à parte repropor a ação, de modo a impedir nova decisão sobre a mesma demanda.
2. Na hipótese, trata-se de mesma demanda, postulando a parte autora, em face do INSS, benefício por incapacidade, sendo que a perícia médica realizada neste feito, em 08-2015, indicou que a incapacidade da parte remonta a 08-2010 (fls. 89-92).
3. Por sua vez, a autora havia ingressado com outra demanda, em 05-2012, julgada improcedente por ausência de incapacidade, em 05-2013, transitado em julgado o feito em 08-2013 (Fls.108-109).
4. Neste diapasão,remontando a incapacidade a 2010, já havia sido esta analisada no processo prévio, inclusive tendo a perícia sido realizada em 2012, afastando-se a incapacitação, havendo tríplice identidade entre os processos.
5. É fato que a doutrina vem aplicando a teoria da relativização da coisa julgada em lides previdenciárias, de modo a garantir o direito salvaguardado constitucionalmente, sempre e quando a prova for insuficiente. Ou seja, não havendo cognição exauriente, não haveria que se falar, sequer, em coisa julgada.
6. Sem embargo, no feito pretérito houve perícia médica que constatou a ausência de incapacidade. Observa-se que o perito médico que atestou a incapacitação no presente feito não é especialista na área, o que poderia vir a autorizar a flexibilização da coisa julgada, ante uma cognição pouco exauriente no feito pretérito.

7. Deste modo, deve ser acolhido o recurso do INSS, extinguindo-se o feito pela coisa julgada, com esteio no art. 485, V do CPC.
8. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
9. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043428-56.2016.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : CLEONICE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : MT0011110B - MAURO MEAZZA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

PROCESSO : 0043428-56.2016.4.01.9199-MT

APELANTES : CLEONICE PEREIRA DE CARVALHO E INSS

APELADOS : CLEONICE PEREIRA DE CARVALHO E INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACITAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUSPENSÃO TEMA 692 STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. ANÁLISE DO RECURSO DO INSS SUSPENSA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.

2. O laudo médico perical apontou ser a autora, 56 anos atualmente, copeira, zeladora e costureira, portadora de acidente vascular isquêmico, com diminuição de força de membro inferior esquerdo em março de 2013, com boa evolução. *Apresentou micose de pele recebendo tratamento adequado e também apresentando boa evolução. Apresenta alterações degenerativas discretas em joelho direito, não estando incapacitada para o labor.*
3. Não vislumbro nulidade no laudo apresentado, tendo sido enfrentadas as enfermidades narradas na exordial, não apresentando estas complexidades de modo a demandar a análise por perito especialista. Assim, resta indeferido o pedido de nulidade do feito e realização de nova perícia.
4. Ante a ausência de incapacidade, não há como acolher a irrisignação recursal da parte autora, mantendo-se a sentença de improcedência. Observe-se que os atestados juntados em fase recursal referem-se à queixa de dores pela parte autora, sem atestar incapacitação.
5. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ quando do julgamento do Tema 692.
6. Recurso da parte autora desprovido. Recurso do INSS suspenso.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e suspender o julgamento do recurso da parte ré.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053883-80.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : JOCI DE OLIVEIRA BARCELLOS
 ADOGADO : RO00004843 - LUZINETE PAGEL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0053883-80.2016.4.01.9199-RO
 APELANTE: JOCI DE OLIVEIRA BARCELLOS
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 50 anos atualmente, lavrador, é portador de espondilodiscoartrose lombar importante CID M54 e M 51.3, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, podendo exercer atividade leves, sem condições de retornar às atividades do campo.
3. Considerando tratar-se de segurado relativamente jovem, sendo possível sua reabilitação, não há como deferir a aposentação. Assim, devido o auxílio-doença até que este seja reabilitado para atividade diversa,

com vencimentos assemelhados ao que percebia, no prazo do art. 101, parágrafo 1º, II da Lei 8213-91, convertendo-se em aposentadoria por invalidez se ultrapassado este interregno.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000929-66.2017.4.01.3300/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

APELADO : GILVAN PEREIRA BORGES

ADVOGADO : BA00041732 - ITALO MATOS AMORIM E OUTROS(AS)

APELAÇÃO NO. : 0000929-66.2017.4.01.3300-BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO :GILVAN PEREIRA BORGES

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. ANÁLISE QUALITATIVA. EPI EFICAZ. FATOR CONVERSÃO 1.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido

laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

2. *In casu*, no que tange ao período de 06-03-97 a 18-11-03, o autor esteve submetido ao agente químico H₂SO₄- ácido sulfúrico, sem informação de intensidade, mas que passa por uma análise qualitativa e não quantitativa, devendo ser reconhecido como especial o período, por enquadramento no item 1.2.9 do Decreto 53831-64. Neste sentido: (AC 0000880-50.2008.4.01.3814, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS). Ressalta-se que não foi fornecido EPI eficaz (fls.111-114).

3. Sem embargo, no que se refere ao período de 01-01-2012 a 31-12-2013, deve haver a reforma da sentença quanto ao período, pela submissão ao agente nocivo fosgenio, ante o fornecimento de EPI eficaz, que na hipótese tm-se como suficiente para excluir a especialidade, conforme entendimento do STF no ARE 664335, REI. Min. Luiz Fux.

4. Por sua vez, o percentual para conversão vem estabelecido no Decreto 3048-90, art. 70, não obstante este somente se aplica na conversão de tempo especial para comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para aposentação especial.

5. Assim, analisando os períodos laborados, chega-se a um total de 28 anos 2 meses e 26 dias de atividade especial.

6. Recurso parcialmente provido para excluir a aplicação do fator 1.4 e o cômputo do período de 01-01-2012 a 31-12-2013 como especial, mantendo-se a aposentadoria concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029741-75.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ABADIA TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO : GO00028019 - JOSÉ MARTINS PIRES E OUTROS(AS)

PROCESSO : 0029741-75.2017.4.01.9199-GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADA : ABADIA TEIXEIRA ALVES

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LONGO PERÍODO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO EM VIGOR. APOSENTAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegações genéricas de falta de carência, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal.
2. Na hipótese de segurado especial, para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se comprovar qualidade de segurado, a incapacidade total e permanente e o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
3. Quanto à qualidade de segurada especial, juntou a parte autora certidão de nascimento dos filhos, 1994 e 1998, fls. 22 e 23, indicando a profissão do genitor como lavrador, certidão do cartório eleitoral indicando residência rural, fl. 17, 2015; requerimento de matrícula dos filhos com endereço rural, fl. 12, 2003; fl. 13, 2002; ficha de atendimento do SUS com endereço rural, 2002 e 2005, fls. 14 e 15; entrevista rural, fl. 16, contrato de comodato em nome da autora, de propriedade rural para pecuária, fls. 19-22, 2013, escritura pública de retificação de inventário.
4. Por sua vez, os vínculos do RGPS do companheiro são de 1987 a 1989 e depois um vínculo de 2006 a 2007 cujo empregador era produtor agropecuário, ainda que discriminado como de natureza urbana.
5. Deve dar-se primazia às conclusões do juízo de origem com relação à prova oral, não apontando o INSS contradições ou divergências e não impugnando-a especificamente. Assim, comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
6. A incapacidade também restou comprovada, conforme laudo pericial, que indicou que a autora, 57 anos, lavradora, sofre de espondiloartrose de coluna lombar e cervical e radiculopatia com cervicalgias, com incapacidade total e temporária a partir de 12-2015, por 15 meses.
7. Ainda que se trate de incapacidade temporária, esta foi fixada por longo período, estando a autora em gozo de benefício por incapacidade até a presente data, possuindo idade avançada, que leva à conclusão de uma incapacidade total e permanente para o labor, devendo ser mantida a aposentadoria concedida.
8. Sentença mantida. Recurso do réu parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.
9. Honorários majorados, fixados em R\$1100,00, já com o acréscimo previsto no art. 85 do CPC

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033034-53.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO

APELADO : DAMIAO FIDENCIO DE BRITO

ADVOGADO : MT0013423A - MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO : 0033034-53.2017.4.01.9199-MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : DAMIÃO FIDENCIO DE BRITO

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

EMENTA (SÚMULA DE JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme restou decidido pelo STF ao julgar o RE 631240/MG, às ações previdenciárias propostas até 03.09.2014, que não foram ajuizadas em Juizado especial Itinerante ou nas quais não tenha sido apresentada contestação de mérito pelo INSS, ficarão sobrestadas, observando-se a seguinte regra: *Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação.*
2. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada em 2010, sem contestação meritória pelo INSS. Assim, faz-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.
3. Neste passo, dá-se provimento ao recurso do INSS, anulando-se a sentença proferida, com a baixa dos autos e intimação do autor para em 30(trinta) dias, apresentar o requerimento administrativo respectivo.
4. Mantém-se a tutela antecipada deferida, que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 249 do CPC-73. De fato, presente o *fumus boni iuris* da qualidade de segurado especial, pelos documentos acostados e prova oral colhida, ficando comprovada a incapacitação permanente do autor para suas atividades laborais por meio do laudo pericial elaborado em juízo, possuindo a parte idade avançada. Presente, igualmente, o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício.
5. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054964-30.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADEMILSON JOSE GALON
 ADVOGADO : RO00002790 - LUIS FERREIRA CAVALCANTE E
 OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0054964-30.2017.4.01.9199-RO
 APELANTES: INSS
 APELADO: ADEMILSON JOSÉ GALON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Apontou o laudo ser o autor, 60 anos atualmente, lavrador, portador de espondilodiscartrose cervical (moderada) e dorsal (leve), há aproximadamente um ano, em 25-01-2015, estando parcial e permanentemente incapacitado, podendo exercer atividades laborais não braçais.
3. Neste diapasão, incabível a submissão do autor a processo de reabilitação, haja vista a idade avançada, devendo ser concedida a aposentadoria, conforme Súmula 47 TNU e jurisprudência majoritária: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1251477 2018.00.38610-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.)
4. A DIB deve ser mantida em 01-04 2015, como fixada na sentença, uma vez que já incapacitada a parte autora, ainda que a DER date de 02-2015, ante a interposição de recurso exclusivamente pela parte ré, não havendo como retroagir a data de início do benefício, sob pena de reformatio in pejus.
5. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056616-82.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : ABADIA FONSECA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO NO.0056616-82.2017.4.01.9199-GO

RECORRENTE : ABADIA FONSECA

: INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada demanda a tríplice identidade de pedido, causa de pedir e partes, que gera um efeito obstativo na repropositura da ação, em razão da qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos da sentença. De fato, não podendo ser alterados os efeitos da sentença transitada em julgado, fica obstada à parte repropor a ação, de modo a impedir nova decisão sobre a mesma demanda.
2. Na hipótese, trata-se de mesma demanda, postulando a parte autora, em face do INSS, benefício por incapacidade, sendo que a perícia médica realizada neste feito, em 08-2016, indicou que a incapacidade da parte remonta a 11-2013 (fl. 47).
3. Por sua vez, a autora havia ingressado com outra demanda, em 09-2013, julgada improcedente por ausência de incapacidade, em 04-2014, transitado em julgado o feito em 05-2014 (Fls.59-64).
4. Neste diapasão,remontando a incapacidade a 2013, já havia sido esta analisada no processo prévio, inclusive tendo a perícia sido realizada em 11-2013, afastando-se a incapacitação, havendo tríplice identidade entre os processos.
5. É fato que a doutrina vem aplicando a teoria da relativização da coisa julgada em lides previdenciárias, de modo a garantir o direito salvaguardado constitucionalmente, sempre e quando a prova for insuficiente. Ou seja, não havendo cognição exauriente, não haveria que se falar, sequer, em coisa julgada.
6. Sem embargo, no feito pretérito houve perícia médica que constatou a ausência de incapacidade. Observa-se que o perito médico que atestou a incapacitação no presente feito não é especialista na área, o que poderia vir a autorizar a flexibilização da coisa julgada, ante uma cognição pouco exauriente no feito pretérito. Por outro lado, o perito do processo anterior que afastou a incapacitação é especialista em ortopedia
7. Deste modo, andou bem o juízo de piso, não havendo que se falar em reforma da sentença.
8. Recurso desprovido. Sentença mantida.
9. Fixo honorários da parte autora em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056746-72.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : GENI MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00029102 - RAFAEL DE FREITAS BARRETO

APELAÇÃO NO. 0056746-72.2017.4.01.9199-GO

APELANTE: INSS

APELADA:GENI MARIA DE JESUS

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RE 870.947 .TEMA 810 STF. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O STF no julgamento das ADIs nº. 4357 e 4425, assim como no julgamento do RE 870.947, afastou a incidência dos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança para a correção monetária. Em seu lugar, o índice adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros de mora, foi mantido o índice de remuneração da poupança, para os débitos de natureza não tributária, como é o caso dos autos.
2. Ao julgar o extraordinário supra citado, o STF não modulou os seus efeitos, sendo esta medida, data máxima vênua, de competência exclusiva da Suprema Corte, guardiã da Constituição.
3. De fato, a previsão do art. 927, parágrafo 3º do CPC não autoriza que órgão jurisdicional de competência inferior module os efeitos de decisão proferida pelo STF. Seria adentrar na sua competência exclusiva, declarando, ou não, a constitucionalidade, ao fim e ao cabo, de determinado dispositivo legal, uma vez que não se ateria ao quanto decidido pelo órgão competente.
4. Deste modo, sendo necessário quórum privilegiado, reafirma-se a competência decisória do STF, não cabendo a esta Corte modular os efeitos do Recurso Extraordinário. Por sua vez, tendo o acórdão publicado decidido a questão sem modulação, o decisum gera efeitos ex tunc, aplicando-se o IPCA-E, sem delimitação temporal.
5. A decisão proferida nas ADIs citadas se referem ao período posterior à expedição do precatório, não repercutindo no teor do decidido no RE 870947, que, mesmo após o julgamento das ações abstratas, não teve modulados os seus efeitos.
6. Honorários fixados em R\$1500,00, que atende a razoabilidade, não havendo que se falar em reforma da sentença.
7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056761-41.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ALAIM DE SOUZA
 ADVOGADO : RO00001826 - SEBASTIAO CANDIDO NETO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0056761-41.2017.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADO: JOSÉ ALAIM DE SOUZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. PPP. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EPI NÃO DESCARACTERIZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegações genéricas que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal. Recurso recebido quanto às demais irresignações, no efeito devolutivo, haja vista a natureza alimentar do benefício, presente o perigo da demora, e a fumaça do bom direito, pela fundamentação sentencial.

2. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

3. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

4. A sentença apenas reconheceu a especialidade de 02-12-2006 a 02-06-2017, conforme PPP acostado fls. 117-121, período em que a parte autora se submeteu a ruído de 88 dB, 87 dB e 96 dB, superior ao limite normativo.

5. Não há amparo à pretensão do INSS de afastar a especialidade pelo fornecimento do EPI, fazendo jus à contagem do período, visto que na hipótese o PPP não indica o fornecimento de EPI eficaz. Ademais, ainda que assim não fosse, o autor se submeteu a ruído superior ao limite normativo, não afastando o equipamento de proteção a especialidade, conforme entendimento do Egrégio STF supra transcrito.

6. Desnecessária a apresentação de LTCAT, uma vez que acostado aos autos o PPP, sendo este prova suficiente para fins de análise da especialidade alegada. Neste sentido: (AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral)

8. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

9. Recurso de apelação parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do réu.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057479-38.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : SILVANO CARDOSO LOPES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO NO. 0057479-38.2017.4.01.9199-RO
APELANTE: SILVANO CARDOSO LOPES
APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NULIDADE AFASTADA. INCAPACIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. DIB NA DATA DA DER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora foi devidamente intimada da data da perícia, bem como da audiência de instrução, quando poderia ter impugnado o laudo pericial apresentado, quedando-se inerte. Ressalte-se que quando da intimação do mutirão já restou consignado que o laudo seria apresentado em audiência, quando as partes poderiam se manifestar sobre este. Assim, operou-se a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC. Nulidade afastada.
2. Por sua vez o perito respondeu aos quesitos necessários ao deslinde do feito, não havendo que se falar em nulidade por ausência de prejuízo, arts. 277 e 282, parágrafo 1º do CPC.
3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
4. O laudo pericial elaborado estabeleceu que a parte autora, 46 anos, lavradora, é portadora de transtornos de discos lombares e lombago com ciática, estando totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, desde 2012. Apesar de afirmar que não está incapacitada para todo e qualquer trabalho, afirmou a impossibilidade de reabilitação.
5. A despeito da conclusão pelo não cabimento reabilitação, observa-se contradição no laudo, sendo a parte relativamente jovem, com enfermidades ortopédicas, concluindo-se pela possibilidade de reabilitação, devido o auxílio-doença até que esta se ultime, não sendo hipótese de aposentação.
6. A DIB deve ser fixada na DER em 04-07-2012, pois já incapacitada a parte, preenchidos os requisitos legais, comprovada a incapacidade nos termos supra, e a qualidade de segurada. A testemunha ouvida em juízo foi enfática em comprovar a qualidade de segurado especial do autor antes da DER, corroborando os documentos acostados.
7. O autor juntou como início de prova material conta de energia, 2015, fl. 25, com endereço rural; certidão de casamento, fl. 33, ano 2010, indicando a profissão como agricultor; formulário de regularização

- fundiária, 2010, fl. 34; nota fiscal endereço rural, produtos agropecuários, fl. 36, ano 2013; cadastro de cliente conta corrente, fl. 39, produtos agropecuários, 2012; cadastro de marca de produtor, fl. 41, 2009, comprovando a qualidade de segurado especial à época da incapacitação.
8. Recurso parcialmente provido, para fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003050-87.2018.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : JERONIMO VICENTE VIEIRA
 ADVOGADO : GO00033740 - GEOVERSON CORNÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO NO: 0003050-87.2018.4.01.9199-GO
 APELANTE: JERONIMO VICENTE VIEIRA
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB NA DII. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 60 anos atualmente, lavrador, é portador de encurtamento de membro, atrofia de perna, restrição aos esforços físicos, dores crônicas no quadril e membro inferior, deficiência de membro inferior direito e artrose coxofemural, desde a infância, com incapacitação em 2014, por 24 meses. Assim, devido o auxílio-doença, devendo ser desprovido o recurso do INSS.
3. A DIB deve retroagir a 01-2014, posto que o laudo fixou a DII em 2014, cabendo a interpretação mais favorável à parte quando da falta de clareza do perito, pela aplicação do princípio do in dubio pro misero (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 900658 2016.00.89129-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB:..)
4. Descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade transitória, mormente na hipótese em tela em que já foi ultrapassado o prognóstico de melhora.
5. Quanto à DCB, o benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes.
6. Em síntese, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"; "na ausência de fixação do

prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação).”.

7. Sem embargo da impossibilidade de pedido de prorrogação na hipótese, deve-se manter a sentença, haja vista que a prova pesa em favor da recuperação da capacidade, sob pena de reativação de benefício possivelmente indevido, por lapso superior a quatro anos. Não obstante, não faz coisa julgada o período posterior à cessação fixada em sentença, pois a cognição exauriente se limitou ao prognóstico fixado no laudo, podendo a parte autora intentar nova ação e requerimento administrativo, para perceber os valores devidos desde a cessação, se entender que continua incapacitada.
8. Recurso da parte ré desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido.
9. Majorados os honorários em disfavor do INSS em 1%, fixados em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006544-57.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : MARCOS DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO : MT00012338 - GILMAR BENTO DE SALES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELAÇÃO CÍVEL: 0006544-57.2018.4.01.9199-MT
APELANTE: MARCOS DELFINO DE SOUZA
APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.

3. Na hipótese, a doença é resultante de acidente de trabalho, tendo sido juntado CAT, fl. 19, usufruindo o autor de auxílio-doença acidentário até pelo menos 08-2017, com DIB em 06-2014, conforme se observa dos documentos de fls. 84-86 dos autos.

4. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006866-77.2018.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : SIRLENE CRISTINA GRACIANO

ADVOGADO : GO0031093A - PAULO SERGIO BIANCHINI E OUTRO(A)

PROCESSO : 0006866-77.2018.4.01.9199-GO

APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E SIRLENE CRISTINA GRACIANO

APELADOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E SIRLENE CRISTINA GRACIANO

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. RECURSOS DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas

suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Os segurados especiais devem comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido (art. 39, I da Lei 8213-91).

2. Na hipótese, o laudo pericial elaborado em juízo, fls. 58-61 apontou que a parte autora, 46 anos atualmente, agricultora, é portadora de espondilose, radiculopatia, transtornos dos discos lombares e transtornos dos tecidos moles, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas desde 2013. Cabível a reabilitação, mas não para o trabalho braçal.
3. Observa-se que a autora teve vínculo com o INSS como vendedora ambulante, entre 06-2012 a 05-2013. Deste modo, não se sustenta a alegação de que era trabalhadora rural, estando ausente a incapacitação, uma vez que a atividade de vendedora não se amolda ao conceito de atividade braçal, para a qual restou configurada a incapacitação no laudo pericial.
4. Ainda que assim não fosse, observa-se ausente a carência necessária, haja vista que a incapacitação teve início em 2013, e os recolhimentos se iniciaram em 06-2012.
5. A despeito da prova oral colhida em audiência indicar o exercício de atividade rural, não há início de prova material desta atividade, apenas a certidão de nascimento da autora apontando o pai como lavrador, e conta de energia em nome de terceiro, esbarrando na vedação do art. 55, parágrafo 3o da Lei 8213-91.
6. Deve ser provido o recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido. Prejudicado o recurso da parte autora.
7. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
8. Invertidos os onus da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$1200,00, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS e declarar prejudicada a apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007059-92.2018.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : JUAREZ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RO00004355 - ELOIR CANDIOTO ROSA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0007059-92.2018.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADO: JUAREZ FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DATA DO LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. FIXAÇÃO DE DCB. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
2. Apontou o laudo ser o autor portador de lombalgia e artrose da coluna cervical e lombar, M 54, M54.4, M 54.5 e M 54.2, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, podendo ser reabilitado para outra profissão.
3. Com razão o INSS no que tange a data de início do benefício, devendo ser fixada na data do laudo, já que não há comprovação da incapacidade pretérita. De fato, questionado sobre a data de início da incapacidade, declarou o perito prejudicado o quesito. Ressalte-se que este é profissional equidistante das partes, e, à vista dos atestados médicos apresentados, não retroagiu a incapacitação, não detendo este juízo conhecimento suficiente para fixar data de início de incapacidade diversa.
4. Impossibilidade de fixação de data de cessação, haja vista que se trata de incapacidade parcial e permanente, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação, só podendo cessar o benefício quando este se encontrar reabilitado para o exercício de função diversa da que exercia, com vencimentos assemelhados ao que percebia.
5. Recurso parcialmente provido. Alteração da DIB para 02-2017, mantidas as demais disposições sentenciadas.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008872-57.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ESTER AUXILIADORA DE ARRUDA
 ADVOGADO : MT00009409 - TATIANE CORBELINO LACCAL DA
 SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0008872-57.2018.4.01.9199-MT
 APELANTE: ESTER AUXILIADORA DE ARRUDA
 APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.

3. Na hipótese, a doença é resultante de acidente de trabalho, conforme se observa do laudo pericial, resposta aos quesitos 12 da parte autora e 1, 2, 4 e 17 do réu, fls. 92-97 dos autos. Consta do relato do perito que a parte autora sofreu em 10-2011 acidente de trabalho, com fratura do antebraço, tendo sido cessado o benefício a despeito de permanecer incapacitada.

4. Do mesmo modo, consta CAT fls. 21-24 dos autos, e à fl. 67 o INFBEN do benefício que se vida restabelecer, de natureza acidentária.

5. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014060-31.2018.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : IRANICE DE FATIMA ARAUJO MOURA
ADVOGADO : GO00012617 - MARIA DOS ANJOS GARCIA E OUTRO(A)

APELAÇÃO 0014060-31.2018.4.01.9199-GO

APELANTE: INSS

APELADA: IRANICE DE FÁTIMA ARAÚJO MOURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. CADÚNICO. SENTENÇA ANULADA.

1. A alíquota privilegiada de contribuição previdenciária para o trabalhador de baixa renda está prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição da República, na redação dada pela EC 47/2005. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 12.470/2011, que alterou a Lei n. 8.212/91 e exigiu a inscrição no Cadastro

Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico para que o segurado baixa renda assim seja considerado.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais.
3. Para tanto, na hipótese, faz-se necessária a comprovação do autor de que se trata de segurado de baixa renda, a fim de que se analisem os demais requisitos legais previstos para recebimento do benefício pleiteado.
4. Ainda que o entendimento desta Relatoria seja de que, provado que a parte autora não fazia jus ao recolhimento das contribuições como segurada de baixa renda, caberia ao Estado cobrar a diferença tributária devida, não sendo razoável, haja vista a notória hipossuficiência técnica e econômica da parte, considerar esta como excluída da proteção previdenciária, adota-se parcialmente ao entendimento jurisprudencial dominante, determinando-se a anulação do feito para realização de audiência de instrução, e oportunizando a juntada de outras provas pelo autor, de modo a comprovar a condição de segurado facultativo de baixa renda.
5. De fato, a própria Lei 8212-91 autoriza a complementação das contribuições para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no art. 21, parágrafo 3º, pelo que seria razoável permitir também para a fruição de outros benefícios
6. Sem embargo, inadmitida a complementação, o que se tem é que a inscrição no CadÚnico é mera formalidade, devendo haver a comprovação pelo segurado dos requisitos legais, previstos no art. 21 da Lei 8212-91.
7. Assim, impende a demonstração de se tratar de MEI, ou segurado que labore no lar, e pertencente à família cuja renda mensal não supere dois salários mínimos.
8. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para anular a sentença guerreada, oportunizando a reabertura da instrução, prejudicada a análise dos demais pedidos.
9. Sentença anulada. Remessa dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021884-41.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : MARGARIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MT0008245B - NILZA GOMES MACHRY
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELAÇÃO NO. 0021884-41.2018.4.01.9199-MT
APELANTE: MARGARIDA LIMA DOS SANTOS
APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA COMPROVADA. FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez preconiza o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença

exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.

2. O laudo pericial elaborado estabeleceu que a autora, 69 anos atualmente, é portadora de CID M54.4, M54.2, M 54.1 M17 e I10, estando total e permanentemente incapacitada desde 24-01-2014. Ainda que em resposta ao quesito 2 da parte autora não tenha estabelecido a data de início da incapacidade, foi assertivo ao indicar a DII acima referida em resposta ao quesito do INSS, referindo-se a atestado médico juntado aos autos, fl. 15, que indica a incapacitação.

3. Por sua vez, analisando o CNIS, tem-se que a autora teve vínculo iniciado em 08-2008 até 09-2008, retornando entre 02-2012 a 03-2014, com recolhimentos posteriores em 2014 e 2015.

4. Os recolhimentos a partir de 2012 foram feitos a título de facultativo de baixa renda, condição que restou comprovada pela oitiva de testemunhas, que asseveraram que a autora trabalha no lar, não exercendo outras atividades laborativas, preenchendo o requisito do art. 21, parágrafo 2º, II, b da Lei 8212-91. Ressalte-se que não há prova de renda mensal da família superior a dois salários mínimos.

5. Devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 13-11-2014, uma vez que preenchidos os requisitos de carência e incapacidade.

6. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026379-31.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA BARROS
ADVOGADO : MT00010569 - FABIANE LEMOS MELO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELAÇÃO NO. 0026379-31.2018.4.01.9199-MT
APELANTE: MARIA APARECIDA BARROS
APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez preconiza o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.

2. O laudo pericial elaborado estabeleceu que a autora, 59 anos atualmente, costureira, é portadora de neoplasia maligna com sequelas definitivas como colostomia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, desde 2013.

3. Por sua vez, analisando o CNIS, tem-se que a requerente iniciou seu vínculo com o RGPS em 09-2014, a título de facultativa. Ou seja, quando da incapacitação, em 2013, não ostentava qualidade de segurada.

4. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

5. Honorários fixados em R\$2200,00, já com a majoração prevista no art. 85 do CPC, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legislativo.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049144-40.2011.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELANTE : MANOEL MATIAS DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00027603 - THIAGO DE MOURA DIAS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DOS EMBARGOS. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de *Embargos de Declaração* interpostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso para manter a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial.

2. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.

3. A omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

4. *In casu*, o embargante manifesta intenção de discutir a causa, na medida em que a questão relacionada à comprovação da qualidade de segurado especial foi exaustivamente fundamentada consoante se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado: “ No caso ora analisado, embora o preenchimento do requisito etário tenha restado incontroverso, 60 anos completos, eis que nasceu em 22/10/1948 (fl. 07), no que tange à comprovação de sua qualidade de segurado especial, não há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. Frise-se que a prova testemunhal foi desfavorável à pretensão da requerente, vejamos:

“que o imóvel media 56 alqueires; que o autor comprou outro imóvel no tamanho aproximadamente 60 alqueires; que criava gado no imóvel, tinha porcos e também tocava uma roça; que a fazenda se chama Zebu; que o autor já vendeu esta fazenda e comprou outra fazenda no Tocantins que também mede aproximadamente 50 alqueires”. Em petição exibida pelo INSS, às fls. 247/253, é informado aos autos

que desde o início da década de 1990, o autor é proprietário da Fazenda Zebu, a qual possui 329,5 hectares, além de 420 cabeças de gado. Informação que coincide com as declarações prestadas em audiência

5. Embargos de Declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006657-16.2015.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIS ANTONIO ZAMO
 ADVOGADO : SP00196274 - JAMES ROGERIO BAPTISTA E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0006657-16.2015.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIS ANTONIO ZAMO
 ADVOGADO : JAMES ROGERIO BAPTISTA
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 14/12/2010.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando o reconhecimento pela Autarquia Previdenciária dos períodos de 31/12/2006 a 30/12/2007 e 31/12/2007 a 22/06/2008, como segurado especial, bem como pelas contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo de 01/08/2007 a 31/10/2007 e 01/12/2007 a 30/09/2008, consoante CNIS de fl. 76.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 42/44) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (45 anos na data do laudo em 2012, lavrador, nascido em 10/11/1967) é portador de sequelas neurológicas provenientes de traumatismo craniano, total descompensação psicoemocional, apresentando com frequência quadro de agressividade e agitação com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais desde o ano de 2008. Segundo informado pelo perito do juízo, não há possibilidade de recuperação das sequelas neurológicas. Correta a sentença.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036433-27.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : LAZARO SIMAO MENDONCA

ADVOGADO : GO00035506 - IVO LOURENÇO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 25/05/1953 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: declaração de exercício de atividade rural (fl.25/26), certidão de casamento (fl. 27), nota fiscal de produto agrícola (fl.28), fichas médicas expedidas pelo Hospital e Maternidade São Lucas nas quais constam a profissão do autor como lavrador (fls. 29/31), certidão de casamento do filho na qual consta idêntica qualificação (fl.32). Ademais, não existe vínculo urbano firmado em nome do autor e, de igual sorte, já foi beneficiário de auxílio- doença na qualidade de segurado especial de 21/09/2004 a 05/10/2004 (f.42).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040862-37.2016.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

RELATORA QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ELI MARIA WOICIECHOWSKI

ADVOGADO : MT00011658 - HELTON CARLOS DE MEDEIROS
FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/10/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 04/09/1959 (fl.22).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.23) e notas fiscais de produtos agrícolas (fl.25/26). Ademais, o único vínculo urbano firmado em nome da autora compreende período curto de 02/03/2009 a 03/09/2011. Ademais não existe vínculo urbano registrado em

nome do marido da autora e o mesmo é beneficiário de LOAS como idoso desde 01/04/2011 (fl.102). Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da *Lei* 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

8. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

9. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057706-62.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NADIR PESSIN

ADVOGADO : RO00004634 - LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0057706-62.2016.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NADIR PESSIN

ADVOGADO : LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez rural desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 07/11/2012.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. Incontroversa a qualidade de segurada especial da autora, diante do termo de homologação de atividade rural reconhecido pela Autarquia Previdenciária de 26/09/1994 a 07/08/2012 (fl.308), bem como pelo recebimento de auxílio-doença na qualidade de trabalhadora rural de 30/07/2012 a 07/11/2012, consoante CNIS anexado à fl. 402.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica judicial (fl. 56/57, a autora (58 anos, na data do laudo em 2014, lavradora, nascida em 28/05/1959) é portadora de lombalgia crônica descompensada, associada à osteopenia e hipertensão arterial sistêmica e quadro depressivo (CID M81.0, M54.5, M51.1, M43.0 I10, I83.1), sem precisar a data da incapacidade. Aduz, ainda, o perito que as patologias acarretam à autora total déficit funcional, incapacitante para realização de qualquer trabalho, não podendo determinar prazo de recuperação. Assim, considerando as condições pessoais da recorrida, como idade avançada, trabalhadora braçal e características das doenças, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947. Devendo ser descontados valores recebidos a título de LOAS pelo período concomitante à aposentadoria por invalidez.

6. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072319-87.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JURACI SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/01/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 27/06/1945 (fl.08).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.12), certidão de óbito do marido (fl.14), contrato de meação (fl.15), além de não existir vínculo urbano firmado em seu nome, segundo CNIS anexado aos autos. Ademais, a autora é beneficiária de pensão por morte na qualidade de segurado especial desde 08/1985 (fl.43). Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

8. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

9. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005789-13.2017.4.01.3300/BA

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	:	MARINEU JORGE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	BA00042275 - RAFAEL JONATAN MARCATTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA. LIMITAÇÃO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em

08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Hipótese em que, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

4. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). Sentença mantida no ponto.

5. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

6. Proceda a Secretaria a intimação dos causídicos constituídos às fls. 182.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012692-21.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BELONISE LUCIA CORREA
 ADVOGADO : MT00014241 - GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOBRES - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECEBIMENTO DE LOAS DE DEFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido, condenou a autarquia a converter o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em aposentadoria por invalidez de segurado especial desde a data de concessão administrativa do LOAS em 01/03/2002. Alega o apelante, em síntese, que o autor não comprovou a qualidade de segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl.14) e vínculo rural prestado na Fazenda Agrolasa S/A pelo marido da autora de 01/01/1981 a

31/08/1983. Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos. Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da *Lei* 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

6. O fato de a autora ter recebido o benefício de amparo assistencial de deficiente desde o ano de 2002 faz crer que não lhe foi concedido o melhor benefício pelo INSS (aposentadoria por invalidez de segurado especial), à época, diante da comprovação da sua qualidade de segurada especial. De igual sorte, não infirma sua qualidade de segurada especial o fato do seu marido receber LOAS de idoso de 30/06/2009 a 30/12/2013, pelo mesmo motivo de não lhe ter sido concedido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria por idade rural, tendo em vista que já preenchia os requisitos para a concessão do benefício à época.

7. Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de segurado especial, na medida em que a autora cumpriu os requisitos para sua concessão desde a DER em 01/03/2002.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, NEGAR provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013215-33.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SANTINHO DE FREITAS MENEZES
 ADVOGADO : MT00017550 - ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR
 E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/10/2013. O INSS pugna pela reforma da sentença ao argumento de ausência de qualidade de segurado, bem como, que não há incapacidade.
2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).
3. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa tendo em vista as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual em cooperativas de 01/02/2011 a 31/12/2012 e recolhimentos na qualidade de segurado facultativo de 01/02/2013 a 31/08/2013, consoante CNIS anexados aos autos.
4. Quanto à incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 72/74) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (nascido em 01/11/1955, seringueiro) é portador de hérnia discal cervical e compressão radicular braquialgia, com incapacidade parcial e temporária para o labor, desde 2013. Aduz, ainda, o perito que o autor pode exercer atividades laborativas que não demandem esforço repetitivo, tampouco carga de peso.
5. Correta, portanto, a sentença que concedeu o auxílio-doença.
6. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

7. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “*pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

8. Apelação a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014748-27.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ELITA APARECIDA DUARTE BORGES

ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL: 0014748-27.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ELITA APARECIDA DUARTE BORGES
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO AO RGPS. INCAPACIDADE TOTAL PREEXISTENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/07/2008 e converter em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial em 29/02/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora teve vínculo empregatício junto à Quatro Marcos LTDA de 12/08/1998 a 07/02/1999 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de 01/11/2007 a 29/02/2008, 01/09/2013 a 31/12/2013, consoante CNIS de fl. 147.

5. *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*. (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213 /91).

6. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 29/02/2016 (fls. 80/87), concluiu que a apelada (53 anos na data do laudo pericial em 2016, serviços gerais, nascida em 04/08/1963), é portadora de quadro psiquiátrico compatível com esquizofrenia, doença mental alienante e incapacitante de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde abril de 2014. O perito, afirmou, ainda que a patologia se iniciou há nove anos contados do laudo (fl. 83). No caso em tela, o acervo fático-probatório revela que a autora quando reingressou ao RGPS em 09/2013 já estava incapaz para o labor. Assim, há falar-se em doença incapacitante preexistente ao reingresso no RGPS, mormente por não afirmar o perito acerca de agravamento da patologia. No entanto, nada impede que a autora ingresse com um pedido de benefício de amparo social ao deficiente, em face da natureza do benefício.

7. Apelo do INSS provido para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021365-03.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIO RAMOS SANTANA

ADVOGADO : MT00013947 - ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE AFASTADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito inicial de concessão de LOAS e posterior emenda à exordial, após a citação, pela concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 11/05/2015.

2. Irresignada, a parte ré, sustenta, em preliminar, que a sentença padece de nulidade por ser *extra petita*, ao conceder benefício diverso do requerido na inicial (LOAS), e no mérito requer a improcedência do pedido.

3. Com efeito, a sentença não incorreu em nulidade por ser *extra petita*. Cumpre ressaltar que conquanto o pedido formulado pelo segurado seja direcionado para a concessão tão-somente do benefício de LOAS, com posterior emenda à inicial pela concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência. Ademais,

aplica-se a já acatada tese de fungibilidade dos benefícios previdenciários, podendo aqui ser incluído a aposentadoria por invalidez, caso reconhecido os requisitos para sua concessão. Rejeitada a preliminar.

4. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

5. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

6. Incontroversa a qualidade de segurado do autor, diante dos vínculos empregatícios firmados de forma espaçada de 01/05/2001 a 28/04/2008 e concessão do benefício de auxílio-doença de 01/11/2007 a 10/05/2015.

7. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 68-verso) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (74 anos, nascido em 26/10/1946, lavrador) é portador de Angina, com incapacidade total e permanente para o labor. Afirma, ainda, o perito que o autor apresenta cansaço ao esforço e dor no peito, além de não poder se expor ao sol tampouco trabalhar na lavoura. Correta a sentença.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022027-64.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

RELATORA QUADROS
 APELANTE : LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MT0013120A - SERGIO LUIZ DO AMARAL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APelação CÍVEL: 0022027-64.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO : SERGIO LUIZ DO AMARAL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Na hipótese em apreço, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada em 02/07/2015 (flS.49/54) atestou que a autora (58 anos, na data do laudo realizado em 2015, agricultora, nascida em 14/10/1957) é portadora de dores em membro superior esquerdo e coluna devido a uma fratura de rádio esquerdo em 2012, não existindo, contudo, patologia incapacitante. Afirmou, ainda, que houve incapacidade em 2012 (época em que sofreu o acidente e recebeu auxílio-doença de 16/08/2012 a

30/09/2012), e que, hoje, a incapacidade é parcial apenas quando sente dor. Por fim, atesta o perito que todos os movimentos de membros superiores e força muscular estão preservados e que a autora necessita de acompanhamento fisioterapêutico para correção postural em coluna vertebral e fortalecimento musculares.

5. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado.

6. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado.

7. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

8. Apelação da autora a que se nega provimento

.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

REEXAME NECESSÁRIO N. 0027880-54.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

AUTOR : AGENOR LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL E
 2A CIVEL DA COMARCA DE JARAGUA - GO

REEXAME NECESSÁRIO: 0027880-54.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 AUTORA : AGENOR LEITE DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA ALVES
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença, proferida em 27/01/2016, que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de 01/10/2004 até a data do óbito em 15/09/2015, no importe de um salário mínimo mensal.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

4. Remessa oficial que não se conhece. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033391-33.2017.4.01.9199/MT

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que acolheu a pretensão deduzida em juízo, condenando a referida autarquia a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do ajuizamento da ação. Sustenta o INSS a necessidade de prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento do presente feito, eis porque deve ser ele extinto sem julgamento do mérito.

2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. Estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

4. A hipótese dos autos encontra-se disposta na alínea "c" *supra*. Desta forma, o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento dos pressupostos processuais, razão pela qual a sentença de mérito proferida pelo juízo *a quo* deve ser anulada.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF, inclusive com regular instrução, se o caso, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

6. Considerando-se a natureza alimentar do benefício previdenciário e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária na Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, 07 / 08/ 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038329-71.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ELIDIO JOSE LIGOR

ADVOGADO : MT0008048B - MARIA ERCÍLIA COTRIM GARCIA STROPA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA
DO NORTE - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0038329-71.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 5318620078110090

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ELIDIO JOSE LIGOR

ADVOGADO : MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO AO RGPS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PREEXISTENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 29/06/2007 e converter em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 14/05/2014.

2. Irresignada, a parte ré, requer a improcedência do pedido ao argumento de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. Compulsando os autos, verifica-se que o autor teve vínculo firmado como segurado especial de 23/12/1997, sem data fim, além de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo de 01/06/2005 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/11/2007, consoante CNIS de fl. 146.

6. "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91).

7. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 29/04/2014 (fls. 107/114), concluiu que o apelado (81 anos, motorista de caminhão, nascido em 19/11/1939), é portador de déficit de memória definitivo para fatos recentes e tremor na mão direita como sequela de acidente vascular cerebral ocorrido em 2004, que o incapacita de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde 2004. Afirmou, ainda, o perito que a patologia é incompatível com a atividade de motorista de caminhão, além de ser a incapacidade decorrente de agravamento da doença (fl.112).

8. Assim, não há falar-se em doença incapacitante preexistente ao reingresso no RGPS, primeiro porque não há informações nos autos acerca da data final do vínculo firmado em 23/12/1997, que leve a crer que houve de fato um reingresso, e segundo porque afirma o perito acerca de agravamento da patologia à fl. 112.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046171-05.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JONAS CLAROS
ADVOGADO : MT0019515A - LUIZ CARLOS FERREIRA E
OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL 0046171-05.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 19728420148110049

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JONAS CLAROS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/04/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 25/01/1951 (fl.14).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como sendo lavrador (fl.17), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Confresa (fl.19), CTPS na qual constam diversos vínculos como tratorista firmados em estabelecimentos agropecuários desde 1981 a 2010 (fls. 20/24), notas fiscais de produtos agrícolas (fl.25/27). Ademais, não existem vínculos urbanos firmados em nome do autor, consoante CNIS anexado aos autos, dentro do período de carência para a concessão do benefício pretendido.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048502-57.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA CAZE

ADVOGADO : RO00006074 - JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0048502-57.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70073505120168220007

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA CAZE
ADVOGADO : JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIB MANTIDA. APELAÇÃO AUTOR DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico pericial em 06/10/2016.
2. Insatisfeita, a parte autora aduz que a incapacidade laborativa remonta à data da DER em 29/07/2015 e requer a reforma da sentença quanto à DIB, ao argumento de que existe nos autos documentos que comprovam que estava incapaz desde aquela data.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. Incontroversa a qualidade de segurada da autora diante dos recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual de 01/10/2010 a 30/04/2016 (fl.30).
6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 69/71) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (61 anos na data do laudo em 2016, diarista, trabalhadora braçal, nascida em 18/02/1955) é portadora de lombalgia, tendinite, osteoporose e dor precordial (CID M 5.45/ M65.8/ M81/ I25). Afirma o perito que a pericianda possui incapacidade total e permanente para o labor desde 29/04/2016, sem possibilidade de reabilitação ou recuperação pelas lesões irreversíveis da osteoporose.
7. Não assiste razão à autora. O perito médico do juízo atestou a data de incapacidade da autora desde o ano de 2016, posterior, portanto, ao requerimento administrativo formulado em 29/07/2015 e de igual sorte, não há elementos nos autos que comprovam o surgimento da incapacidade desde essa época. Todos os relatórios médicos particulares datam do ano de 2016.
8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
9. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048542-39.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : LUIZ VICENTE MACCAO

ADVOGADO : RO00002056 - JURACI MARQUES JUNIOR E
OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0048542-39.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70023095820168220022

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : LUIZ VICENTE MACÇAO

ADVOGADO : JURACI MARQUES JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 27/01/2016 (fl.22). Irresignada, a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa, mormente pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 07/05/2015 a 27/01/2016, na qualidade de trabalhador rural, conforme extrato do INFBEN à fl. 22.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 70/73) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (47 anos, na data do laudo realizado em 2017, lavrador, nascido em 19/07/1970, estudou até a 5ª série) é portador de espondilose, osteoartrose e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M 47/ M15.4/ M 51.2), desde 13/01/2016. A incapacidade é parcial e permanente para exercer atividade laborativa habitual com possibilidade de reabilitação. Aduz, ainda, o perito que o autor está apto para atividades que não sobrecarreguem muito a coluna.

5. Entretanto, a r. perícia foi clara ao apontar que a incapacidade do recorrente é parcial, com possibilidade de readaptação para outro tipo de trabalho, com restrição apenas a levantamento de peso excessivo. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a enfermidade da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. Deste modo, não tendo sido satisfeito um dos requisitos legais exigidos para a conversão definitiva, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, não faz jus a qualquer reparo à sentença recorrida..

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Importante destacar, portanto, que uma vez afirmada em perícia judicial, ou mesmo pelas demais provas constantes dos autos, a incapacidade permanente do segurado para sua atividade habitual, deve o juiz aplicar de logo o parágrafo 1º do art. 62 da Lei n 8.213/91, que determina o encaminhamento à reabilitação profissional. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo um indivíduo, comprovadamente incapaz para o labor que então exercia, ao juízo discricionário da autarquia previdenciária.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

9. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048703-49.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : ADEMAR WATANABE YUKIO
 ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0048703-49.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 1977726420168090072

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : ADEMAR WATANABE YUKIO
 ADVOGADO : EUSTER PEREIRA MELO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. APELAÇÃO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo AUTOR contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pelo advento da coisa julgada, diante da improcedência do pedido formulado nos autos do processo de n. 0003963-65.2016.4.01.3500, o qual tramitou na 14ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Irresignada, a parte autora, requer a procedência do pedido ao argumento de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER em 11/11/2014.
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. No presente caso, a parte Autora ajuizou ação anterior no ano de 2016 em que postulou a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na qual a sentença proferida julgou improcedente o pedido relativo à concessão do benefício. Nesta nova ação, objetiva o autor a concessão do mesmo benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, podendo-se deduzir do pedido que não há elemento novo que o diferencie da demanda anterior já julgada improcedente.
5. É certo que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventual probationis*, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior. Esta, todavia, não é a situação dos autos, donde ser inevitável o reconhecimento da coisa julgada, como decidido na sentença recorrida.
6. Nos termos do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
7. No caso dos autos ficou demonstrado pelos documentos juntados que a parte autora ajuizou ações idênticas com pouco tempo de diferença uma da outra. O laudo realizado em 2016 aponta que o autor é incapaz de forma parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa desde meados do ano de 2014.
8. Nos termos da determinação contida no art. 485, V, do NCPC, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da notícia do trâmite de ação anteriormente ajuizada. Precedentes.
9. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação do autor. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050124-74.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : WELLINTON RODRIGO WEISS
ADVOGADO : RS00090661 - VINICIUS MENEGOL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0050124-74.2017.4.01.9199/MT
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : WELLINGTON RODRIGO WEISS
ADVOGADO : VINICIUS MENEGOL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em parte em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 30/08/2014.

2. Recorre o autor para a manutenção do auxílio-doença até que seja submetido à reabilitação com posterior concessão de auxílio-acidente após recolocação no mercado de trabalho.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários

mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 9.032/95).

6. Incontroversa a qualidade de segurado do autor mormente pelos vínculos empregatícios esporádicos firmados desde 10/08/2000 a 31/10/2009, bem como pela concessão do benefício de auxílio-doença em 11/03/2013 a 30/08/2014.

7. Em resposta a quesito específico, o perito nomeado informou que a parte autora (32 anos, na data do laudo em 2015, eletricitista montador, ensino médio completo, nascido em 14/11/1983) apresenta sequela permanente em membros inferiores com limitação funcional, principalmente em membro inferior esquerdo, que dificulta a marcha. Informa, ainda, que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício como eletricitista montador, desde 11/2011, pois não deverá subir escadas, permanecer longos períodos em posição ortostática e não exercer esforço físico, podendo ser reabilitado para outra profissão. Considerando as características da patologia e a possibilidade de reabilitação, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2014, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

8. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

9. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)*).

10. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

11. Apelação do autor provida para manter o benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2014, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050931-94.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : ANA MUNIZ CARNEIRO

ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
KOSHIAMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0050931-94.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : ANA MUNIZ CARNEIRO

ADVOGADO : MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIANA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Na hipótese em apreço, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada em 03/11/2016 (fls.75/86) atestou que a autora (45 anos, na data do laudo realizado em 2016, desempregada, doméstica, nascida em 24/02/1971) é portadora de esquizofrenia paranóide, não existindo, contudo, patologia incapacitante. Afirmou, ainda, que a doença encontra-se estabilizada, sem sinais de agravamento.

5. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado.

6. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado.

7. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

8. Apelação da autora a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052516-84.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADEMIL ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : MT0012676A - JOSE CARLOS DA ROCHA E
 OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL: 0052516-84.2017.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADEMIL ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 20/01/2009.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de preexistência da incapacidade ao ingresso ao RGPS.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando os vínculos empregatícios esporádicos firmados, constantes em sua CTPS, como serviços gerais/trabalhador rural, desde o ano de 2000 a 2008 e a concessão do benefício de auxílio-doença de 20/10/2008 a 20/01/2009 (fl.56).

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 89/92) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (41 anos na data do laudo em 2013, lavrador, nascido em 14/11/1972) é portador de esquizofrenia (CID F 20), com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Segundo informado pelo perito do juízo, trata-se de patologia em estágio evolutivo (por ser doença crônica degenerativa de mal prognóstico) com sintomas de início datado há 23 anos contados do laudo pericial. No entanto, afirma que a incapacidade decorre do seu agravamento e evolução (fl.92), o que afasta a alegação do INSS de preexistência da incapacidade ao ingresso ao RGPS.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0052724-68.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

RELATORA

APELANTE : ETEVALDO DIAS DE MOURA
 ADVOGADO : MT0008877B - TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A CIVEL DA COMARCA DE CAMPO VERDE - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0052724-68.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 43353820148110051

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE/APELADO : ETEVALDO DIAS DE MOURA
 ADVOGADO : TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI
 APELADO/APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 16/10/2013 (fl.10). Irresignada, a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De outra senda, recorre o INSS pela improcedência do pedido por ausência de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa, mormente pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 17/01/2013 a 15/10/2013, na qualidade de trabalhador avulso, conforme extrato do INF BEN à fl. 10.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 44-verso/47) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (49 anos, na data do laudo realizado em 2015, saqueiro em 01/08/1965, primeira série do primeiro grau) é portador de artrose nos joelhos e doenças degenerativas na coluna lombar e cervical, sem precisar a data da incapacidade. A incapacidade é parcial e permanente para exercer atividade laborativa habitual com possibilidade de reabilitação.

5. Entretanto, a r. perícia foi clara ao apontar que a incapacidade do recorrente é parcial, com possibilidade de readaptação para outro tipo de trabalho, com restrição apenas a levantamento de peso excessivo e permanência em pé ou sentado para evitar agravamento da doença. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a enfermidade da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. Deste modo, não tendo sido satisfeito um dos requisitos legais exigidos para a conversão definitiva, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, não faz jus a qualquer reparo à sentença recorrida.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Importante destacar, portanto, que uma vez afirmada em perícia judicial, ou mesmo pelas demais provas constantes dos autos, a incapacidade permanente do segurado para sua atividade habitual, deve o juiz aplicar de logo o parágrafo 1º do art. 62 da Lei n 8.213/91, que determina o encaminhamento à reabilitação profissional. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo um indivíduo, comprovadamente incapaz para o labor que então exercia, ao juízo discricionário da autarquia previdenciária.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054590-14.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : JULIA MARIA BALBINA DOS REIS

ADVOGADO : GO00025825 - EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0054590-14.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : JULIA MARIA BALBINA DOS REIS

ADVOGADO : EUZELIO HELENO DE ALMEIDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIB DA DER. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez sob fundamento de ausência de início de prova material da qualidade de segurada especial.
2. Irresignada, requer a autora a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER em 28/03/2014.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez

da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. Neste tocante, merece reforma a sentença vergastada, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito, quando da interposição do recurso, e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: ficha de vacinação de bovinos em nome da autora (fl.146), ITR's em nome da autora (fls. 147/150), recibo de inscrição de imóvel rural no CAR (cadastro ambiental rural) às fls. 151/152, ficha médica expedida em 08/2004 pela Secretaria Municipal de Saúde na qual consta a profissão da autora como lavradora (fl.154), certidão de casamento na qual consta a profissão do pai como lavrador (fl.157), nota fiscal de produto agrícola em seu nome (fls. 158). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos. Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91.

6. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural ao lado de seu pai, durante o período de carência, em regime de economia familiar. A testemunha confirmou que a autora laborou por dezoito anos nas terras do pai, onde mora até hoje e que parou de trabalhar pelo advento da doença.

7. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 96/97) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (47 anos, na data da realização do laudo pericial em 2016, lavradora, nascida em 01/06/1969) é portadora de polineuropatia diabética e diabetes insulino dependente (CID E 14, G62), em estágio avançado, com incapacidade total e definitiva para o labor habitual, desde 03/2014, com seqüela de polineuropatia. Afirma o perito pela ausência de possibilidade de reabilitação e recuperação. Assim, considerando que o perito do juízo atestou a data da incapacidade em 03/2014 e a recorrente formulou requerimento administrativo 28/03/2014, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido desde a DER.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo da autora provido para conceder a aposentadoria por invalidez de segurado especial desde a DER em 28/03/2014.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056139-59.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ADAILDO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : MT0013423A - MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA
DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL 0056139-59.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ADAILDO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a qual condenou a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 25/09/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Resta incontroversa a qualidade de segurado do autor, mormente pelos vínculos urbanos firmados entre 04/2005 a 08/2012, segundo CNIS e CTPS anexados aos autos às fls. 18/20, e porque foi beneficiário de auxílio-doença na qualidade de comerciário de 12/10/2012 a 24/09/2013 (fl. 49). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 73/74, 92/93) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (31 anos, na data do laudo em 2016, soldador, nascido em 22/02/1985) é portador de plaquetopenia em investigação, hanseníase em tratamento, doença autoimune, com incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa habitual desde 2010. Informa, ainda, o perito que o autor apresenta dores corporais, sangramentos e fraqueza, em fase de remissão devido ao procedimento cirúrgico realizado e por uso dos medicamentos, podendo a patologia evoluir com remissão ou piora clínica. Considerando ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantida a concessão do auxílio-doença desde a sua cessação administrativa devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me

ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no art. 62 e seu parágrafo único da Lei n.º. 8.213/1991. (RECURSO ESPECIAL N.º 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)).

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS provido em parte para apenas manter o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056346-58.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA DA GLORIA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : RO00003998 - GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES

APELAÇÃO CÍVEL: 0056346-58.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70020561220168220009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA DA GLORIA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER em 17/12/2015.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. Incontroversa a qualidade de segurada especial da autora. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 26) e termo de homologação da atividade rural reconhecido pela Autarquia Previdenciária, referente ao período de 22/05/1998 a 17/12/2015 (fl. 29). Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91.

4. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica judicial (fl. 77/81), a autora (50 anos, na data do laudo em 2016, lavradora, nascida em 22/05/1966) é portadora de Vitiligo, com incapacidade parcial e definitiva desde 2015. Aduz, ainda, o perito que a patologia é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível, não sendo permitido à autora exercer atividades que exijam exposição ao sol de forma definitiva. Assim, considerando as condições pessoais da recorrida, como idade avançada, trabalhadora braçal e características da doença, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

6. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947. Devendo ser descontados valores recebidos a título de LOAS pelo período concomitante à aposentadoria por invalidez.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056620-22.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EUNICE FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : GO00022284 - HELLEN BEATRIZ FERREIRA GALVAO

APELAÇÃO CÍVEL: 0056620-22.2017.4.01.9199/GO
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EUNICE FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : HELLEN BEATRIZ FERREIRA GALVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 02/03/2017.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. Incontroversa a qualidade de segurada da autora considerando a contribuição vertida na qualidade de contribuinte individual de 01/07/2014 a 30/11/2016 (fl.8-verso).
6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 18-verso) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (56 anos na data do laudo em 2017, do lar, nascida em 18/12/1961) é portadora de neuropatia, perda parcial da visão, sequelas de diabetes mellitus, sequelas de tratamento cirúrgico no ombro direito para reconstrução ligamentar, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Segundo informado pelo perito do juízo, a incapacidade decorre da progressão e agravamento das patologias e causam dores e impotência funcional. Em que pese o perito do juízo não fixar a data da incapacidade, os relatórios médicos coligidos às fls. 9/10, datados de 02/2017, atestam as mesmas patologias acometidas pela autora, o que leva a crer que se encontrava incapaz quando do requerimento administrativo.
7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057048-04.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : SEBASTIAO CARDOSO OTIM

ADVOGADO : GO00025146 - GABRIEL JAIME VELOSO E
OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0057048-04.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : SEBASTIAO CARDOSO OTIM

ADVOGADO : GABRIEL JAIME VELOSO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIB DA DER. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação em 08/2016.
2. Irresignada, requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 02/03/2011.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

6. Incontroversa a qualidade de segurado do autor tendo em vista que, mesmo após perder a qualidade de segurado em 02/2007, voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/05/2010 a 31/03/2013 e 01/05/2013 a 31/12/2016, consoante CNIS de fl. 55.

7. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 27/32) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (61 anos, na data da realização do laudo pericial em 2016, motorista, nascido em 11/10/1955) é portador de sequelas neurológicas graves e incuráveis, secundária a AVC, com hemiplegia não especificada, com incapacidade total e definitiva para o labor habitual, desde 03/2011. Afirma o perito que o autor apresenta dificuldade extrema para deambular, perda grave da força motora, HAS de difícil controle medicamentoso, perda funcional importante e outras patologias neurais. Trata-se de doença irreversível, incurável e degenerativa. Assim, considerando que o perito do juízo atestou a data da incapacidade em 03/2011 e o recorrente formulou requerimento administrativo 02/03/2011, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido desde a DER em 02/03/2011, por ausência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do autor provido para conceder a aposentadoria por invalidez de segurado especial desde a DER em 02/03/2011.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057071-47.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : VANILTON GERALDO SPERANDIO

ADVOGADO : RO00006862 - ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0057071-47.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70050086120168220009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : VANILTON GERALDO SPERANDIO

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício em 13/10/2016 (fl.17). Irresignada, a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa, mormente pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 17/02/2016 a 13/10/2016, na qualidade de trabalhador rural, conforme extrato do INFBEN à fl. 17.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 45/49) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (54 anos, na data do laudo realizado em 2017, lavrador, nascido em 11/02/1963) é portador de espondilodiscopatia degenerativa das colunas cervical, torácica e lombar, com espondilolistese em L5-S1 e artrose severa da torácica em toda coluna torácica (CID,M51.3, M43.1, M54, M54.2, M54.4 e M54.5), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual desde fevereiro de 2016. Assim, considerando as condições pessoais do recorrente, como idade avançada, trabalhador braçal e características das patologias, merece reforma a sentença vergastada para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez rural desde a cessação do benefício em 13/10/2016.

5. Apelação do autor a que se dá provimento para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez rural desde a cessação do benefício em 13/10/2016.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057562-54.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MAGNOLIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

APELAÇÃO CÍVEL: 0057562-54.2017.4.01.9199/GO
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MAGNOLIA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY NEIVA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 08/12/2015.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: contrato de concessão de uso de imóvel rural em assentamento expedido pelo INCRA em 05/2010 (fl.13), além de não existir vínculo urbano firmado em seu nome. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. A prova testemunhal foi favorável. De igual sorte, o fato de o marido da autora possuir motocicleta não infirma sua qualidade de segurada especial por ser seu uso muito comum em zona rural e de baixo valor de mercado.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 58/62) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (44 anos na data do laudo em 2015, lavradora, nascida em 01/11/1971) é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3, F25.1) com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde dezembro de 2015. Segundo informado pelo perito do juízo, a autora apresenta patologias de grave intensidade e difícil controle medicamentoso.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048799-98.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : ARINEU GABRECHT
 ADVOGADO : RO00004469 - MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Numeração Única: 0049788-98.2016.4.01.9199/RO
 APELAÇÃO CÍVEL 0049788-98.2016.4.01.9199/RO
 Processo na Origem: 8312120128220008

RELATOR(A) : JUIÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : ARINEU GABRECHT
 ADVOGADO : OAB/RO 4469 – MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPROVADO. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. LAUDO REGULAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso não seja concedida, a aposentadoria por idade, na condição de segurado especial.

2. A aposentadoria por invalidez exige que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91). Por sua vez, a aposentadoria por idade rural requer o implemento da idade, no caso do homem 60 anos, além do cumprimento da carência.

3. No caso, o autor apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) endereço em zona rural; b) cópia de termo de transferência de responsabilidade de bovinos, expedida pela Agência de Transferência Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (fl. 45); c) cadastro eleitoral em nome do autor, contendo endereço rural e profissão como sendo trabalhador rural (fl. 47); d) cópias de notas fiscais em nome do autor emitidas em 2008/2012 (fls. 48/125); e) termo de inventariante contendo a profissão do autor como trabalhador rural (fls. 13); f) guia de trânsito animal e notas fiscais de insumos rurais diversos, todos em nome do autor (fls. 120/139).

4. Diversamente da compreensão do Juiz de Direito que proferiu a sentença, é de se reconhecer suficiente a documentação apresentada para fins de início de prova material da condição de segurado especial. Além disso, verifica-se que o autor possui apenas dois vínculos urbanos no CNIS, na década de 80, ambos com pouco mais de dois meses de duração. O autor, ainda, possui baixa escolaridade.

5. Ademais, o depoimento pessoal do autor e os testemunhos apresentados corroboram a condição de segurado especial do autor, conforme termos coligidos às fls. (145/148).

6. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor, nascido em 13/09/1954, se encontra incapacitado de modo permanente para seu labor habitual, em decorrência da

CID 10-M19.9 ARTROSE, da CID 10- S42.0 FRATURA DE CLAVÍCULA e da CID 10-640 – EPILEPSIA, desde 07/12/2011, indicando que não há possibilidade de reabilitação (fls. 111/113).

7. Em que pese o autor tenha requerido o benefício por incapacidade em 05/11/2011, deve ser considerada a data indicada pelo perito, haja vista ausência de prova de que na data da DER já se encontrava permanentemente incapacitado.

8. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral, condenando o INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/12/2011, respeitada a prescrição quinquenal; b) no tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, face o reconhecimento judicial do direito da parte recorrente ao benefício pleiteado e, notadamente, ante o caráter alimentar do benefício, fica concedida, de ofício, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange à implantação do benefício em questão.

10. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 11% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação Do acórdão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte Autora.

Salvador, 19 de junho de 2020.

RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Juíza Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067961-79.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : LUCIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RO00003216 - ISABELE LOBATO REIS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0067961-79.2016.4.01.9199/RO
Processo na Origem: 70005500220158220020/RO

RELATOR(A) : JUIÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : LUCIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : OAB/RO 3216 – ISABELE LOBATO REIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO REGULAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.

2. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

3. Na hipótese em apreço, o perito médico judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, o perito, por ocasião da avaliação médica, informou que o autor (nascido em 19/01/1993, trabalhador rural) *“foi vítima de acidente de trânsito vindo a sofrer fratura de perna direita, sendo submetido a tratamento cirúrgico osteossíntese com fixadores externos. Atualmente ao exame físico não apresenta um quadro clínico incapacitante para sua profissão. Concluiu que o periciando encontra-se capaz para realizar suas atividades laborativas.”* (sic). Esclareceu, ainda, que o recorrente apresentou incapacidade total e temporária por um ano (fls. 50/51). Conforme INFBEN juntado às fls. 14v, o segurado recebeu auxílio-doença neste período (de 02/06/2014 a 12/08/2015).

4. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, ante a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que o laudo pericial foi empreendido por profissional imparcial e equidistante das partes, mostrando-se claro e objetivo, não padecendo de qualquer irregularidade, haja vista que a r. perícia abordou os pontos necessários ao deslinde do feito, e foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa.

6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação. Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069927-77.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : BENEDITO ANDRELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00012338 - GILMAR BENTO DE SALES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0069927-77.2016.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 44591420118110055

RELATOR(A) : JUIÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : BENEDITO ANDRELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OAB/MT 12.238 – GILMAR BENTO DE SALES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO REGULAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.

2. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

3. Na hipótese em apreço, o perito médico judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Destaque-se que a perícia foi indireta, já que o autor faleceu em 06/11/2012, vítima de AVC hemorrágico, concluindo que o autor sofria de hipertensão arterial sistêmica. O perito afirmou que o falecido permaneceu capaz até o óbito. Não há nos autos relatórios médicos que afirmem a incapacidade do *de cujus* em data próxima ao requerimento administrativo.

4. Nestes termos, diante da documentação coligida aos autos, não é possível concluir pela incapacidade do falecido autor, malgrado sofresse de uma moléstia crônica, esta não determinava peremptoriamente sua incapacidade.

5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação. Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001509-53.2017.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : BA0000458B - ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0001509-53.2017.4.01.9199/BA
 Processo na Origem: 11240620128050156/BA

RELATOR(A) : JUIÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : OAB/BA 459-B-BA – ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. LAUDO FAVORÁVEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o de restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 30/06/2011 (ação ajuizada em 23/11/2012).

2. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

3. Na hipótese em apreço, o perito médico judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o laudo, o autor, nascido em 15/04/1956, trabalhador rural, é portador de varizes e edema de MMII de ++/4+, distrofia de pele de tornozelos e pés creptos e perda de flexão de joelhos, amputação do 2º dedo do pé direito e rigidez articular dos demais dedos dos pés. Destacou que o apelante padece de vasculopatia crônica de MMII e das moléstias antes mencionadas desde 26/08/2009, conforme relatório cirúrgico da amputação. Concluiu que o periciando se encontra incapaz, visto que a perda de força e edema referidos impedem o exercício de atividades que necessitem de esforços físicos intensos e deambulação prolongada. Frisou, ainda, que a atividade habitual do autor pode levar ao agravamento das moléstias. Poderia, contudo, exercer atividades que demandassem menos esforço físico (fls. 60/62).

5. Destaque-se que, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o apelante recebeu auxílio-doença rural nos períodos de 28/01/2011 e 30/06/2011 e de 08/10/2013 a 08/12/2013 e recebe aposentadoria por idade desde 16/04/2016. Assim, a controvérsia cinge-se ao direito de ter restabelecido o benefício por incapacidade até a data da aposentadoria.

6. O INSS homologou dois períodos de atividade rural do apelante: de 12/07/1975 a 09/11/2009 e de 11/09/2007 a 15/12/2010 (fls. 33 e 36), de modo que está suficientemente comprovada sua condição de segurado especial.

7. O autor possui baixa instrução e já contava com mais de 55 anos quando cessou o primeiro benefício em junho de 2011. Assim, conclui-se que a probabilidade de reabilitação social seria remota e improvável, levando-se em conta as condições pessoais e sociais do segurado.

8. Deste modo, preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida até a data em que foi implementada a aposentadoria por idade, visto ser esta mais vantajosa, já que não se submete às revisões periódicas, como ocorre com a aposentadoria por invalidez. Porém, devem ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença.

9. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não

há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

10. Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n. 111 do STJ.

11. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral, condenando o INSS à conceder a aposentadoria por invalidez desde 01/07/2011, até a data do início da aposentadoria por idade rural, em 16/04/2016, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005378-24.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : HELTON JOSE DA SILVA
 ADVOGADO : MT00010603 - GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0005378-24.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 37192220128110055

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE/APEL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADO
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO/ : HELTON JOSE DA SILVA
 APELANTE
 ADVOGADO : GIUSEPPE ZAMPIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE

PERÍODO DE INCAPACIDADE. SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 16/02/2012. Irresignada, requer o INSS a improcedência do pedido ao argumento de que o autor voltou a trabalhar com vínculo registrado em carteira de trabalho, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença o que infirma sua condição de incapaz. De outra senda, recorre o autor da ausência de fixação de honorários advocatícios.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 24/05/2011, na qualidade de comerciário (fl. 53). O que, inclusive, não foi objeto da apelação do INSS.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 84/85) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (46 anos, comerciário, nascido em 27/06/1970) é portador de osteoartrose dorso lombar severa (CID M15.0- M17.0- M51.1). Afirma o perito que a incapacidade é parcial e permanente para atividades laborativas, em fase evolutiva, desde o ano de 2000.

7. Destaca-se que a existência de atividade remunerada realizada pelo autor não tem o condão de afastar a sua incapacidade laboral, na medida em que, diante da negativa administrativa, não teve a parte autora alternativa, a fim de garantir a sua subsistência. *A TNU já consolidou entendimento de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou.* Nesse sentido: "*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*" (Súmula 72, da Turma Nacional de Uniformização -TNU).

8. A compensação de valores desembolsados por devedores distintos constituiu-se imprópria, inexistindo dispositivo legal que impeça o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais ou que as exerce de forma precária, uma vez que o art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, somente obriga o polo patronal a fazê-lo durante os 15 (quinze) primeiros dias em que

verificada a incapacidade laboral. O pedido formulado pelo recorrente, caso deferido, importaria enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento de crédito devido ao recorrido de valores efetivamente desembolsados pelo empregador deste. Ademais, como aludido anteriormente, o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência. A manutenção dessa situação ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, não é exigível que o trabalho seja prestado mediante sofrimento físico, tampouco que se mantenha a comisseração do empregador que o inspira a manter em seu quadro empregado inapto para as suas atribuições.

9. E, embora a presente situação corresponda ao tema 1013 do STJ, submetido ao regime de recursos repetitivos, com suspensão de processos relacionados, esta Câmara tem entendido que, nessas situações, por se tratar de verba alimentar, cabe ressaltar que o julgado em segundo grau ficará condicionado ao que for decidido pelo STJ na apreciação definitiva do tema.

10. Por fim, quanto ao pedido de fixação de percentual de 10% de honorários advocatícios de sucumbência, razão assiste ao autor. Deve ser aplicado o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Conforme artigo 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

11. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

12. Apelo do INSS desprovido. Apelo do autor provido para aplicar o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Conforme artigo 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007731-37.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : IVANIR CASOLA GEUSEMIN
 ADVOGADO : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E

OUTRO(A)

APELAÇÃO: 0007731-37.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 46520220158110051

RELAT : JUÍZA FEDERAL RENATA
 OR(A) : MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELA : INSTITUTO NACIONAL DO
 NTE : SEGURO SOCIAL – INSS
 PROC : PROCURADORIA REGIONAL
 URAD : FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 OR
 APELA : IVANIR CASOLA GEUSEMIN
 DO
 ADVO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO
 GADO : JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RECONHECIDO PELO INSS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA TEMPO RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. SUFICIÊNCIA DO TEMPO CONTRIBUTIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta pela autora, IVANIR CASOLA GEUSEMIN, ora apelada, em face do INSS, em que pleiteia a averbação do período de 01/01/1976 a 30/06/1996 como tempo de atividade rural, exercida na condição de segurado especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

2. O INSS interpôs apelação ao argumento de que relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência sem a prova do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, inexistente nos autos.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

5. O cômputo do tempo de trabalho rural anterior a novembro de 1991, para fins de concessão de benefícios dentro do Regime Geral de Previdência Social, independe do recolhimento de contribuições (art. 55, §2º, da Lei 8.231/91), salvo para efeito de carência. A indenização da contribuição somente será devida para a hipótese de contagem do tempo de trabalho rural para fins de aposentação em regime previdenciário de servidores públicos (arts. 94 e 96, IV, da Lei 8213/91) ou, ainda, para tempo de atividade rural posterior a novembro de 1991. (AC 0009271-38.2008.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:27/03/2017).

6. No caso em análise, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 01/01/1976 a 30/06/1996 como tempo de serviço rural e a possibilidade de sua utilização para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

7. Como prova de sua dedicação às atividades campesinas juntou a parte autora: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como agricultor (fl.13), certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam idêntica profissão do marido (fl. 37/37-verso), parecer favorável, da autarquia previdenciária, sendo reconhecido o exercício de atividade rural na condição de segurado especial pelo período controverso. De igual sorte, não há elementos que demonstrem eventual dedicação de atividade urbana no período de 1976 a 1996, e que infirmem o início de prova material, o qual, por sua vez, não precisa abarcar todo o período de carência. Por fim, sobreleva salientar que o aproveitamento do tempo rural anterior a novembro/1991 junto ao RGPS pode ser feito independentemente de qualquer contribuição ou indenização, pois não se trata, *in casu*, de período a ser utilizado para carência, já que a autora possui mais de quinze anos de contribuição como empregado rural e urbano, conforme se verifica à fl. 47/51 dos autos.

8. Somados, portanto, o tempo de serviço rural reconhecido em juízo 01/01/1976 a 30/06/1996) e o tempo contributivo como segurado empregado (fls. 47/51), apura-se, na data do requerimento administrativo (07/10/2014), mais de 30 anos de contribuição, que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença mantida.

9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009425-41.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GISMAR MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : GO00033756 - FERNANDO DESTACIO BUONO

APELAÇÃO CÍVEL: 0009425-41.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 1282096720158090023

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GISMAR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO DESTACIO BUONO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/11/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No caso concreto, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de segurado especial do autor, mediante prova documental representada ficha médica expedida pelo Hospital Municipal de São Manoel na qual consta a profissão do autor como tratorista (fl.16), além de ser pessoa analfabeta. Ademais os únicos vínculos urbanos registrados em seu nome compreendem períodos curtos de 07/07/1987 a 25/07/1987 e 01/09/1989 a 10/1989 (CNIS de fl.98). A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, e que ratificou o desempenho de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar.

5. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 23/09/2015 (fls. 54/59), concluiu que o apelado é portador de “anquilose de tornozelo, pé equino, encurtamento hipotonia e hipotrofia do MIE, levando a uma perda da capacidade funcional do referido membro em 50% – CID 10 M 21.7, M24.6, M 25.5 e S 97.8”, que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício da atividade laboral exercida. Acrescenta que o autor encontra-se em considerável grau de dificuldade no exercício da profissão de lavrador.

6. Cumpre destacar que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não sendo possível exigir destes a reabilitação para outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. Assim, embora não tenha o perito concluído pela incapacidade total, o quanto se vê dos autos permite concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dadas as circunstâncias pessoais registradas. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Sentença mantida.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020057-29.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : ELIAS ZILSKE
 ADVOGADO : RO00002597 - JULIAN CUADAL SOARES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0020057-29.2017.4.01.9199/RO
 Processo na Origem: 70005046720168220028

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : ELIAS ZILSKE
 ADVOGADO : OAB/RO 2.597 – JULIAN CUADAL SOARES E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. LAUDO PARTICULAR. CANCER DE PELE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o de restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/01/2016.

2. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a

concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

3. Na hipótese em apreço, o perito médico judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o laudo, o autor, nascido em 01/10/1958, trabalhador rural, *“apresentou incapacidade total e temporária de abril de 2015 a dezembro de 2015 devido a lesões de pele – neoplasia maligna de pele CID 10 L57.0, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Ao exame físico no ato da perícia médica não evidencia-se lesões ou enfermidades que incapacita para suas atividades laborativas. Concluo que o periciando encontra-se capaz para exercer sua profissão.”* (sic) (fls. 68/70).

5. Destaque-se que o apelante recebeu auxílio-doença no período de 17/4/2015 a 10/12/2015 (fl. 66) e recebe aposentadoria por idade desde 11/10/2018. Assim, a controvérsia cinge-se ao direito de ter restabelecido o benefício por incapacidade até a data da aposentadoria.

6. Por ocasião da impugnação do laudo pericial, o recorrente juntou laudo médico, assinado por um dermatologista, em 30/11/2016, informando que o autor atualmente é portador de lesões pré-malignas (ceratoses actínicas) na face, que serão submetidas a tratamento. Indicando, ainda, que ele deve evitar exposição solar no período de seis meses aproximadamente (fl. 81).

7. A atividade rural exige exposição solar intensa e constante, e, como de conhecimento geral esta exposição é fator agravante para o câncer de pele, indivíduos que sabidamente possuem histórico de câncer de pele e são portadores de lesões pré-malignas, como é o caso do ora recorrente, devem evitar ao máximo esta exposição.

8. Deste modo, dever ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da cessação até a data em que foi concedida a aposentadoria por idade.

9. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

10. Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n. 111 do STJ.

11. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, em 01/01/2016, até a data do início da aposentadoria por idade rural, em 11/11/2018, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024406-75.2017.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUSCELINA CARDOSO BATISTA NEVES
 ADVOGADO : BA00032948 - LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL
 FERNANDES E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : JUSCELINA CARDOSO BATISTA NEVES

APELAÇÃO CÍVEL 0024406-75.2017.4.01.9199/BA
 Processo na Origem: 17997220118050036/BA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUSCELINA CARDOSO BATISTA NEVES
 ADVOGADO : OAB/RO 6258 PAULO DE JESUS LANDIM MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. RETROAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica realizada (19/06/2012) (ação ajuizada em 21/11/11). O INSS pugna pela reforma da sentença ao argumento de que não há incapacidade. A autora, em seu apelo adesivo, pede a retroação da DIB à data indicada pelo perito, em 09/09/2009.

2. A qualidade de segurado especial da autora restou incontroversa tendo em vista que lhe foi concedido o benefício de salário maternidade rural em 1997 e 1998, o que foi complementado por início de prova material como carteira de sindicato rural expedida em 18/04/2001 (fl. 14), certidão de casamento em que figura como doméstica e seu marido lavrador, expedida em 20/02/1989 (fl. 15), recibo de ITR correspondente a sítio de propriedade de seu esposo, exercício 2011 (fls. 23/28). Audiência realizada em 13/04/2012 (fl. 66). Ademais, o INSS não impugnou a qualidade de segurado, mas sim a presença de incapacidade.

3. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 72/74) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (nascida em 26/06/1966, trabalhadora rural) é portadora de lombocotalgia desde aproximadamente setembro/2009, destacou que a dor piora com esforço físico, atestando que está incapacitada definitiva para a sua atividade e qualquer outra que exija esforço físico. Informou, ainda, que o abaulamento discal pode ser corrigido cirurgicamente, porém se trata de uma cirurgia delicada, indicada apenas em último caso.

4. A autora reside na zona rural de Maniaçu/BA, possui baixa instrução e, nesta data, possui 54 anos. Não há vínculos registrados no CNIS. Correta a sentença que concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, considerando a remota probabilidade de reabilitação profissional.

5. Quanto ao pleito de retroação da DIB, o próprio perito médico indicou que a incapacidade remonta há, aproximadamente, setembro de 2009, porém, o requerimento administrativo ocorreu, tão-somente, em 09/10/2009, deste modo, é devida a retroação à este marco.

6. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

7. Apelação do INSS desprovida. Apelo adesivo da autora parcialmente provido para retroagir a DIB para a data da DER, em 09/10/2009. Sentença mantida em seus demais termos e fundamentos, corrigida de ofício a sistemática de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação adesiva da parte autora.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025584-59.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE CARLOS NERES SILVA
 ADVOGADO : MT0012199B - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

APELAÇÃO CÍVEL 0025584-59.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 4160720158110051

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E
 PARTE AUTORA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE CARLOS NERES SILVA
 ADVOGADO : OAB/MT 12.199-B – MARIA LUIZA AMARANTE
 KANNEBLEY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face de Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença desde a cessação em 31/01/2015.
2. A apelação do INSS restringe-se ao pedido de fixação da data de cessação do benefício e, também, à sistemática de correção monetária e de juros de mora.
3. A perícia médica judicial concluiu que o autor, trabalhador rural, nascido em 12/03/1974, analfabeto, foi submetido a cirurgia de coluna em junho de 2014, existindo restrições para atividades que exijam esforço físico intenso, permanência prolongada em pé ou sentado e levantamento de peso. Afirmou que a incapacidade é permanente, sendo possível a reabilitação profissional (fls. 23v/24v). Com acerto agiu, o juízo de origem, ao concluir pela concessão do auxílio-doença, visto que a atividade habitual do autor exige esforço e sobrecarga da coluna.
4. No tocante à fixação de DCB – lapso temporal para cessação do benefício, a denominada “alta judicial programada” - é certo que ela afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, ainda que o perito médico possa estimar um período de recuperação, não há como garantir que, ao fim deste, o segurado estará de fato recuperado. Apenas uma nova perícia permitirá aferir com certeza sua recuperação. Além disso, impor a responsabilidade de buscar a prorrogação do benefício ao segurado, sob risco de cessação, é desproporcional, pois o indivíduo que se encontra doente, já está suficientemente atingido pela sobrecarga que a moléstia lhe causa, não sendo razoável lhe impor mais uma responsabilidade, sobretudo, quando se tem notícia da dificuldade em se agendar perícia ou mesmo a falta de êxito em contatar pela central telefônica. Demais disto, muitos segurados residem distante dos centros urbanos e possuem pouca instrução, não sendo descartado que desconheçam que necessitam pleitear o agendamento de uma perícia a fim de evitar a cessação de um benefício de caráter alimentar.
5. Aliás, o STJ tem manifestado este entendimento em decisões monocráticas posteriores à alteração legislativa trazida pela Medida Provisória n. 767/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.457/2017, vejamos: *“Ocorre que, mesmo nos casos de benefícios concedidos após a vigência das mencionadas medidas provisórias, entendo não ser possível o estabelecimento de um prazo para cessação do benefício quando há clara impossibilidade de um prognóstico seguro acerca da total reabilitação da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Com efeito, é necessária toda a cautela antes de se antecipar uma situação futura que pode não refletir o real estado de saúde do segurado, haja vista que o quadro clínico de cada trabalhador demanda um diagnóstico específico. O tempo de recuperação de cada segurado poderá oscilar sensivelmente dependendo das suas condições pessoais, mesmo que se considere segurados portadores de idêntica moléstia e com mesma faixa etária. Tanto é assim que a própria disposição legal prevê que tal prazo seja estipulado sempre que possível, o que não quer dizer, obviamente, em todos os casos”* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.420 - SC (2019/0220689-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 03/03/2020). (grifo acrescentado). Dessa forma, o INSS não

poderá cessar o benefício, ora concedido, sem submeter a parte autora à previa perícia médica ou a processo de reabilitação profissional.

7. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

8. Apelação do INSS desprovida. Regulamentação dos juros de mora e correção monetária alterada de ofício, nos termos acima delineados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025591-51.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : IRAMI DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO : GO00032695 - ANTÔNIO JOSÉ COSTA FILHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO 0025591-51.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 1519116220168090102

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : IRAMI DA COSTA ARAUJO
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE COSTA FILHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo autor em face de Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na *Lei 8.742/93*, ao argumento de que se encontram atendidos os requisitos da incapacidade e vulnerabilidade social para concessão do benefício pretendido.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. Adentrando a discussão de fundo, conforme o art.20 da LOAS o amparo assistencial constitui prestação outorgada “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (Redação dada pela Lei nº 12.435/11).

4. O mesmo diploma consigna que, “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (redação do §2º dada pela Lei 13.146/15). E ainda: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” (redação do §3º dada pela Lei 12.435/11).

5. Quanto ao requisito vulnerabilidade social, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Nesse cenário, tem-se entendido como parâmetro razoável, sem prejuízo de outros meios probatórios, o limite de renda *per capita* de até ½ salário mínimo, consagrado em diplomas posteriores à LOAS para fins de concessão de outros benefícios sociais a famílias de baixa renda, a exemplo da Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e do Decreto nº 6.135/2007, que instituiu o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Necessária, por conseguinte, a análise conjunta das condições socioeconômicas em que se encontra inserida a parte autora.

6. No presente caso, o impedimento de longo prazo restou comprovado pela perícia judicial (fls. 51/55), que atesta que o autor é portador de transtornos depressivos, com alterações mentais, alucinações auditivas e delírios persecutórios. Atesta, ainda, que há incapacidade laborativa total e temporária, desde setembro 2015. Malgrado o perito tenha qualificado a incapacidade do autor como temporária, as condições pessoais do autor tornariam improvável a sua reabilitação (entregador de supermercado e baixa escolaridade).

7. No tocante à hipossuficiência econômica, o laudo sócioeconômico de fls. 59/61 comprovou a situação de vulnerabilidade social da parte autora e de sua família. O grupo familiar do recorrente é formado por ele (que não apresenta renda fixa e encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais), sua esposa (diarista) que recebe em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e um filho de dezoito anos, desempregado. Assim, diante do conjunto probatório, percebe-se que o autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo 17/09/2015

8. Quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

9. Os honorários advocatícios ora são fixados em onze por cento das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. Custas pelo INSS, observada a isenção.

10. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do autor, nos termos do Voto da Relatora. Salvador/BA, //2020 .

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029789-34.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : NARIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : GO00033817 - BRENNO BARBOSA DE REZENDE E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0029789-34.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 4507558220158090107

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : NARIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : BRENNO BARBOSA DE REZENDE
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Irresignada, a parte autora, requer procedência do pedido ao argumento de que continuou incapaz para o labor desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 15/05/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Na hipótese em apreço, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada em 10/2016 (fls.59/61) atestou que a parte autora (44 anos, na data do laudo, doméstica, nascida em 31/12/1972) é portadora de deslocamento de disco cervical, transtorno de discos lombares e gonartrose primária (*CID M50.2, M51, M17*), não existindo, contudo, patologia incapacitante. Afirmou, ainda, que a autora apresenta limitação funcional, mas não incapacidade e que deve fazer uso de analgésicos e fisioterapia. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a patologia da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para suas funções no período controvertido.

5. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado.

6. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado.

7. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

8. Apelação da autora a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041107-14.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : NARA NUBIA DE BARROS OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0041107-14.2017.4.01.9199/ GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : NARA NUBIA DE BARROS OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : ROMULO MARTINS DE CASTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo. Sustenta a autora a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em pedido de restabelecimento de benefício cessado administrativamente.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.
3. Assim, verifica-se que não há falar em ausência de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo, vez que se trata de pedido de restabelecimento de benefício anteriormente concedido em 13/08/2015. (AC 1028388-61.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 07/02/2020 PAG.). grifos nossos.
4. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, antes mesmo da citação e da instrução do feito, pelo que deve ser anulada para que o processo siga seu regular caminho.
5. Apelação da autora a que se dá provimento para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF, inclusive com regular instrução, se o caso, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária na Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, / 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047011-15.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MAURA GOMES PEREIRA MATTOS
 ADVOGADO : RO00006258 - PAULO DE JESUS LANDIM MORAES E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0047011-15.2017.4.01.9199/RO
 Processo na Origem: 14948720148220011

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MAURA GOMES PEREIRA MATTOS
 ADVOGADO : OAB/RO 6258 PAULO DE JESUS LANDIM MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença parcialmente procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data a data do requerimento administrativo em 06/08/2013 (ação ajuizada em 02/06/2014).

2. A qualidade de segurado especial da autora restou incontroversa tendo em vista que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença como segurada especial de 10/08/2010 a 24/08/2011. A autora apresentou, ainda, início de prova material, como comprovantes de pagamentos para o sindicato rural, comprovante de residência em zona rural, certidão da EMATER/RO informando que a autora e seu esposo, trabalhadores rurais, foram assistidos por esta associação (fls. 76, 79/80, 90/91), tudo corroborado pela prova testemunhal confirmando seu labor rural em regime de economia familiar.

3. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 130/131) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (nascida em 21/04/1988, trabalhadora rural) sofreu lesão traumática no joelho direito, de gravidade moderada, com limitação para a marcha por instabilidade crônica e podendo apresentar lesões secundárias se não tratada. Afirma, ainda, o perito, que o início da doença remonta a maio de 2007 e que o tratamento é cirúrgico. Há informação de que a autora se encontra em fila de espera para a referida cirurgia.

4. Correta a conclusão do magistrado que proferiu a sentença, de que a autora preencheu os requisitos para o auxílio-doença. Destaque-se que o INSS apresentou proposta de acordo, após a apelação. Porém, intimada, a parte autora quedou-se inerte.

5. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048255-76.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIAO SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO : MT00012183 - AZENATE FERNANDES DE CARVALHO
 E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0048255-76.2017.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIAO SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO : AZENATE FERNANDES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.
2. Quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Salvador, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048424-63.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO BETARELLI
 ADVOGADO : MT0015848A - FREDERICO STECCA CIONI E
 OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL: 0048424-63.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 14077620148110096
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO BETARELLI
 ADVOGADO : FREDERICO STECCA CIONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. DIB MANTIDA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação em 12/12/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.06-verso), documentos de propriedade de imóvel rural (fls.07/08), notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 09/11). Ademais, não existem vínculos urbanos registrados em nome do autor, consoante CNIS anexado aos autos. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. As testemunhas foram uníssonas em afirmar o exercício de atividade rural prestado pelo recorrido.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 40) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (55 anos na data do laudo pericial realizado em 2015, lavrador, nascido em 01/08/1959) é portador de lombalgia mecânica crônica, discopatia degenerativa lombar, abaulamento discal lombar, escoliose leve, espondiloartrose lombar, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual. Afirma o perito que “*em decorrência da dor o paciente não pode realizar esforço físico haja vista que sua doença de base pode ser agravada. Doença profissional causada por altas cargas de esforço realizados ao longo de sua vida*”. Considerando as condições pessoais do segurado (lavrador), como idade avançada, baixa escolaridade e patologia apresentada, deve ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendida.

6. O autor formulou requerimento administrativo em 28/06/2013. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. No entanto, tendo em mira o Princípio da proibição da *reformatio in pejus*, há de ser mantida a DIB do ajuizamento da ação em 12/12/2014 como determinado em sentença.

7. Por fim, deve ser rechaçada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.)

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050341-20.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : MT00011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0050341-20.2017.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : VALMIR DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.
2. Quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Salvador, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051142-33.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : EUSTAQUIO FERNANDES PARAGUAI
 ADVOGADO : GO00022409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO
 JUNIOR
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0051142-33.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 805942020168090032

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : EUSTAQUIO FERNANDES PARAGUAI
 ADVOGADO : MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO. LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. O magistrado sentenciante julgou improcedente os pedidos ao fundamento de não cumprimento dos requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios. Recorre o autor para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a DER em 23/05/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 9.032/95).

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor mormente pelas contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual de 01/05/2014 a 30/06/2016, bem como pela concessão do benefício de auxílio-doença em 03/09/2008 a 30/11/2008, à época do acidente de moto sofrido.

6. Em resposta a quesito específico, o perito nomeado informou que a parte autora (56 anos, na data do laudo em 2016, pedreiro, nascido em 07/08/1960) apresenta sequela de fratura de punho direito, fratura do cotovelo esquerdo e depressão (CID T 92.2/ T92, F 32.1). Informa, ainda, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente desde 15.02.2016, após queda de moto ocorrida em 03/09/2008. Verifica-se, assim, que o quadro fático revelado nos autos autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista ter o perito judicial asseverado se tratar de incapacidade laborativa permanente devido a acidente sofrido, mormente na atividade exercida pelo autor, como pedreiro e sua idade avançada.

7. Os honorários advocatícios ora são fixados em onze por cento das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. Custas pelo INSS, observada a isenção.

8. Recurso do autor a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em 30/11/2008. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, face o reconhecimento judicial do direito da parte recorrente ao benefício pleiteado e, notadamente, ante o caráter alimentar do benefício, fica concedida, de ofício, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange à implantação do benefício em questão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052051-75.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MAICON SEBASTIAO CARLOS SOUSA
 ADVOGADO : GO00046521 - MAYCON DOUGLLAS RODRIGUES
 ROCHA E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0052051-75.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 1756548720168090042

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MAYCON SEBASTIÃO CARLOS SOUSA
 ADVOGADO : OAB/GO 30.567 FABIO ANDRE COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INICIO DE PROVA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO INSS PREJUDICADA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando-o pelo período de 2 (dois) anos a contar do indeferimento administrativo.
2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
3. A perícia médica judicial indicou que o autor sofreu acidente de moto em 19/03/2016, com traumatismo craniano e lesões ortopédicas múltiplas. Indicou que o autor, nascido em 20/01/1989, se encontra na fase aguda da doença e que pode se curar com o devido tratamento (fls 76/78).
4. Quanto à qualidade de segurado especial do autor, este apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) contrato particular de arrendamento firmado com Rildo Carlos Souza (fls. 11/13); b) espelho de homologação de cadastro de pessoa física em que consta sua ocupação principal como de criador de bovinos, datado de 28/07/2011 (fl. 24); e, c) Notas fiscais de compra de vacina aftosa nos anos de 2012/2015.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, pacificou a orientação de que *é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado.*
6. Contudo, no caso em testilha, não houve realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, bem como das suas testemunhas. Assim, entendo que a colheita da prova oral se mostra indispensável, sob pena de incorrer-se em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da conciliação. Diante disso, impõe-se a anulação da sentença, com vistas à reabertura da fase instrutória para a realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, bem como das suas testemunhas.
7. Apelação do INSS a que se julga prejudicada. Sentença anulada com remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054212-58.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

RELATORA : QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : TANIA FRANCIELEM DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : MT00009954 - DANIEL SCHILO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE COLIDER - MT

REEXAME NECESSÁRIO: 0054212-58.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 27452620128110009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 AUTORA : TANIA FRANCIELEM DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DANIEL SCHILO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença, proferida em 20/11/2016, que condenou o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, retroativa a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

4. Remessa oficial que não se conhece. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055000-72.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : IVONE FURMANN MENDES
 ADVOGADO : RO00001684 - JEAN NOUJAIN NETO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0055000-72.2017.4.01.9199/RO
 Processo na Origem: 29891020128220021

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : IVONE FURMANN MENDES
 ADVOGADO : JEAN NOUJAIN NETO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).
4. Na hipótese em apreço, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada em 02/2009 (fl.32-verso) atestou que a parte autora (46 anos, na data do laudo realizado em 2009, agente comunitária de saúde, nascida em 24/01/1963) é portadora de artrose nos joelhos e coluna lombar em fase inicial, não

existindo, contudo, patologia incapacitante. Afirmou, ainda, que a autora foi orientada a perder peso e a fazer fisioterapia, o que não vem fazendo. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a patologia da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para suas funções no período controvertido.

5. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado.

6. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado.

7. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

8. Apelação da autora a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055727-31.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : EZEQUIEL DE JESUS BORGES
ADVOGADO : GO00032517 - POLLIANE PEREIRA DE SOUSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0055727-31.2017.4.01.9199/ GO
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : EZEQUIEL DE JESUS BORGES
ADVOGADO : POLLIANE PEREIRA DE SOUSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 10/12/2010, por ausência de formulação de requerimento administrativo do auxílio-acidente. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido sob fundamento da necessidade de prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento do presente feito, eis porque deve ser ele extinto sem julgamento do mérito.

2.. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. Estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. A hipótese dos autos encontra-se disposta na alínea "c" *supra*. Desta forma, o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação, razão pela qual a sentença de mérito proferida pelo juízo *a quo* deve ser anulada.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF, inclusive com regular instrução, se o caso, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora. Salvador-BA, / 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056219-23.2017.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA ANGELICA CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00035722 - CLAUDIO LIMA SILVA E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0056219-23.2017.4.01.9199/BA
 Processo na Origem: 5834620128050067

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA ANGELICA CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : CLAUDIO LIMA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE AO INGRESSO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO INSS PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 20/06/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. No caso concreto, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de segurado especial da autora, mediante prova documental representada pela carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Coração de Maria (fl.08), ficha médica expedida pela Secretaria Municipal de Saúde na qual consta a profissão da autora como lavradora (fl.11), além de comprovante de endereço em zona rural (fl.31). Ademais não existem vínculos urbanos registrados em seu nome. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, e que ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar.

4. *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*. (art. 42 , § 2º da Lei nº 8.213 /91).

5. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 29/11/2014 (fls. 74/86), concluiu que a apelada (desempregada, 25 anos na data do laudo pericial realizado em 2014, nascida em 30/04/1989), é portadora de "Hemangioma Carvornoso", que a incapacita de forma total e permanente para o exercício da atividade laboral exercida. Afirmou, ainda, que a patologia hemangioma tem origem genética e identificada no nascimento. No caso em tela, o acervo fático-probatório revela a possível existência de doença incapacitante preexistente ao ingresso no RGPS, mormente por inexistir informação do perito acerca de agravamento da patologia. Sendo assim, desprende-se dos autos que a parte autora, ao ingressar no RGPS na condição de segurado especial já era portadora da patologia incapacitante. Com tais considerações, inviável o acolhimento do pedido. No entanto, nada impede que a autora ingresse com um pedido do LOAS, em face da natureza do benefício.

6. Apelo do INSS provido para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, //2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056544-95.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALMI FELICIANO SANTOS
 ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
 KOSHIAMA

APELAÇÃO CÍVEL: 0056544-95.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 37815820168110011

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALMI FELICIANO SANTOS
 ADVOGADO : MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/09/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor tendo em vista que recebeu benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciário, de 23/04/2016 a 11/08/2016, e teve vínculo empregatício firmado em 13/05/2015, consoante CNIS e CTPS coligidos aos autos às fls. 55 e 34, respectivamente.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 68/72) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (58 anos, na data da realização do laudo pericial em 2017, lavrador, nascido em 17/12/1958) é portador de lombociatalgia a direita, ocasionado por uma hérnia de disco lombar e hipertensão (CID I 10 M54.4. e MS1.1) e incapacidade parcial e definitiva para o labor habitual. Afirma o perito que o autor apresenta dor lombar irradiada para o membro inferior direito (lombociatalgia) com parestesia na parte lateral da perna. Lasegue positivo com leve perda da força motora. Considerando as condições pessoais do segurado (sempre trabalhou em cultivo de cana de açúcar), como idade avançada, baixa escolaridade (1º grau incompleto) e patologia apresentada, deve ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendida.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057029-95.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : LUCILIA INACIO TELES

ADVOGADO : MT0007874B - ALEX SANDRO MONARIN
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0057029-95.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 1000430-70.2016.8.11.0040

RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : LUCILIA INACIO TELES
 ADOGADO : OAB/MT 7.874-B – ALEX SANDRO MONARIN
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO. INCAPACIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO REGULAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

2. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

3. Na hipótese em apreço, o perito médico judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Segundo o laudo, a autora, nascida em 02/03/1954, *“apresenta diabetes e hipertensão arterial tratados com medicamentos de uso contínuo e controlados com o tratamento. Apresenta também alterações degenerativas de coluna cervical e lombar sem compressão de raízes nervosas. Recebeu tratamento sintomático. Ao exame físico pericial não apresentou limitações físicas decorrentes de patologias. Existem limitações comuns a todas as pessoas com a idade de 62 anos. Considero a autora sem incapacidade para realizar as atividades habituais domiciliares e/ou empresária.”* (sic) (fls. 76/82). Destaque-se que a apelante não apresentou contraprova, limitando-se a juntar laudo médico indicando que está em tratamento destas moléstias, sem referência à incapacidade total e permanente (fl. 119).

4. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, ante a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

5. Cumpre ressaltar, ainda, que o laudo pericial foi empreendido por profissional imparcial e equidistante das partes, mostrando-se claro e objetivo, não padecendo de qualquer irregularidade, haja vista que a r. perícia abordou os pontos necessários ao deslinde do feito, e foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa.

6. Por fim, ainda que se cogitasse da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que a autora não teria cumprido o requisito da carência, haja vista que, segundo seu CNIS, atuou como empresária (proprietária de uma farmácia) no período de 1985 a 1987, e, posteriormente, se inscreveu na condição de segurada facultativa, vertendo contribuições de junho a outubro de 2013 e de julho de 2015 a junho 2016.

7. Nestes termos, diante da documentação coligida aos autos, não é possível concluir pela incapacidade da autora.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação. Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057111-29.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : EDSON LUIZ MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : RO00003167 - ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
 MELLO MARQUES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0057111-29.2017.4.01.9199/RO
 Processo na Origem: 70009562320158220020

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : EDSON LUIZ MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : ANDREIA F B DE MELLO MARQUES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREMATURIDADE. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 06/08/2015. Irresignada, a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. A qualidade de segurada do autor restou incontroversa, mormente pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 03/03/2015 a 06/08/2015, na qualidade de segurado especial, conforme extrato do INFEN à fl. 20.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 74) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (38 anos, lavrador, nascido em 17/09/1978) é portador de transtorno de ansiedade (CID R 51, F 41.1). A incapacidade é total e temporária para exercer atividade laborativa rural. Entretanto, a r. perícia foi clara ao apontar que a incapacidade do recorrente é temporária, com possibilidade de reavaliação em um ano com realização do exame de encefalograma e ressonância magnética do encéfalo, tendo em vista que o autor relata episódios de desmaio e cefaléia ao se expor ao sol. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a enfermidade da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. Deste modo, não tendo sido satisfeito um dos requisitos legais exigidos para a conversão definitiva, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, não faz jus a qualquer reparo à sentença recorrida.

5. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei n.º. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS.. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

6. Importante destacar, portanto, que uma vez afirmada em perícia judicial, ou mesmo pelas demais provas constantes dos autos, a incapacidade permanente do segurado para sua atividade habitual, deve o juiz aplicar de logo o parágrafo 1º do art. 62 da Lei n. 8.213/91, que determina o encaminhamento à reabilitação profissional. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo um indivíduo, comprovadamente incapaz para o labor que então exercia, ao juízo discricionário da autarquia previdenciária.

7. Deixa-se de fixar DCB para o benefício em questão, resguardando, todavia, ao INSS o direito de realizar exames periódicos, nos termos do art. 43, §4º e art. 101, ambos da Lei 8.213/91.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

9. Apelação do autor a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor. Salvador/BA, //2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058301-27.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARLI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
 KOSHIAMA

APELAÇÃO CÍVEL 0058301-27.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 7982320158110011

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARLI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : OAB/MT 12.685-B MARIA TERESA BOUSADA DIAS
 KOSHIAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o auxílio-doença desde o requerimento administrativo (27/01/2015, fl. 46), convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial (21/10/2015) (ação ajuizada em 17/03/2015). O INSS pugna pela reforma da sentença ao argumento de que não há incapacidade, nem qualidade de segurada especial.

2. A qualidade de segurado especial da autora restou incontroversa tendo em vista que reside em zona rural na localidade de Mirassol D'Oeste/MT, junto com seu marido que possui vínculos com agropecuária e cooperativa agrícola entre 2008 e 2015 (fl. 47), além de prontuários médicos e registro de matrículas de filhos em que é qualificada como lavradora (fls. 23/35), este início de prova material foi corroborado pela oitiva das testemunhas e pelo depoimento pessoal da autora (fls. 105/106).

3. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica realizada em 21/10/2015 (fls. 92/95) por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (nascida em 26/07/1965, trabalhadora rural) é portadora de depressão e esquizofrenia, estando incapacitada total e permanentemente. Informou que as doenças tiveram início há aproximadamente 10 (dez) anos e que a doença cursou de forma progressiva.

4. Correta a sentença que concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, considerando a remota probabilidade de reabilitação profissional.

5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos,

abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

6. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida em todos os seus demais termos e fundamentos, corrigida de ofício a sistemática de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

Salvador-BA, 19 de junho de 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058597-49.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : DULCIMAR RODRIGUES DOS REIS SILVEIRA
 ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL: 0058597-49.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 50034129520178090076

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DULCIMAR RODRIGUES DOS REIS SILVEIRA
 ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE. SUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo formulado em 23/09/2016. Irresignada, requer o INSS a improcedência do pedido ao argumento de que a autora voltou a trabalhar com vínculo registrado em carteira de trabalho, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença o que infirma sua condição de incapaz.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. A qualidade de segurado da autora restou incontroversa diante do vínculo existente com o Hospital e Maternidade São Paulo de 01/02/1999 a 08/02/2017, tendo recebido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 02/10/2013 a 18/12/2013 (fl.32-verso).

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 17-verso) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (47 anos, técnica de enfermagem, nascida em 26/09/1970) é portadora de perda visual total esquerda e parcial direita, retinopatia atrófica (CID H36). Afirma o perito que a incapacidade é parcial e permanente para atividades laborativas, e decorre da progressão da lesão em decorrência das impotências funcionais desencadeadas.

7. O cerne da controvérsia cinge-se somente quanto à existência de atividade remunerada realizada pela autora. Destaca-se que a existência de atividade remunerada realizada pelo autor não tem o condão de afastar a sua incapacidade laboral, na medida em que, diante da negativa administrativa, não teve a parte autora alternativa, a fim de garantir a sua subsistência. *A TNU já consolidou entendimento de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Nesse sentido: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou"* (Súmula 72, da Turma Nacional de Uniformização -TNU).

8. A compensação de valores desembolsados por devedores distintos constituiu-se imprópria, inexistindo dispositivo legal que impeça o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais ou que as exerce de forma precária, uma vez que o art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, somente obriga o polo patronal a fazê-lo durante os 15 (quinze) primeiros dias em que verificada a incapacidade laboral. O pedido formulado pelo recorrente, caso deferido, importaria enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento de crédito devido ao

recorrido de valores efetivamente desembolsados pelo empregador deste. Ademais, como aludido anteriormente, o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência. A manutenção dessa situação ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, não é exigível que o trabalho seja prestado mediante sofrimento físico, tampouco que se mantenha a comiseração do empregador que o inspira a manter em seu quadro empregado inapto para as suas atribuições.

9. E, embora a presente situação corresponda ao tema 1013 do STJ, submetido ao regime de recursos repetitivos, com suspensão de processos relacionados, esta Câmara tem entendido que, nessas situações, por se tratar de verba alimentar, cabe ressaltar que o julgado em segundo grau ficará condicionado ao que for decidido pelo STJ na apreciação definitiva do tema.

10. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

11. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013462-28.2015.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : MARINALVA BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : BA00023705 - GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. No que tange à arguição de nulidade da sentença, em razão da necessidade de realização de nova perícia judicial por médico especialista, é cediço que a especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação. Exige-se que o *expert* seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013). Outrossim, cumpre destacar a inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a doença alegada. A necessidade de especialização do perito apenas se justifica em situações excepcionais que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos, em que a parte pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista em “clínica médica” para avaliação da existência de alegada hipertensão e arritmia. Preliminar rejeitada.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. No caso, a conclusão da perícia médica realizada em juízo (fls.182/190), lastreada em exame clínico e relatório médico atestou expressamente que a autora, portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, apresenta capacidade laborativa. Atesta que o quadro da doença se apresenta estabilizado e em remissão e passível de controle medicamentoso. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico judicial. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do benefício pleiteado. O laudo pericial mostra-se claro e objetivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que existente a patologia, mostra-se indevida a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, já que não ocorreu incapacidade laboral.

4. Desta forma, ausente a incapacidade da parte autora para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente, não se encontra a situação fática enquadrada nas hipóteses legais autorizadas de concessão do auxílio-doença, e menos ainda, de aposentadoria por invalidez, para o que é necessário que o indivíduo, além de segurado, esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados na decisão (10%) devem ser majorados em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo, a título de honorários advocatícios recursais, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador – BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015057-62.2015.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : ARY SANTOS LEAL
 ADVOGADO : BA00023186 - EDDIE PARISH SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO ANEXO XI DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO DENTRO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. USO EFICAZ DE EPI. PROVA EMPRESTADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

2. Sobre a exposição a agentes químicos, há que se ter em conta que a NR 15/78, de aplicação reconhecida pelo §7º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 em sua redação original e hoje ainda admitida pelo §13 do mesmo artigo no caso de falta de critérios fixados pela FUNDACENTRO, fixou parâmetros para a mensuração quantitativa da exposição, e apenas no caso destes virem a ser ultrapassados é que o labor prestado pode ser considerado como desenvolvido sob condições especiais. Todavia, no caso de conflito entre as condições de insalubridade fixadas pela NR 15 e a classificação de nocividade do Anexo IV do Decreto 3.048/90, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ante o princípio relacionado à sua proteção. Deve-se compreender, assim, ser qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição aos agentes indicados nos códigos 1.0.1 a 1.0.19 do referido Anexo. Também é qualitativa, e não quantitativa, de acordo com a exceção aberta pelo §4º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, que estabelece a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach). Por fim, também é qualitativa, e não

quantitativa, a exposição a agentes químicos constantes no quadro 1 do Anexo XI da NR 15 sem indicação quantitativa de limite de tolerância, ou, mais uma vez, no Anexo XIII-A da NR 15 (benzeno).

3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (“*Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então*”), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

4. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

5. No caso concreto, no período questionado, compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2006, o PPP de fls. 68/70 revela que o apelante desempenhava suas atividades junto à empresa Copenor Cia Petroquímica do Nordeste, submetido ao agente nocivo ruído em níveis de intensidade inferiores e equivalentes aos limites estabelecidos durante todo o período (85 dB(A)), descabendo o enquadramento, portanto.

6. Como já se viu, é possível a contagem como tempo especial da atividade submetida ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, marco da entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A), sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. Assim, como a intensidade de ruído a que estava submetido atingia o limite de 85 dB(A), em todo o período, correta a sentença ao não reconhecê-los como laborados em condição especial.

7. Quanto ao enquadramento pela exposição ao agente químico “amônia” (suscitado apenas em fase de recurso), o PPP de fls. 78/80 demonstra a exposição no período de 01/10/2003 a 01/04/2006, inobstante a concentração indicada situa-se muito abaixo do limite de tolerância estabelecido no Anexo XI da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, descabendo o enquadramento, portanto.

8. “Eventual insurgência do segurado quanto ao conteúdo/regularidade do PPP fornecido por seu ex empregador (segundo o qual não houve extrapolação dos limites de tolerância relativos ao agente agressivo ruído, nem tampouco efetiva exposição a outros agentes nocivos que ensejasse o reconhecimento dos períodos controversos como especiais) deve ser manifestada perante a Justiça do Trabalho. De fato, eventual inexistência das informações ali contidas não se presta a justificar a utilização de prova emprestada (consubstanciada em PPP relativos a terceiros que teriam trabalhado em condições similares às da parte autora), justamente porque existe prova (PPP) em nome do próprio requerente, a dispensar a admissão da referida prova emprestada” (EDAC 0009486-12.2008.4.01.3800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/09/2017 PAG.).

9. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados na decisão (10%) devem ser majorados em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo, a título de honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade judiciária, se concedida.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028610-79.2015.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00019031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. USO EFICAZ DE EPI. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Inocorrente no caso.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (*“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”*), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

4. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de

neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida, entretanto, não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

5. No caso concreto, os períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 13/03/1987; 09/06/1987 a 17/12/1987; 13/03/1989 a 20/02/1994, em que houve o enquadramento por categoria profissional (aplicação analógica do código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação específica. Em relação aos períodos de 26/01/1997 a 20/08/2012 e 28/01/2013 a 13/11/2013, deve ser mantida a sentença, na medida em que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/71 revela que o autor desempenhou suas atividades com sujeição a agentes nocivos químicos além do ruído em níveis de intensidade superiores aos limites de tolerância legais permitidos (98,3 dB(A)). Desta forma, computados os períodos reconhecidos no julgado e ora mantidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/ 09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

7. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

8. Apelação desprovida. Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002896-17.2015.4.01.3301/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CARLOS MENEZES GUIMARAES
 ADVOGADO : BA00033048 - MARCOS SANDES SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

2. No caso, o objeto do apelo da autarquia cinge-se ao reconhecimento do labor sob condições especiais no período posterior a 06/03/97, por exposição ao agente eletricidade. A prova dos autos revela que o autor, no período de 06/03/1997 a 10/01/2011, continuou a desenvolver e desempenhar as mesmas atividades junto à empresa COELBA (29/05/78 a 05/03/97 incontroverso), sujeito a exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 V, de forma habitual e permanente, conforme formulário PPP (fls. 29/32), havendo o enquadramento da atividade como especial, portanto.

3. No tocante ao trabalho desempenhado com exposição ao agente eletricidade, posteriormente a 05/03/97, a Jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97.

4. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que reconheceu como especial o período de trabalho no período de 29/05/78 a 10/01/2011 (29/05/78 a 05/03/97 incontroverso) e, conseqüentemente, condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

5. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem, obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

6. Apelação a que se nega provimento. Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006901-73.2015.4.01.3304/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : SINESIO RODRIGUES DANTAS
 ADVOGADO : BA00025800 - JORLANDO MATOS ANDRADE E
 OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO. RÚIDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E LEI 9.032/95. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Inocorrente no caso.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (*“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”*), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

4. No que tange ao objeto de apelação do INSS, relativamente ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais pelo segurado, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, notadamente do PPP's de fls. 34/35 e 44/45, nos períodos de 12/02/87 a 31/03/88 e de 02/06/88 a 25/04/91, o Autor exerceu as atividades de condução de veículo pesado transportando máquinas nas estradas, orientando o carregamento e descarregamento, junto à empresa Construtora e Pavimentadora Servia Ltda, na função de *motorista de carreta*, havendo o enquadramento da atividade no código 2.4.4, do quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, consoante julgado. Por sua vez, nos períodos de 01/11/91 a 31/10/95; 01/02/97 a 02/10/00; 15/01/01 a 07/05/01 e de 10/06/02 a 18/06/14, em que o autor laborou junto às empresas Construtora e Pavimentadora Servia Ltda e SVC Construções Ltda, o enquadramento

se deu em razão da exposição de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído com intensidade superior ao limite de tolerância mínimo estabelecido, o que não foi objeto de impugnação específica no apelo, devendo igualmente ser mantida a sentença no ponto.

5. No que tange ao objeto da apelação da parte autora, não prospera a pretensão de enquadramento dos períodos de 01/02/82 a 25/03/83; 07/02/84 a 04/02/86 e de 16/02/86 a 20/11/86, uma vez que, nos termos consignados na sentença recorrida, embora conste da CTPS a anotação da função como “motorista”, não restou evidente que era de caminhão ou ônibus, não podendo essa informação, no caso, ser deduzida em razão da atividade exercida por seus empregadores (Prefeitura Municipal, Alimenta Alimentação Industrial Ltda e EMPAV – Construtora LTDA respectivamente - fls.12/13). Desta forma, reconhecido o enquadramento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 12/02/87 a 31/03/88; 02/06/88 a 25/04/91; 01/11/91 a 31/10/95; 01/02/97 a 02/10/00; 15/01/01 a 07/05/01 e de 10/06/02 a 18/06/14 (DER), não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido na inicial.

6. Inobstante, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário do autor, esta pressupõe 35 anos de contribuição (para os homens), nos termos do art. 201, §7º, da CF/88. *In casu*, somados os períodos de atividade especial (convertidos pelo fator 1,4) com os períodos de atividade comum, verifica-se que a parte autora, até a data do requerimento administrativo (DER), perfazia mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, portanto, suficientes para a concessão do benefício pretendido. Assim, cabe a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2014 – fls. 34).

7. “Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais.” (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

8. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: “*Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.*”) (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013).

9. Quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

10. Honorários advocatícios fixados em 11% (onze por cento) das prestações vencidas, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15 e da Súmula 111 do STJ.

11. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (item 6). Antecipação de tutela concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011099-56.2015.4.01.3304/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JORGE MIGUEL ELIAS NETO
 ADVOGADO : BA00021123 - ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. No caso, o objeto do apelo da autarquia cinge-se ao reconhecimento do labor sob condições especiais no período posterior a 06/03/97, por exposição ao agente eletricidade. A prova dos autos revela que o autor, no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/05/2011, exerceu suas atividades junto à empresa COELBA, estando exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 V, de forma habitual e permanente, conforme formulário PPP (fls. 45/49), havendo o enquadramento da atividade como especial, portanto.

4. No tocante ao trabalho desempenhado com exposição ao agente eletricidade, posteriormente a 05/03/97, a Jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97.

5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
7. A antecipação de tutela deve ser mantida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.
8. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem, obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.
9. Apelação a que se nega provimento. Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012544-94.2015.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : MARIA BENVINA ALVES
 ADVOGADO : MT0010814B - KELMA REGINA BARBERATO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. AVERBAÇÃO.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

2. O Enunciado AGU nº 29/2008 (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais.” (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

4. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: “Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.” (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013).

5. O objeto do apelo do INSS cinge-se ao reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos reconhecidos no julgado referentes a atividade da autora como cobradora de ônibus junto à Empresa Transporte Nova Era Ltda. em 23/02/1996 a 14/08/1998 e na Empresa Expresso Nova Cuiabá Ltda, em 15/08/198 a 30/05/2012. Com efeito, quanto ao vínculo compreendido entre 23/02/1996 a 14/08/1998, restou comprovado mediante PPP juntado à fls. 27/29 a sujeição da autora aos agentes nocivos ruído e calor e, por sua vez, em relação ao período de 15/08/1998 a 30/08/2012, o laudo técnico da perícia realizada nos autos às fls. 126/160 demonstra que a autora laborou exposta a ruídos acima dos 85 decibéis permitidos à época de modo habitual e permanente. Além disso, não prospera a irrisignação de que no período compreendido ente 05/03/97 e 18/11/2003 não comprovou a exposição superior a 95 decibéis, diante da perícia realizada nos autos, que concluiu também pela sujeição da autora no período controverso ao agente calor. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

6. Apelação do INSS a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015398-61.2015.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : VITOR FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : PR00019793 - JOSE BATISTA FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. INDISPENSABILIDADE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA.

1. *“Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada”* (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015).

2. A jurisprudência do STJ tem admitido a realização de prova técnica por similaridade, sendo certo que a extemporaneidade dos laudos periciais não obsta o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do segurado, até porque, sendo constatada a presença de agentes nocivos em data posterior à prestação do serviço, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram piores ou quando menos iguais às constatadas na data da elaboração do laudo. Precedentes.

3. Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para produção da prova pericial pretendida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015555-18.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0359026-80.2013.8.09.0127

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : MARIA EUNICE ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : GO00026523 - MARCELO LIMA RODRIGUES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO CELETISTA.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 10/06/2008 nascimento em 10/06/1953 - fls. 13). Inobstante tenha a autora trazido aos autos certidão de casamento celebrado em 30.09.1980, o CNIS de fls. 48 indica que o esposo da autora possuiu diversos vínculos urbanos no período de carência, entre 1979 e 2003, titularizando após essa data benefício de auxílio-doença como comerciante entre os anos de 1980 e 2004 e o INFBEN de fls. 49 aponta que o mesmo é titular de benefício aposentaria por invalidez urbana desde 2004. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, considerando que a atividade urbana desenvolvida pelo esposo descaracteriza a atividade de rurícola em regime de economia familiar, restando desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0066921-96.2015.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0003076-17.2009.8.11.0040

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : MT00009216 - ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA
 SAVOLDI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE SORRISO - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante prequestiona os artigos 100, par. 12, e 102, I, I e par. 2o, da CF; e 1o, F, da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), e manifesta ainda descabida intenção de rediscutir a causa, alegando não poder deixar de ser aplicada a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e juros de mora, sendo que o acórdão embargado já cuidou da aplicação dos índices respectivos. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010869-89.2016.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : JOSE GEDUILSON DE JESUS
ADVOGADO : BA00037402 - THOMAS VINICIUS DO NASCIMENTO
BARROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos

técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. No caso, no que tange ao objeto do recurso da autarquia previdenciária, a prova dos autos revela que o autor, no período compreendido entre 01/11/1981 a 28/04/1995, exerceu suas atividades como *despachador de carga* na sala de controle de operação do sistema do Centro Regional de Operação de Sistema junto à empresa Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sujeito à exposição de agentes nocivos "*rádios e centrais telefônicas, com alta frequência de recepção e transmissão de sinais audiodifônicos*", de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme formulário DSS-8030 (fls. 29), havendo o enquadramento da atividade como especial no item 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que prevê o enquadramento da atividade de operadores de rádio e de telecomunicações como reconhecido no julgado, portanto.

4. O STJ fixou entendimento, em incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a comprovação posterior do direito preexistente não obsta o reconhecimento do direito adquirido do segurado na data do requerimento administrativo, *in verbis*: "*... A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria...*" (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015). Desta forma, com a comprovação de que o autor possuía cômputo total superior a vinte e cinco anos de atividades exposta a agentes nocivos desde a DER, faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.

5. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/ 09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma

vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

6. A antecipação de tutela deve ser mantida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

7. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem, obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se dá provimento (item 5). Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 6).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012965-77.2016.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSELITO MORAES
ADVOGADO : BA00017377 - ADILSON DANTAS CONCEICAO E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010).

2. Na espécie, o reconhecimento do pedido se deu pela via administrativa após a interposição da demanda, com citação válida, caracterizando a carência superveniente da ação, e, com espeque no princípio da causalidade, a verba honorária deve ser suportada pelo ente previdenciário. Mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, conforme estipulado na sentença.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015793-46.2016.4.01.3300/BA

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : HUMBERTO REZENDE SANTOS

ADVOGADO : BA00027059 - DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante alegou que o acórdão recorrido afastou a aplicabilidade da legislação previdenciária específica prevista no art. 115 da Lei n. 8.213/91. Afirma que tais diplomas legais exigem a restituição das parcelas recebidas indevidamente ainda que possuam caráter alimentar e tenham sido recebidas de boa-fé, pelo que requereu fosse suprida a omissão apontada em relação aos efeitos da cessação da tutela, para que fosse determinada a restituição das parcelas recebidas indevidamente por força de tutela judicial provisória, em consonância a jurisprudência atual do C. STJ. Trata-se de matéria bastante controversa. O Resp repetitivo 1.401.560/MT cuidou da reforma da decisão que antecipou a tutela em ação previdenciária (Tema 692/STJ). A tese firmada possuiu a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." No entanto, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP). Ou seja, foi provocada a revisão do entendimento consubstanciado na tese e determinada a suspensão do julgamento da questão, em território nacional, não cabendo assegurar a repetição pretendida pelo INSS, objeto dos presentes embargos de declaração. Tem-se, ainda, que o STJ vem agora decidindo, conforme fixado no EREsp 1.086.154/RS, que "quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé" (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 1692849, 2017.02.06544-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2019 ..DTPB:.). Este último entendimento é compatível com a jurisprudência assentada pelo STF, posteriormente à edição do primeiro julgamento do mencionado recurso repetitivo, e que mesmo

deveria ser prestigiada em detrimento do posicionamento original do STJ, de que descabe a devolução pretendida (vide ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175, DIVULG 04-09-2015, PUBLIC 08-09-2015), muito embora antes, em 20.3.2015, o STF tenha assentado que inexistiria repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 799). Assim, deve no momento ser afastada a pretensão de cobrança dos valores recebidos de boa fé a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo STJ após a reapreciação do Tema 692, e ficar sobrestada a questão até então. De todo modo, trata-se de questão já discutida no voto embargado, e ali resolvida, sendo nítido o interesse do INSS em rediscutir a causa. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015829-88.2016.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JORGE BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : BA00037821 - CLÁUDIO MORAES SODRÉ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E LEI 9.032/95. USO EFICAZ DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (*“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”*), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

4. “Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais.” (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida, entretanto, não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

6. No caso, no período questionado (03/12/1998 a 31/12/2003), o PPP de fls. 27/29, demonstra que o autor desempenhou suas atividades de Operador II, junto à empresa Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição ao agente nocivo ruído, em nível de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido em todo o período (93 dB(A)), havendo o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais no período, portanto.

7. Os resultados da medição do agente físico ruído atenuados pela utilização de EPI não devem ser considerados para fins de avaliação da atividade especial, porquanto o fornecimento de tal equipamento não elide a insalubridade da atividade exercida. Desse modo, o nível de ruído informado no PPP de fls.29/30 (79 dB(A)), no qual o EPI foi considerado eficaz para fins de atenuação da exposição nociva, não prevalece sobre os resultados constantes do mesmo PPP, que informa o nível de ruído de 93 dB(A).

8. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC, tendo em vista a ausência de condenação em honorários e recurso da parte autora.

9. Apelação desprovida. Tutela de urgência mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011235-19.2016.4.01.3304/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : MARIA DAS GRACAS MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00034544 - ROBERTA SANTOS DIAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STF, NO RE 626.489/SE, SOB REPERCUSSÃO GERAL, E PELO STJ, NO RESP 1.309.529/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O c. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 626.489) e o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo (REsp 1.309.529/PR), fixaram a compreensão de que incide o prazo de decadência do artigo 103 *caput* da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a sua vigência, tendo como termo inicial 1º/08/97 e termo final 1º/08/2007.

2. No caso, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em data anterior à publicação da MP nº 1.523-9/97 e que o ajuizamento desta ação se deu em 11/10/2016, após o decurso do prazo decenal contado a partir de 1º/08/97, ou seja, a propositura da ação ocorreu após 1º/08/2007, é forçoso reconhecer a decadência com relação à pretensão de revisão da RMI do benefício, com a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018113-51.2016.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : G000013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (*“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”*), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

4. A jurisprudência do STJ tem admitido a realização de prova técnica por similaridade, sendo certo que a extemporaneidade dos laudos periciais não obsta o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do segurado, até porque, sendo constatada a presença de agentes nocivos em data posterior à prestação do serviço, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram piores ou quando menos iguais às constatadas na data da elaboração do laudo. Com efeito, na hipótese dos autos determinada a realização de perícia técnica foi constatada as condições insalubres alegadas pelo autor pelo que a sentença deve ser mantida.

5. A sentença reconheceu a prática de trabalho pelo segurado em condições especiais nos períodos compreendidos entre 18/06/1990 a 20/07/1992, 21/07/1992 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 13/05/1996 e 15/01/1998 a 01/11/1998, pela exposição ao agente ruído e determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. O INSS contesta o reconhecimento dos períodos laborados como especial, sobretudo pelo fato da insalubridade ter sido atestada por perícia realizada por similaridade, uma vez que não foram feitas na mesma época e nas mesmas condições em que o autor efetivamente trabalhou. Não merece

prosperar tal irrisignação, pois o fato das análises ambientais terem sido realizadas em momento posterior à prestação dos serviços e por similaridade em outros ambientes não subtrai a força probatória das conclusões do exame técnico, sendo admissível a perícia por similaridade nos casos de impossibilidade de aferição in loco das condições de trabalho, sob pena de restar inviabilizada a prova do próprio direito material pleiteado. Com efeito, conforme decidiu fundamentadamente o magistrado a quo No caso concreto, os laudos técnicos comprovaram a exposição a ruído em 91 decibéis, bem como a poeiras minerais (fls. 72- 79). A Súmula TNU 50 estabelece que *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*. *A aplicação do fator de conversão 1,4 ou 1,2 foi objeto do Pedido de Uniformização n.º 7.519/SC julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu que é aplicável o fator de conversão 1,4 para segurados homens e 1,2 para mulheres para as atividades insalubres desempenhadas que ensejam a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de labor, independentemente do momento da prestação dos serviços. Assim, considerando que o Autor comprovou que estava exposto aos agentes nocivos elencados, conforme determina a legislação que regula a matéria e a jurisprudência dominante sobre o assunto, verifica-se que o INSS não conseguiu demonstrar o desacerto do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição realizado na esfera administrativa ao reconhecer a atividade desempenhada durante os períodos considerados como especial. Portanto, no presente caso, é possível o reconhecimento como especial de todos os períodos vindicados nesta ação, ou seja, 18/06/1990 a 20/07/1992, 21/07/1992 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 1 /05/1996 e 15/01/1998 a 01/11/1998, pela exposição ao agente ruído, o autor integralizou tempo para aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais perfazendo um total de 35 anos, 3 meses e 7 dias (fl. 330). Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*

6. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

7. Apelação desprovida. Regulamentação dos juros e correção monetária alterada de ofício, nos termos do item 6.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010293-69.2016.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NADIR RODRIGUES E OUTRO(A)
 APELADO : RENATA MIRELI RODRIGUES LOPES (MENOR)
 ADVOGADO : MT00015834 - MILTON SOARES NETO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se conhece de apelação cujas razões apresentadas mostram-se dissociadas dos fundamentos da sentença.
2. Hipótese em que em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, a reforma da sentença pela ausência de demonstração de relação de dependência da filha do segurado por se tratar de pessoa maior, sendo que a sentença apelada julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, indicando a falta de qualidade de dependente de uma das co-autoras, por ser filha maior do segurado. E pede a aplicação do MCJF para a correção monetária e juros de mora. Inobstante o benefício foi concedido à esposa e a filha menor impúbere do de cujus, com as parcelas devidas na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, pelo que não tem como ser conhecida.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da Autora, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003158-87.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0007905-67.2014.8.11.0007

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLODOARDO MELHADO
 ADVOGADO : MT0014474A - JOSE RENATO SALICIO FABIANO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA INOCORRENTE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

3. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009195-33.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000901-38.2014.8.11.0052

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : MT0015715A - EDUARDO PIMENTA DE FARIAS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO -
 MT

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS PERCEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE E MULTA.

1. Hipótese onde a execução pretendeu a exclusão do pagamento de parcelas do benefício de auxílio-doença que teriam já sido pagas e a exclusão e a redução da multa imposta no importe de R\$ 500,00. O magistrado extinguiu o feito antecipadamente, sob o fundamento de não se tratar a hipótese das matérias estabelecidas no art. 741 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

2. No caso em exame, entretanto, o que a embargante discute é a impossibilidade de percepção cumulada de valores já percebidos na via administrativa, ressaltando a necessidade do decote desses valores na execução, o que implica na hipótese de alegação de causa extintiva ou modificativa da obrigação, pelo devedor (CPC/73, art. 741, VI). Assim, não se falar que a situação trazida aos autos não se coaduna com nenhuma daquelas arroladas no artigo 741 do CPC/73.

3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem com o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021408-71.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000781-45.2015.8.22.0022

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : LEODETE MARIA CAMPOS
 ADVOGADO : RO00002942 - ELIENE REGINA MOREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO .VALORES COMPENSADOS RECEBIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA.. PAGAMENTOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução interpostos pelo INSS determinando a exclusão dos cálculos dos valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-doença no período em que já fazia jus à aposentadoria por idade.
2. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, devem ser deduzidos dos valores devidos, pois o pagamento em duplicidade implicará o enriquecimento ilícito da parte embargada, vedado legalmente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022387-33.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0089508-72.2015.8.09.0076

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LAZARA BEATRIZ DE LIMA
 ADVOGADO : GO00028388 - LUCILENE GOMES MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.
3. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo.
4. No caso, o objeto do apelo cinge-se à comprovação da qualidade de segurada especial. Requerimento administrativo formulado em 26/11/2014 (fls. 96). A qualidade de segurada especial da Autora no período de carência restou demonstrada por início de prova material acostada aos autos, consubstanciada na Escritura de Compra de Imóvel Rural e ITRs do imóvel em nome da autora, dentre outros, que serviram de lastro para o convencimento do magistrado sentenciante. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado *a quo* e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Ademais, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama

extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc.

5. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. *In casu*, considerando que o *expert* precisou que a incapacidade remonta a novembro/2014, correta a sentença ao fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, formulado em 26/11/2014 (fls. 96).

6. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

7. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73.

8. Sem razão a autarquia previdenciária no que tange à irrisignação contra a determinação contida na sentença para que o ente forneça as informações necessárias para fins de confecção do cálculo da RPV/Precatório, uma vez que a mesma se presta em verdade a evitar um cálculo incorreto pela parte exequente, abreviando o processo executório com a desnecessidade da interposição de um eventual embargo à execução pelo ente executado. Sentença mantida no ponto.

9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 7).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038216-54.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001682-53.2009.8.11.0111

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : ARTULINO RIBEIRO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA.

1. Hipótese de apelação interposta pelo autor contra decisão indeferitória do juiz proferida às fls. 99, que não acolheu os novos cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 97/98. Do quanto se vê dos autos, houve a expedição de RPV, incluindo os valores devidos ao autor até 30/10/2010, em relação aos quais por sua vez ofereceu concordância às fls. 81, e honorários advocatícios pagos mediante alvará, sobrevindo logo após sentença de extinção da execução sem que a parte se manifestasse acerca de qualquer valor remanescente, existindo certidão do trânsito em julgado às fls 96. Apela o autor, aduzindo não se tratar de prosseguimento da mesma execução, e sim de nova execução em relação a saldo remanescente não pago pelo INSS na via administrativa (janeiro/2010 a abril/2011). Sem razão o autor apelante, já que a planilha de cálculos incluiu os valores que postula, e a RPV expedida compreendeu os valores devidos até o mês 11/2010. Além disso, não é cabível uma nova execução para a cobrança do valor já pago pela executada, quando sequer o autor ofereceu oportunamente recurso contra a sentença que extinguiu a execução.

2. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044145-68.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002750-35.2015.8.11.0044

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MT0014014B - ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DEMORA DO INSS. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO.

1. Quanto ao valor da multa, houve fixação no juízo *a quo* de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diante do atraso no cumprimento da obrigação, valor este que implicou em valor mensal bem superior ao benefício previdenciário obtido (um salário mínimo), o que configura fixação excessiva. Em que pese a *astreinte* ser instituto processual civil, cabe atrair à sua fixação a ponderação já trazida pelo artigo 412 do Código Civil no sentido de que o valor da cominação imposta na cláusula penal não possa exceder o da obrigação principal e nem produza enriquecimento sem causa do credor, pois o sistema

processual já prevê meios executivos para efetivamente vencer a demora do devedor, cuja dívida já sofre inclusive incremento dos juros de mora.

2. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem se inclinndo pela redução da multa aplicada, utilizando a ideia de proporcionalidade: “É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. Precedentes deste Tribunal. (A inércia do autor da demanda, ante o crescente prejuízo da parte contrária, é incompatível com a boa-fé objetiva e deve ser sancionada com a redução do valor total da multa coercitiva. 8. No caso concreto, a multa diária já tinha sido fixada em valor elevado (superior ao valor mensal do benefício previdenciário a ser implantado) e a inércia da exequente/embargada contribuiu para que o valor final da multa atingisse o patamar exorbitante de R\$135.000,00. Valor reduzido para R\$10.000,00 (em valores de hoje), de acordo com o postulado da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada.” (AC 0001539-45.2011.4.01.3817/MG, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 24/03/2017).

3. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a redução operada pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056009-06.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0280059-96.2012.8.09.0178

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CARMOSINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GO0023016A - RAYMNS FLAVIO ZANELI E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI COMPLEMENTAR 11 DE 1971. PRORURAL. TRABALHADOR RURAL. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APELO DESPROVIDO.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação

ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, de prestação continuada, não há que se falar na existência de prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

3. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente ao tempo do óbito do pretense instituidor (Súmula 340, STJ). No presente caso, verifica-se que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 03/08/1971 (fl. 14), na vigência da Lei Complementar 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

4. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade.

5. O óbito, ocorrido em 03/08/1971, está devidamente comprovado mediante a respectiva certidão de fl. 14. A dependência econômica, reconhecida pelo juízo *a quo* não foi objeto do apelo, se comprova pela existência de união estável entre a autora e o falecido, conforme certidão de casamento religioso celebrado em 1941, acostada à fl. 13. A autarquia previdenciária insurge-se face ao reconhecimento da condição de segurado especial do falecido, vez que o juízo *a quo* entendeu como início de prova material a certidão de óbito do falecido, registrada dez anos após o óbito, na qual consta emissão para “fins previdenciários”, tendo sido a autora a declarante. Contudo, entende-se que, tendo o óbito ocorrido em época tão longeva, exigir da parte mais que isto como início de prova material significaria impor um ônus probatório excessivo. O óbito ocorreu em época que, como se sabe, a informalidade ainda era comum para as pessoas humildes que viviam no campo, de modo que, constar “fins previdenciários” na certidão de óbito não indica fraude, mas sim que a autora, viúva, somente se preocupou em registrar o falecimento de seu esposo quando teve ciência de seu direito a pensão. Portanto, a condição de rúrcola do falecido se comprovou mediante início de prova documental, através de sua certidão de óbito, corroborada por prova testemunhal (fl. 93), prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar. Ademais, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeta da parte, etc.

6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Alterados os juros e a correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056124-27.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0002328-62.2015.8.22.0009

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO EUGENIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RO00006862 - ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. No caso em tela, o d. Juízo *a quo* reconheceu como tempo de atividade especial o período de 17/01/2005 a 07/05/2015, em que o autor desempenhando a atividade de motorista de caminhão tanque, esteve exposto a fatores de riscos com produtos químicos, de forma habitual e permanente, por mais de dez anos (fls. 38/43), bem como, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998.

4. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº

6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998. (ACORDAO 00007423520074014100, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2016 PAGINA:.)

5. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: “Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.” (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013).

6. Apelação desprovida. Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056792-95.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0007401-36.2015.8.22.0002

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JESSE BICUDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00005311 - RAFAEL SILVA COIMBRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. DOIS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O objeto do apelo autoral cinge-se ao preenchimento dos requisitos suficientes à concessão do benefício vindicado desde o primeiro requerimento administrativo, em 28/03/2013 (fl. 19). Conforme consignado na sentença, o autor foi admitido como lubrificador de posto de combustível em 22/05/1984 (fl. 26), e até a prolação da sentença, ainda exercia tal atividade. Tendo em vista que entre 22/05/1984 e 28/03/2013 tem-se o total de 28 anos, 10 meses, e 6 dias, é imperativa a conclusão de que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o autor já preenchia os requisitos suficientes a concessão do benefício de aposentadoria especial. A reforma da sentença no ponto é a medida que se impõe, fixando-se a DIB em 28/03/2013 (fl. 19).

3. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.".

4. Apelo do autor provido. Apelo do INSS desprovido. Alterados os juros e a correção monetária, de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, negar provimento ao apelo do INSS e, de ofício, alterar os juros e a correção monetária.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060133-32.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001290-82.2015.8.22.0019

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DAVANDETE GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00006279 - CARINE MARIA BARELLA RAMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- A antecipação de tutela deve ser concedida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos (prova documental corroborado por prova testemunhal), nos termos consignados na sentença

recorrida, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.
3. Apelação a que se dá provimento (item 1). Antecipação de tutela concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061448-95.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002922-71.2014.8.11.0024

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : LUCIA DIVINO DA CRUZ
ADVOGADO : MT00018517 - FELLIPE BAEZ MALHEIROS E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese onde a parte autora se insurge contra a decisão que, acolhendo os embargos opostos à execução, excluiu a incidência de multa imposta em decorrência do pagamento tardio de salário-maternidade.
2. “() O benefício de salário maternidade é um benefício temporário e o seu não pagamento na época própria não enseja a execução de obrigação de fazer, mas, sim, a execução por quantia certa. Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o pagamento deve se dar por meio de RPV ou precatório, hipótese em que descabe a aplicação de multa cominatória, pois não há como compelir o devedor ao pagamento de modo diverso daquele previsto constitucionalmente”. (ACORDAO 00455235920164019199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:02/04/2018 PAGINA:.).
3. É inclusive irrelevante a circunstância de haver formação de coisa julgada em relação à *astreinte*. Precedente (AGRESP 201303295681, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2016, DTPB:.)”
4. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061949-49.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0068233-43.2015.8.09.0084

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MANOEL LEANDRO NUNES
 ADVOGADO : GO00035070 - SÉRGIO DIVINO CARVALHO FILHO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.
2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por invalidez, o INSS apela sob o fundamento de que além de não haver nos autos início de prova material da condição de rurícola da parte autora apesar de ter sido constada a sua incapacidade laborativa pelo que requer a reforma da sentença.
3. No caso dos autos, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da parte autora, mediante prova documental, representada, sobretudo, pela Escritura de Imóvel Rural datado de 1994 (fls. 115/116) em que o autor figura como adquirente. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado *a quo* e, em que se ratificou o desempenho da atividade rurícola do autor no momento em que se tornou inválido em 2011. Assim impende ser afastada a alegação do INSS de se tratar de que não há início de prova contemporânea ao período de carência.
4. Quanto à DIB, não prospera a arguição do INSS quanto à sua fixação na data da audiência, na medida em que os laudos médicos juntados aos autos atestam que a incapacidade remonta há quase dez anos. Assim, correta a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.
5. Nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, do NCPC (Lei 13.105/2015), e não tendo já sido definido o valor da condenação, os percentuais da verba honorária advocatícia deverão ser fixados quando da liquidação do julgado.
6. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada

imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/ 09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

7. Apelação provida em parte quanto aos honorários advocatícios (item 5). Regulamentação dos juros e correção monetária alterada de ofício, nos termos do item 6.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062145-19.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0006346-73.2014.8.11.0040

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA HELIA BRAGA COIMBRA
ADVOGADO : MT00014834 - DEIZIANE PADILHA DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SORRISO - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da

jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Na hipótese, no entanto, o requerimento se deu em 2011 e a propositura da ação em 2014, não havendo parcelas prescritas.

3. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor, pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não, pressupondo a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, independentemente de carência (arts.16, 26 e 74 da Lei 8.213/91).

4. A qualidade de segurado restou demonstrada ante a comprovação de que o *de cujus* ao tempo do óbito exercia a atividade de Operador de Motosserra, conforme sentença trabalhista que reconheceu a existência da relação empregatícia, (fls. 57/58) e pelos demais elementos de prova que corroboram a existência do vínculo de emprego.

5. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a sentença proferida nos autos de ação trabalhista (inclusive aquela homologatória de acordo entre as partes), atestando vínculo empregatício do segurado e determinando a anotação em CTPS pelo ex-empregador, configura início de prova material suficiente para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, desde que corroborada pelos demais elementos fáticos dos autos.

6. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do item 6.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068436-35.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000299-81.2011.8.11.0010

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : WALKIRIA MACIEL
 ADVOGADO : MT0012402B - BERTONI DARI NITSCHÉ
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 LITISCONSORTE : IZABELLA GOMES RESENDE (MENOR)
 PASSIVO
 ADVOGADO : MT00016919 - RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO TEMPO DO ÓBITO.

1. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

2. No caso em análise, o conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o direito alegado. Embora se encontrem presente nos autos alguns elementos que sinalizem que a autora e o *de cujus* pudessem ter uma relação de namoro, não cuidou a autora de trazer outro documento que pudesse demonstrar ao tempo do óbito a convivência marital com o *de cujus* ou que dele dependesse economicamente, a fim de elidir a declaração contida na certidão de óbito de fls. 11, em que se afirma que o *de cujus* era solteiro e tinha endereço diverso daquele afirmado pela autora em sua inicial. A autora sequer, como supostamente companheira, foi a declarante do óbito. Com efeito, quanto à não confirmação dessa união, o Ministério Público, em parecer opinativo em que defende o interesse da menor incapaz (filha do *de cujus*) e litisconsorte passiva no presente processo, assim se manifestou: *No caso em tela, a qualidade de companheira do falecido não restou comprovada. Consoante prova dos autos, é possível verificar que a apelante, de fato, teve um relacionamento com o falecido, contudo não houve demonstração segura da caracterização de dependência econômica, muito menos da união estável. Tratou-se de relação curta (oito meses), sem filhos, bens adquiridos na constância do relacionamento ou assistência material mútua; além de não ter sido comprovado que efetivamente viviam sob o mesmo teto. Ademais, aprova testemunhal não mostrou-se apta a corroborar o alegado. Por outro lado, sabe-se que o de cujus deixou uma filha menor, que necessita do benefício de pensão por morte para auxiliar em suas necessidades básicas e garantir uma melhor qualidade de vida.*

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022351-54.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000239-79.2015.8.11.0039

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : JANIRA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : MT0004776B - LUIZ PEREIRA PARDIN
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No que tange à arguição de nulidade da sentença, em razão da necessidade de realização de nova perícia judicial, a preliminar se confunde com o mérito da demanda. No caso, a conclusão da perícia médica realizada em juízo (fls. 47/49), lastreada em exame clínico e laudo médico atestou expressamente que a autora, portadora de Lombalgia e hipertensão, não apresenta incapacidade laborativa. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, inexistindo outros elementos nos autos que infirmem conclusão contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do benefício pleiteado. O laudo pericial mostra-se claro e objetivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que existente a patologia, mostra-se indevida a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, já que não ocorreu incapacidade laboral. Desta forma, ausente a incapacidade da parte autora para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente, não se encontra a situação fática enquadrada nas hipóteses legais autorizadas de concessão do auxílio-doença, e menos ainda, de aposentadoria por invalidez, para o que é necessário que o indivíduo, além de segurado, esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Federal da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador, 7 de agosto de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046292-33.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000260-62.2014.8.11.0048

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : HERNANDES FONSECA

ADVOGADO : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Hipótese em que o juiz *a quo* julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixando como marco para a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Do quanto se depreende dos autos, no entanto, a sentença não instruiu o processo com a colheita de prova testemunhal em relação à suposta qualidade de segurado especial alegada pelo autor. Em sendo assim, impõe-se anular a sentença, para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do feito, já que para comprovação da condição rurícola, é indispensável, no caso, a realização de audiência, com oitiva de testemunhas. A prova documental apresentada, inclusive, não abarca todo o período de carência.

2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para anular o processo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução regular. Mantida a antecipação de tutela, ante a presença de seus requisitos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048058-24.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001070-78.2015.8.11.0023

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : DONIZETE KLEIN
ADVOGADO : MT00006857 - ALEXSANDRO MANHAGUANHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os

juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/ 09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária (item 2).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação para alterar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005481-52.2010.4.01.3807/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO : MG00089836 - OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO
 APELANTE : MONICA MOREIRA MAIA BORGES
 ADVOGADO : MG00088454 - THIAGO MARTINS DE ALMEIDA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : JOAO WILSON GONCALVES
 ADVOGADO : MG00178982 - ALEXANDRE DE SA REGO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, V, DL 201/67. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CP, ART. 299. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, mantém entendimento de que, *“(...) sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória e fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP.”* Precedente do STJ.

2. *“(...)A notificação prévia ao detentor do mandato eletivo tem a função de resguardar a dignidade do cargo em face de eventuais acusações e não a pessoa que o ocupa transitoriamente. A declaração de nulidade dos atos processuais está condicionada à existência de efetivo prejuízo, por observância ao princípio `pas de nullité sans grief,` consubstanciado no art. 563 do CPP.”* Precedente desta Corte Regional.

3. Na hipótese dos autos, é competente a Justiça Federal, *“(...) seja porque não houve internalização dos recursos pelo município, uma vez que os valores se destinaram a evento específico, seja porque a prestação de contas estava sujeita a verificação por órgão federal (CGU etc.), razão pela qual incide a Súmula n. 208 do STJ, segundo a qual: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”*(Parecer Ministerial).

4. Para o cometimento da apropriação ou desvio previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, é indispensável ser Prefeito Municipal, sob pena de não se dar a tipificação objetiva do delito. Para a sua configuração faz-se necessária a demonstração de que o sujeito ativo do delito, no caso o Prefeito Municipal, tenha se apossado do bem ou renda pública, tomando para si a propriedade destes, ou, ainda, alterado a destinação legal ou pactuada a esses recursos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Os elementos probatórios coligidos dos autos não fornecem os subsídios necessários à capitulação da mencionada conduta delituosa pleiteada. Não há qualquer elemento capaz de evidenciar a necessária comprovação da ocorrência de

desvio ou apropriação do recurso público, tampouco que tal verba tenha sido dilapidada em proveito dos recorridos.

6. A condenação pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, ao contrário do que pretende a acusação, é de pertinência duvidosa, uma vez que, no caso, não há prova efetiva, real, de que houve parceria entre os apelados e o então Prefeito Municipal de Januária/MG. Não há elementos de prova que evidenciem um liame subjetivo entre o apelado e o Chefe do Executivo Municipal, e a consciência de que estaria beneficiando interesses do Prefeito, requisito necessário para a configuração do dolo específico, aqui, consistente, na adesão de vontades conscientes ou a ação voluntária, com previsão de que da conduta derive o resultado.

7. Todas as provas extraídas dos autos convergem à inarredável conclusão de que o recorrente agiu com intenção e vontade de praticar a conduta delituosa, tanto assim que nitidamente comprovada a intenção de ordenar a despesa (emitir cheque) em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ciente da não entrega das mercadorias pela empresa vencedora do certame.

8. No Processo Penal, não basta a mera alegação contrária ao teor da imputação contra si formulada, faz-se necessário demonstrá-la com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Dessa forma, assim como cabe ao órgão acusador provar a materialidade e a autoria delitivas, é ônus da defesa demonstrar a existência de eventual causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Manutenção da condenação.

9. O delito previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93 possui natureza formal, na medida em que não exige o resultado naturalístico para a consumação, isto é, o efetivo prejuízo para a Administração nem tampouco obtenção de proveito ao agente, sendo suficiente "*o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem.*" Precedente do STJ.

10. A apelante, com vontade livre e consciente, fracionou indevidamente despesa para se valer de licitação na modalidade convite, sem a observância do correto procedimento licitatório.

11. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na fixação das penas promovidas pelo Juízo. As alegações suscitadas nos recursos são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no exame do conjunto probatório. Manutenção das penas fixadas.

12. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de junho de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0038556-32.2016.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
 APELADO : JOSE LUIS DA SILVA
 APELADO : VANIA MARIA DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. ART. 312, *CAPUT*, DO CP. PECULATO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. À análise do contexto probatório, não se vislumbra a autoria imputada aos acusados, aliada a não demonstração de que tenham agido com dolo ao praticar o crime descrito na denúncia, previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, o crime do art. 89 da Lei 8.666/93 somente é punível quando comprovado o dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública e produz resultado danoso ao erário, o que não ficou evidenciado nos autos.

3. Ausência de comprovação da materialidade e autoria do delito de peculato (art. 312, *caput*, do CP), porquanto os depoimentos prestados em Juízo assumem significativa relevância para infirmar a narrativa constante na denúncia.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0027541-45.2007.4.01.3800
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.028069-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : GABY AMINE TOUFIC MADI
 ADVOGADO : MG00042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E OUTRO(A)
 APELANTE : VIVIANNE ALBERTINO SANTOS
 ADVOGADO : MG00043712 - MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A)
 APELANTE : PATRICIA SANTOS POMPEU DE SABOYA MAGALHAES
 ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELANTE : LUIZ EDUARDO MACHADO DE CASTRO
 ADVOGADO : MG00047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
 APELANTE : LEANDRO MARCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO
 APELANTE : IRENI GERALDO DORNELAS
 ADVOGADO : MG00128492 - SEBASTIAO SILVANO VICTOR FEITOZA E OUTROS(AS)
 APELANTE : VALMIR CLAUDIO DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO
 APELANTE : DANIEL CARNEIRO PIRES
 ADVOGADO : MG00085181 - MICHEL WENCLAND REISS
 APELANTE : LUIZ CARLOS FRANCA CAMPELO
 ADVOGADO : MG00035797 - RONALDO GARCIA DIAS E OUTROS(AS)
 APELANTE : PAULO CAVALCANTE TRAVEN
 ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONCA
 APELANTE : HASSAN AHMAD
 ADVOGADO : MG00063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CARBONO. DELITO DO ART. 299, FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 8.176/1991. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CRIME DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 7.492/1986. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA REFORMADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e os pelos réus Daniel Carneiro Pires, Leandro Márcio dos Santos, Gaby Amine Toufic Madi, Hassan Ahmad, Ireni Geraldo Dorneles, Luiz Carlos França Campelo, Luiz Eduardo Machado de Castro, Paulo Cavalcante Traven, Valmir Cláudio da Cruz, Viviane Albertino Santos e Patrícia Santos Pompeu de Saboya Magalhães em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2. Extrai-se dos autos que os réus foram denunciados no âmbito da denominada "Operação Carbono" cujo objeto era apurar a ocorrência de diversos crimes relacionados à compra e venda de diamantes extraídos ilegalmente tanto no Brasil como em outros países.

3. Apelação do MPF. Não prospera o pedido ministerial para a condenação do réu Hassan Ahmad pelo crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986 c/c art. 71 do Código Penal, tendo em vista que tal pedido é inovação nas razões recursais, o que impede o conhecimento da matéria, em sede de apelação, ante a ocorrência da preclusão consumativa, pois o pedido constante da denúncia, e pelo qual foi absolvido, referia-se à remessa de mercadoria para o

exterior e o entendimento jurisprudencial é consonante no sentido de que mercadoria não é objeto material do delito de evasão de divisas.

4. Também não prospera o pedido da acusação para que os réus Vivianne Albertino Santos, Patrícia Santos Pompeu de Saboya Magalhães, Daniel Carneiro Pires, Leandro Márcio dos Santos, Hassan Ahmad, Gaby Amine Toufic, Luiz Carlos França Campeio e Paulo Cavalcante Traven sejam condenados pela prática do delito previsto no art. 1º, VII c/c §2º, II, da Lei n. 9.613/98 e c/c art. 29 do Código Penal, pois, a acusação não relacionou, muito menos comprovou, qualquer ato dos acusados com o fito de ocultar ou dissimular os bens e valores oriundos das transações realizadas.

5. Preliminares de inépcia da denúncia, ilegalidade das interceptações telefônicas e ausência de transcrição integral das conversas, cerceamento de defesa, juntada de procedimento administrativo depois das alegações finais, bem assim da nulidade processual por infringência ao art. 155 do Código de Processo Penal rejeitadas.

6. Apelação de Viviane Albertino dos Santos. A condenação pelo crime do art. 299 do Código Penal deve ser mantida tendo em vista que a comprovação de que a ré inseriu informações falsas nos documentos apresentados ao DNPM, assim como a não prospera a alegação da ré quanto à impossibilidade de condenação pelo crime de usurpação de bem da união, pois ficou comprovado que a recorrente operava diariamente no mercado de compra e venda de diamantes, mantinha contato direto com os garimpeiros e “atravessadores”, estando ciente da clandestinidade das pedras e não dando importância à necessidade de que o minério fosse extraído de locais com as devidas autorizações do Estado.

7. Apelação de Patrícia Santos Pompeu de Saboya Magalhães. Restou amplamente comprovado nos autos que a ré participava ativamente dos negócios relativos aos diamantes comercializados, realizava viagens com o intuito de empreender o comércio das pedras, além fornecer materiais e insumos para que os garimpeiros realizassem o trabalho de extração do minério sem as devidas autorizações legais.

8. Apelação de Daniel Carneiro Pires. Incabível o acolhimento da tese defensiva no sentido de que não há provas nos autos quanto à prática dos crimes previstos no artigo 2º, §1º da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986. Isso porque, o acervo fático probatório dos autos é suficiente e robusto a comprovar que seu papel não restringia-se ao de cônjuge da corré Patrícia, mas sim que tinha papel ativo e importante na administração da empresa de *factoring* do qual era sócio junto com as corrés Viviane e Patrícia, intermediava compra e venda de diamantes, realizava pagamento de fornecedores no Brasil e no estrangeiro, operava câmbio, suas contas no exterior eram amplamente utilizadas para entrada e saída de capitais.

9. Apelação de Leandro Márcio dos Santos. Não prospera a tese de que inexistem nos autos provas idôneas a lastrear sua condenação, pois o juízo de convicção do magistrado restou formado pelas informações obtidas com as interceptações regularmente autorizadas, e também por laudos periciais, laudos de auditorias, relatórios dos resultados das provas apreendidas quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e sequestro de bens e valores, bem assim das provas testemunhais produzidas nas audiências de instrução.

10. Apelação de Hassan Ahmad. Infrutífera a alegação do réu quanto à ausência de provas para embasar sua condenação, pois, no caso, a sentença condenatória esmiuçou ponto a ponto a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao apelante, o que torna indene de dúvidas sua condenação. Ademais, o fato de outros réus terem assumido o cometimento de parte das condutas que levaram à consecução da conduta delitativa não é capaz de afastar as imputações a ele dirigidas, e, ainda, que os crimes analisados no feito são complexos, perpetrados em comunhão de desígnios.

11. Impossibilidade de aplicar o princípio da consunção entre o crime de usurpação de bem da União e o delito de falsidade ideológica em documento público. A doutrina penal entende que o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. No caso, o crime com previsão de pena mais grave (art. 299 do CP), não pode ser absorvido por delito cuja sanção é mais leve (art. 2º, §1º, da Lei nº. 8.176/1991).

12. Apelação de Ireni Geraldo Dornelas. A condenação do réu encontra-se devidamente lastreada em farto acervo fático probatório. De mais a mais, o próprio recorrente reconheceu em juízo que vendeu por diversas vezes diamantes extraídos de lavras irregulares, não só para os corrés destes autos. Há que se dizer, também, conforme o próprio apelante expõe durante o processo, já foi processado e condenado por conduta semelhante, praticada em condição diversa.

13. Apelação de Valmir Cláudio da Cruz. Materialidade e autoria comprovada, portanto, escoreita a condenação do réu. Constata-se da análise dos autos, é que o recorrente reconheceu, num primeiro momento, que realizou a venda e emissão de documentos fiscais contrafeitos ao corréu Hassan, todavia, após, em Juízo,

apresentou nova versão dos fatos, sem, contudo, comprovar a tese defensiva aventada.

14. Apelação de Gaby Amine Toufic Madi Não prospera a alegação de ausência de provas capazes de substanciar a procedência das imputações. A condenação do recorrente se deu em face do trabalho realizado por Gaby Amine quando administrava a Solid Assessoria Mercantil e Financeira. Consta da inicial acusatória que a citada empresa era responsável pela administração dos recursos advindos da Primeira Gema Comércio, Importação e Exportação Ltda., sendo responsável, juntamente com o corréu Luiz Carlos França, por operações ilegais de câmbio com posterior remessa irregular de recursos para o exterior.

15. Diversamente do que afirma o apelante, a condenação pelo crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, não se deu unicamente com base nas transcrições dos diálogos captados pelas interceptações telefônicas, mas sim por documentos apreendidos quando do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão, da análise das movimentações bancárias, das inconsistências apresentadas nos depoimentos tanto da fase inquisitorial como daqueles colhidos em juízo, sendo somente corroboradas pelas conversas transcritas por peritos da autoridade policial.

16. Apelação de Luiz Carlos França Campelo. Não procede a alegação do réu de era que seria apenas subordinado ao réu Gaby Amine. É possível perceber da análise dos autos, bem assim dos documentos apreendidos na empresa do recorrente, corroborados pelos diálogos obtidos pelas interceptações telefônicas, que Luiz Carlos França era responsável pelas transferências de dólar-cabo para bancos no exterior.

17. Apelação de Paulo Cavalcante Traven. A materialidade do delito de usurpação de bem da União é inconteste. A autoria restou apurada com base em documentos fiscais, relatórios de inteligência, comprovações de operações financeiras e análise das conversas telefônicas obtidas pelas interceptações telefônicas. Não prospera também a alegação do recorrente no que diz respeito à suposta omissão da sentença condenatória quanto ao fato de suas empresas possuírem autorização do órgão regulador minerário para a exploração de diamantes. O julgado recorrido consigna o fato de o réu possuir empresas, contudo o arcabouço probatório formado nos autos comprova que o negócio de diamantes do recorrente não estava adstrito à compra e venda do minério extraído dentro dos parâmetros de legalidade, tendo, inclusive viabilizando o trabalho ilegal de garimpeiros em países da África.

18. Apelação de Luiz Eduardo Machado de Castro. A denúncia imputa ao réu a prática do crime de falsidade ideológica de documento público tendo em vista que o recorrente, mesmo ciente de que alguns requerimentos de Certificações Kimberley não eram idôneos, deferiu a expedição dos certificados requeridos. Entretanto, as condutas narradas na exordial acusatória, bem como nos fundamentos da sentença, não abarcam o tipo penal tipificado no art. 299 do Código Penal.

19. Ademais, para a configuração da autoria do crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991 é necessário se aferir a ocorrência de aquisição, transporte, industrialização, posse, consumo ou comercialização de produto ou matéria prima derivada de recurso mineral obtido sem autorização legal ou em desacordo com a legislação. Do cotejo entre as condutas previstas no tipo penal e aquelas imputadas ao réu, percebe-se que não há, nos termos da apontada norma incriminadora, qualquer elemento que possibilite a sua condenação pela prática do crime de usurpação de bem da União.

20. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

21. Apelação de Luiz Eduardo Machado de Castro provida para absolvê-los das imputações contidas na denúncia.

22. Apelações de Viviane Albertino dos Santos, Patrícia Santos Pompéu de Saboya Magalhães, Daniel Carneiro Pires, Leandro Marcio dos Santos, Hassan Ahmad, Ireni Geraldo Dornelas, Valmir Cláudio da Cruz, Gaby Amine Toufic Madi, Luiz Carlos França Campelo e Paulo Cavalcante Traven parcialmente providas para redimensionar suas penas.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal; dar provimento à apelação de Luiz Eduardo Machado de Castro para absolvê-los das imputações contidas na denúncia; e, dar parcial provimento às apelações de Viviane Albertino dos Santos, Patrícia Santos Pompéu de Saboya Magalhães, Daniel Carneiro Pires, Leandro Marcio dos Santos, Hassan Ahmad, Ireni Geraldo Dornelas, Valmir Cláudio da Cruz, Gaby Amine Toufic Madi, Luiz Carlos França Campelo e Paulo Cavalcante Traven para redimensionar suas penas, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Numeração Única: 0002177-73.2009.4.01.4100
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.41.00.002180-4/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO
APELANTE : ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA
APELANTE : HERALDO FROES RAMOS
APELANTE : ADAMOR GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : RO00002549 - MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO0000030B - ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. ART. 386, VII, DO CPP. APELO DOS RÉUS. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO PARA INEXISTÊNCIA DE FATO ILÍCITO. ART. 386, I, DO CPP. INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE AÇÃO CÍVEL *EX DELICTO*. AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DO FATO. APELOS DESPROVIDOS.

1.O interesse recursal dos réus se demonstra na possibilidade de responsabilidade civil ser requerida, em função de sentença penal absolutória fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 935 do Código Civil e art. 66 do CPP, não poderá ser proposta a ação civil *ex delicto* nos casos de absolvição pelos incisos I e IV do *caput* do art. 386 do CPP.

2. A acusação imputa irregularidades na licitação e contratação de empresa para a construção do edifício sede do TRT-14, no período em que os apelantes foram Presidentes daquela Corte, e recebimento de recursos públicos indevidos, em proveito próprio, em razão dos cargos que ocuparam. Todavia, considerando que os elementos trazidos à apreciação nesta instância, juntos com o acervo probatório produzido no juízo de origem, são insuficientes à demonstração de inexistência do fato, bem como a insuficiência probatória da autoria das imputações que a denúncia faz, conforme inculcado na r. sentença, impõe-se a manutenção do decreto absolutório por seus próprios fundamentos. Sentença mantida.

3. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 2 de junho de 2020..

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001654-27.2014.4.01.3505/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR
APELANTE : EDISON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : GO00008630 - VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. CRIME DE USURPAÇÃO. ART. 38 DA LEI 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 e art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Respectivamente, as penas definitivas ficaram fixadas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa e 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Nos termos do art. 70 do CP, a pena mais grave (01 ano e 06 meses) foi aumentada de 1/6, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, no período de março de 2010 a setembro de 2011, à margem direita do Rio Santa Tereza, no Município de Trombas/GO, o réu teria usurpado recursos minerais pertencentes à União (areia), sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), além de, no exercício da atividade ilegal de extração ter danificado floresta considerada de preservação permanente.

3. A materialidade dos crimes está comprovada pelo Relatório de Vistoria do DNPM, pelo Auto de Paralisação nº ASB/003/2010, pelo Termo de Apreensão de Bens Minerais e pelo Laudo de Exame Pericial acostado aos autos. A autoria também ficou comprovada pelo interrogatório do réu, que confessou ter explorado o mineral (areia) no citado local, além dos depoimentos das testemunhas.

4. Demonstrado o dolo do réu pelo fato de a testemunha Jorge Edil Gomes, servidor público municipal da Secretaria de Meio Ambiente do município de Trombas, ter declarado que o recorrente teria sido advertido de que a licença municipal tinha como condição de validade a autorização do DNPM, o que é ratificado pelo fato de constar, expressamente, no primeiro item de exigências técnicas da licença que o documento “não dispensa e nem substituiu outros alvarás ou certidões, exigidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal”.

5. O conjunto probatório constante dos autos oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado praticou, consciente e voluntariamente, os delitos que lhe são imputados na peça de acusação.

6. No que tange à dosimetria da pena, o Direito Penal brasileiro adota o critério trifásico, elaborado por Nélson Hungria, conforme se extrai do art. 68 do CP. Nesse sistema, há de se observar três etapas. Na primeira, calcula-se a pena base conforme as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Na segunda, o magistrado aplica as atenuantes e agravantes que porventura venham a existir. Por fim, na terceira fase, verifica-se a existência de eventuais majorantes e/ou minorantes.

7. Não obstante a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado para calcular a dosimetria em tais casos, entendo que os critérios levados em conta para a fixação definitiva da pena não foram corretamente valorados, não sendo observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Ao calcular as penas dos crimes o juiz de primeiro grau entendeu que a culpabilidade merecia ser valorada negativamente pelo fato de que “o acusado exercia profissionalmente a extração da areia no local” e que as consequências “causaram impacto ambiental”. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal para esse tipo de crime, sendo que a fundamentação utilizada na sentença não é motivo adequado para exasperar a pena-base. Da mesma forma as consequências do crime são inerentes ao tipo em questão, não merecendo valoração negativa.

9. Redimensionamento das penas do réu. As penas de ambos os crimes devem ser fixadas no mínimo legal previsto no preceito secundário dos tipos, 01 (um) ano de detenção. Nos termos do art. 70 do CP, a pena de 01 (um) ano de detenção deve ser aumentada em 1/6, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

9. Apelação parcialmente provida para redimensionar a pena definitiva do réu, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa e reduzir o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária para R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para redimensionar a pena definitiva do réu, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa e reduzir o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária para R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013001-39.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JEAN APARECIDO CLEMENTINO DE SANTANA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00147447 - MARCELO FERREIRA CORDEIRO
 DATIVO
 APELANTE : TALINE CRISTINE DE SOUZA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : KESLEY GOMES DA SILVA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00132066 - FREDERICO TAHA TOITIO E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, DA LEI 11.343/2006) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, *CAPUT*, C/C ART. 40, DA LEI 11.343/2006). TRÁFICO DE ARMAS (ART. 18 C/C O ART. 19 DA LEI 10.826/03). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ARMAS. DOSIMETRIA REAJUSTADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e os condenou pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, I, e 35, da Lei 11.343/2006, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03.

2. O réu Kesley Gomes da Silva foi condenado às penas de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03.

3. O réu Jean Aparecido Clementino Santana foi condenado às penas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 09 (nove) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03.

4. A ré Taline Cristina de Souza foi condenada às penas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e, em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa pela prática dos crimes previstos art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03.

5. Narra a denúncia que, no dia 25 de outubro de 2014, em operação policial denominada "Sentinela", realizada na Rodovia BR-153, Km 195, município de

Frutal/MG, policiais rodoviários federais e auditores da Receita Federal do Brasil fizeram uma abordagem em ônibus da empresa Nacional Expresso, placa OOE – 1750, que fazia a linha Foz do Iguaçu/Brasil, quando encontraram no bagageiro do veículo 17,250kg de maconha, distribuídos em 32 (trinta e dois) tabletes prensados, os quais estavam acondicionados em duas malas e uma sacola pertencentes aos acusados.

6. Sustenta o MPF também que, na bolsa da acusada Taline Cristina de Souza, foram encontradas duas pistolas de calibre restrito e de origem estrangeira, cada uma com 04 (quatro) munições e carregadores, bem como 50 (cinquenta) munições intactas. Por fim, conclui que o acusado “Kesley Gomes da Silva arregimentou Jean Aparecido Clementino Santana, Taline Cristina de Souza e Luana Carolina Alves Goch, com eles se dirigindo ao Paraguai — onde adquiriu a droga, armas e as munições —, preparou as malas e a bolsa para transportá-las, oferecendo a quantia R\$ 3.000,00 para cada um, como contrapartida à introdução da mercadoria no território brasileiro”.

7. Comprovada a transnacionalidade do delito, uma vez que ficou evidenciado, quando da prisão em flagrante e pelos depoimentos prestados pelos acusados, que a droga foi adquirida no Paraguai. Ainda, os réus foram flagrados transportando a droga no ônibus da empresa Nacional Expresso, que fazia a linha Foz do Iguaçu/Brasil, sendo cediço que por meio da cidade de Foz do Iguaçu/PR são introduzidas no país mercadorias clandestinas, armas e entorpecentes.

8. O STJ já decidiu que “[...] a transnacionalidade do delito prescinde da comprovação de transposição e fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013.). (HC 435.356/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

9. Ainda, segundo o STJ “[...] evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

10. A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas ficou devidamente comprovada pelos laudos toxicológicos preliminar e definitivo, nos quais os peritos concluíram que os acusados estavam na posse 17,250kg (dezessete quilos e duzentos e cinquenta gramas) de *Cannabis sativa Linneu*, substância popularmente conhecida como maconha, relacionada na Portaria da ANVISA nº. 344, de 12 de maio de 1998. A autoria da conduta delitiva também restou devidamente comprovada de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrências nº C150461614102513373, pelos depoimentos das testemunhas e da informante, além do interrogatório dos réus.

11. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico exige-se a presença, concomitante, dos seguintes elementos: (1) concurso necessário de pelo menos duas pessoas; (2) finalidade específica dos agentes voltada à prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, § 1º, e art. 34 da Lei 11.343/06; (3) estabilidade e permanência da associação criminosa.

12. No caso, não ficou demonstrada a caracterização do vínculo estável e permanente entre os corréus, requisitos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico, tendo sido consignado na sentença que a “natureza e quantidade do material transportado (duas pistolas de fabricação estrangeira 58 munições de uso restrito, e 17,250 kg de maconha, acondicionados em 32 tabletes dispostos), a partir de cidade fronteiriça com o Paraguai”, e o fato de os réus terem se dirigido ao país estrangeiro juntos “evidencia que todos os acusados agiram em conluio e unidade de desígnios”.

13. No caso, os fundamentos utilizados para reconhecer que os réus praticaram o delito de associação para o tráfico mostram-se insuficientes, mormente em razão de não ter sido claramente comprovada a existência de vínculo estável e permanente entre os recorrentes. Deve, portanto, ser reformada a sentença, no ponto, para absolver os réus por insuficiência de prova da materialidade do delito de associação para o tráfico.

14. A materialidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo encontra-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelos laudos periciais, que informam que foram apreendidas, no interior do ônibus da empresa Nacional

Expresso, 01 pistola marca Smith & Wesson, calibre 9 mm, modelo SW9F, com um carregador; 01 pistola marca Bersa, calibre 9 mm, modelo THUNDER9PRO, com um carregador; e um total de 58 cartuchos calibre 9 mm, os quais são de uso restrito, de origem estrangeira, e estavam em plenas condições de funcionamento.

15. A autoria da conduta delitiva também restou devidamente comprovada de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrências nº C150461614102513373, pelos depoimentos das testemunhas e da informante, além do interrogatório dos réus.

16. A dosimetria das penas merece reparos. As penas-base dos réus devem ser ajustadas, ante a insubsistência da valoração negativa dos motivos do crime (obtenção de lucro fácil) e dos antecedentes penais (haja vista que não há notícia de trânsito em julgado de condenação anterior do réu), primeiro porque o lucro fácil constitui circunstância própria do tipo penal do narcotráfico e, segundo, porque é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (STJ, Súmula 444).

17. Ainda, o juiz sentenciante entendeu agravadas as consequências do crime “ante o caos social e a desagregação familiar provocados pelo consumo de entorpecentes, e a contribuição para o aumento da violência e da insegurança gerada à população, em razão das armas e munições de uso restrito apreendidas nos autos”, entretanto, tais consequências são inerentes ao tipo penal do tráfico de entorpecentes e o réu foi condenado também pelo delito de tráfico de armas.

18. Na segunda fase da dosimetria é indevida a aplicação do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, isso porque, o carregamento de substância de entorpecente em transporte público, por si só, não acarreta a aplicação da causa de aumento prevista no aludido dispositivo legal. Somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior, o que não restou configurado no caso em apreço.

19. As penas do réu Kesley Gomes da Silva ficam reduzidas de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa para 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e, de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa pela prática dos crimes previstos art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. O regime é o fechado, competindo, entretanto, ao juízo da execução deliberar sobre a progressão de regime e demais benefícios, nos termos do art. 66 da Lei 7.210/84.

20. As penas do réu Jean Aparecido Clementino Santana ficam reduzidas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e, de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. O regime é o fechado, competindo, entretanto, ao juízo da execução deliberar sobre a progressão de regime e demais benefícios, nos termos do art. 66 da Lei 7.210/84.

21. As penas da ré Taline Cristina de Souza ficam reduzidas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e, de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa para 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa pela prática dos crimes previstos art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. O regime é o fechado, competindo, entretanto, ao juízo da execução deliberar sobre a progressão de regime e demais benefícios, nos termos do art. 66 da Lei 7.210/84.

22. Apelações a se dá parcial provimento para: (i) absolver os réus da prática do delito previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e, (ii) na forma da fundamentação exposta, reduzir a totalização das penas do réu Kesley Gomes da Silva de 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 2.130 (dois mil e cento e trinta) dias-multa para 19 (dezenove) anos 06 (seis) meses e 1.040 (mil e quarenta) dias-multas; (iii) na forma da fundamentação exposta, reduzir a totalização das penas do réu Jean Aparecido Clementino Santana de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.850 (mil e oitocentos e cinquenta) dias-multa para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multas; e, (iv) na forma da fundamentação exposta, reduzir a totalização das penas da ré Taline Cristina de Souza de 26 (vinte e seis) anos, 01

(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.730 (mil e setecentos e trinta) dias-multa para 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multas.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para: (i) absolver os réus da prática do delito previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006; e, (ii) na forma da fundamentação exposta, reduzir a totalização das penas do réu Kesley Gomes da Silva de 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 2.130 (dois mil e cento e trinta) dias-multa para 19 (dezenove) anos 06 (seis) meses e 1.040 (mil e quarenta) dias-multas; (iii) na forma da fundamentação exposta, reduzir a totalização das penas do réu Jean Aparecido Clementino Santana de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.850 (mil e oitocentos e cinquenta) dias-multa para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias-multas; e, (iv) na forma da fundamentação exposta, reduzir a totalização das penas da ré Taline Cristina de Souza de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.730 (mil e setecentos e trinta) dias-multa para 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000675-17.2014.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : LUIS MANUEL AREVALO RODRIGUEZ
ADVOGADO : RR00000210 - MAURO SILVA DE CASTRO E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABIO BRITO SANCHES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE ANABOLIZANTES. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA SUBSTITUTIVA REFORMADA.

I – O crime de contrabando não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

II – Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de contrabando.

III - Para configuração do erro de proibição invencível, teria o acusado que agir sem completa consciência da ilicitude e nem ter condições de conhecer o caráter ilícito do fato, o que não se dá na hipótese dos autos.

IV – Tendo sido de 01 (um) ano de reclusão a pena privativa de liberdade, sua substituição deve se dar nos moldes do § 2º do art. 44 do CP que é taxativo ao dizer que “na condenação igual ou inferior a 1 (um) anos, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos”.

V – Apelação parcialmente provida para reformar a dosimetria da pena no que tange à pena substitutiva.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002867-05.2014.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANTONIO MARIA DE CASTRO
 ADVOGADO : TO00006731 - THAÍS BARBOSA SANTOS
 DATIVO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. APROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas penas do art. 1º, inciso VII, do DL 201/67, à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Houve substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

2. Segundo a denúncia, o réu, na condição de prefeito do município de Lavandeira/TO, deixou de prestar contas, no devido tempo, à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso nº 0349/08, no valor de R\$ 412.408,65, sendo R\$ 400.000,00 repassados pela FUNASA e R\$ 12.408,65 a contrapartida do Município de Lavandeira/TO, com o objetivo de executar melhorias habitacionais para controle de doenças de chagas.

3. Segundo a acusação o prazo de vigência do mencionado do Termo de Compromisso era de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, ocorrida em 31/12/2008 (fls. 47/48 e 50/51), mas, em razão de prorrogação, a prestação de contas deveria se dar até 23/01/2011, o que não foi feito.

4. Pelo que consta dos autos o valores referentes ao acordo foram liberados em 03 (três) parcelas e, em relação às duas primeiras parcelas, num montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), liberadas em 14/05/2009 e 24/11/2009, houve a devida prestação de contas e a respectiva aprovação.

5. Apenas a prestação de contas final, envolvendo o restante dos recursos repassados ao convenente (R\$ 160.000,00), equivalente a terceira parcela, liberada em 14/04/2010, ficou pendente de prestação de contas no prazo. Contudo, o ofício juntado às fls. 322 comprova que a prestação de contas da terceira parcela (final) foi apresentada em 11/06/2012, não havendo notícia acerca de sua aprovação ou não.

6. As provas coligidas aos autos não demonstram a existência de dolo na conduta do réu, embora a prestação de contas do ex-gestor tenha sido extemporânea. O simples atraso na prestação de contas, sem a contrapartida de seu indeferimento pela Administração, não configura o tipo do inciso VII do art. 1º do Decreto-lei 201/1967, senão uma simples falta administrativa, sem interesse penal.

7. Impõe-se, portanto, a absolvição do réu, diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime.

8. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e absolver o réu da imputação da prática do delito do art. 1º, VII, do Decreto Lei 201/1967 por insuficiência de provas, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu para absolvê-lo da prática do delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005291-61.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : THIAGO SIMOES SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – As provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são suficientes à conclusão, acima de dúvida razoável, de que o apelante tinha conhecimento do uso da CNH ideologicamente falsa, não havendo que se falar em ausência de dolo.

II - Materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP, comprovadas nos autos.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006466-77.2016.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : VIVALDO JOSE CERQUEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. AUXÍLIO DOENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

I – Crime de estelionato previdenciário suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

II - Para configurar o erro inevitável sobre a ilicitude do fato ao ponto de excluir a culpabilidade e isentar o agente de pena, não basta a alegação de que não tinha consciência da antijuridicidade da conduta, é imprescindível a comprovação de que não havia condições de compreender acerca da ilicitude proibida pelo direito penal.

III – No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

IV – Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0024486-71.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : EDGAR GUALBERTO DE BARROS (REU PRESO)
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I – Crime de estelionato suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

II – Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da culpabilidade desfavorável do acusado. Dosimetria e regime prisional encontram-se devidamente justificados, não merecendo reforma.

III – O magistrado *a quo* manteve fundamentadamente a segregação cautelar do condenado em razão de seu histórico de reiteração delitativa em crimes de estelionato.

IV – Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000865-91.2016.4.01.3817/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ADAUTO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : MG00130621 - MARCOS WILSON DO COUTO E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – As provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são suficientes à conclusão, acima de dúvida razoável, de que o apelante tinha conhecimento do uso da CNH ideologicamente falsa, não havendo que se falar em ausência de dolo.

II - Materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP, comprovadas nos autos.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001116-44.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : FABIO MORAES DA SILVA
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
APELANTE : LUCIANO CONTARDI DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00007297 - MARCELO FELICIO GARCIA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C 40, I, C/C ART. 33, § 4º, TODOS DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes devidamente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006.

II - A natureza e quantidade da droga apreendida e a culpabilidade justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III- O *quantum* das penas obedece ao disposto no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, refletindo a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados.

IV - Não se verifica a subsunção dos fatos à norma do art. 35 da Lei 11.343/2006, devendo ser mantida a sentença absolutória quanto ao delito de associação para o tráfico.

V – Apelação do Ministério Público Federal improvida.

VI – Apelação dos réus improvida.

VII – Deferido os benefícios da justiça gratuita para o réu Luciano Contardi dos Santos.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e às apelações dos réus, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao réu Luciano Contardi dos Santos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0006380-96.2018.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR GOMES
ADVOGADO : MA00010846 - LAERCIO BRUNO SOARES SILVA
RECORRIDO : JOAO BATISTA MACIEL VIANA
ADVOGADO : MA00018916 - JOAS GOVEIA DE OLIVEIRA JUNIOR
DATIVO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 180/CP E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. DEPÓSITO DE MADEIRA DE ORIGEM ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Segundo a denúncia, os acusados seriam responsáveis por uma serraria no município de Amarante, nas imediações das reservas indígenas “Arariboia” e “Governador”, e teriam sido flagrados mantendo em depósito 23 (vinte e três) toras de madeira de origem ilegal.
2. A decisão recorrida, que não merece ajustes, na compreensão de que a conduta descrita enquadrar-se-ia (em tese) nos dois tipos penais imputados aos acusados (art. 180, CP e art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98), fez aplicar o princípio da especialidade e recebeu a denúncia parcialmente, quanto ao tipo penal previsto no art. 46, da Lei 9.605/98.
3. “No concurso formal, o agente, com uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (art.70 - CP). Se a ação ou a omissão altera o mundo naturalístico apenas uma vez, mesmo que se enquadre em mais de uma norma incriminadora, deixa de haver o concurso formal, configurando-se somente o concurso aparente de normas, que, no caso, foi solucionado pela aplicação do princípio da especialidade” (TRF1. HC 0033788-59.2008.4.01.0000, Des. Federal TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 12/09/2008).
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002808-56.2019.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
 RECORRIDO : A APURAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. PERDIMENTO DE BENS. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que o MPF requereu o arquivamento do inquérito policial, bem como o perdimento do combustível apreendido e a realização de perícia dos veículos, tendo a decisão determinado o arquivamento do IP e indeferido os outros pedidos, por falta de fundamento.
2. Se o MPF pediu o arquivamento do IPL, não faz sentido o pedido de perdimento, porque esgotada sem sucesso a investigação. O perdimento de bens ocorre em investigação e/ou processo em andamento (“vivos”), ou mesmo findos, tendo havido julgamento de mérito, hipóteses que não se apresentam. Além disso, o arquivamento do IPL não impede que a autoridade policial proceda a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 – CPP).
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013458-26.2017.4.01.0000/MT (d)

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
 AGRAVADO : MAURO FERNANDO SCHAEGLER
 ADVOGADO : DF00022940 - RUDY MAIA FERRAZ
 ADVOGADO : DF00025584 - TARSO GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DF00034402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DF00037434 - ANAXIMANDRO DOUDEMANT ALMEIDA
 ADVOGADO : DF00051816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI
 ADVOGADO : PR00047894 - ANA PAULA BARBIERI

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÔTU. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO DEMARCATÓRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE RAZÃO JUSTA. AJUSTAMENTO DA DECISÃO EM FACE DO CENÁRIO PROCESSUAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança n. 33.922/DF, em curso no STF, que se rejeita. O pedido veiculado na ação ordinária a que se vincula o presente agravo é mais amplo do que o contido na ação mandamental. Enquanto no processo em curso no STF pretende-se anulação da homologação da demarcação da área em discussão, na ação ordinária a parte autora pede ainda, alternativamente, a indenização pela desapropriação indireta e lucros cessantes ou, subsidiariamente, que seja garantido o direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias.

2. A posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas é uma garantia constitucional assegurada aos povos indígenas, sendo a demarcação uma forma de resguardar referido direito e de cuinho meramente declaratório, buscando assim proteger a cultura, os costumes e as tradições indígenas.

3. Homologada a demarcação por decreto que goza de presunção de legitimidade e de legalidade, o ato demarcatório passa a ser dotado de força autoexecutória, só podendo ter seus efeitos suspensos mediante a apresentação de prova robusta que assim o justifique, o que não se verifica, na espécie.

4. Hipótese em que ainda se constata que o juízo da origem ratificou sua determinação de produção da prova pericial antecipada no processo principal, mesmo com a suspensão da decisão que havia obstado a desintração da área em testilha, o que demonstra a inexistência de incompatibilidade entre os procedimentos.

5. Ainda que seja assim, não se pode desconsiderar o fato de que o processo originário está seguindo seu curso e que, já tendo sido determinada a realização da perícia, nomeado o especialista do juízo e fixado prazo para a realização dos depósitos dos honorários periciais, tais circunstâncias não devam ser valorizadas a fim de se conformar a necessidade de preservação dos efeitos do ato demarcatório com a realidade processual construída com o passar do tempo. Fixação do prazo de 180 dias sem a possibilidade de início do procedimento de desintração – dentro do qual é possível a realização da perícia determinada na origem –, após o que poderá a FUNAI iniciar os procedimentos a ela referentes.

6. Eficácia *secundum eventum probationis* do acórdão, facultando-se ao julgador da origem a prolação de nova decisão baseada em sua avaliação sobre a prova a ser produzida.

7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de julho de 2019.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13

Disponibilização: 25/01/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

Numeração Única: 61903420084014300
 APELAÇÃO CÍVEL 0006190-34.2008.4.01.4300/TO
 Processo na Origem: 200843000061908

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE : BANCO ITAU S/A
 ADVOGADOS : GO0021667A - ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
 APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS - CREA/TO
 PROCURADORA : SILVANA FERREIRA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO NA ORIGEM AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE GARANTIA E INTEMPESTIVIDADE. DEPÓSITO EM DINHEIRO. COMPROVANTE JUNTADO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO EMBARGADA. REDUÇÃO A TERMO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ATOS PROCESSUAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGAR. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-1ª REGIÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. “No que tange ao início/reabertura de prazo para oposição de embargos (...), tem razão a empresa contribuinte, posto que a decisão recorrida, no ponto, afrontou jurisprudência consolidada no âmbito do c. STJ. Com efeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ‘não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. (in REsp 1254554/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/08/2011)’ [AGA 0045815-69.2011.4.01.0000/AM, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, 12/07/2013 e-DJF1 P. 563]” (AP 0006663-70.2005.4.01.3800/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, unânime, e-DJF1 05/12/2014).

2. Em se tratando de garantia do Juízo efetuada por meio de depósito judicial, hipótese verificada neste feito, imprescindíveis a redução a termo e a intimação do executado para, somente após esses atos processuais, ser iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 16, *caput*, da Lei 6.830/80.

3. Ao ser proferido em 07/11/2008 o despacho: “comprove o embargante, em 10 dias, a segurança do juízo e a tempestividade dos embargos”, o embargante já havia protocolizado, em 31/10/2008, petição na qual anexou comprovante do depósito judicial efetuado em 15/09/2008, juntado aos autos da execução fiscal embargada, sem providências da Secretaria do Juízo para realização de algum ato processual a ser considerado como termo inicial da contagem do prazo para embargar. O que se observa é que o Juízo de origem não considerou, para esse mister, o fato de ter sido o depósito efetuado em 15/09/2008, e a peça inicial dos embargos protocolizada em 15/10/2008.

4. Comprovada a garantia do Juízo e inexistente nos autos elemento de convicção quanto à intempestividade, indiscutível a nulidade da sentença que, fundamentada em comprovado equívoco, rejeitou liminarmente os embargos opostos pelo devedor.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/10/2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 Relator